



# PUC

**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

---

**A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E AS OBRIGAÇÕES  
INTERNACIONAIS DO ESTADO BRASILEIRO  
RELACIONADAS AO CASO ARAGUAIA E À LEI DE  
ANISTIA**

**por**

**ISABELLA ALMEIDA DE SÁ E BENEVIDES**

**ORIENTADOR E COORIENTADORA:  
João Ricardo Dornelles e Carolina de Campos Melo**

**2014.1**

---

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900  
RIO DE JANEIRO - BRASIL

**A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E AS OBRIGAÇÕES  
INTERNACIONAIS DO ESTADO BRASILEIRO  
RELACIONADAS AO CASO ARAGUAIA E À LEI  
DE ANISTIA**

**por**

**ISABELLA ALMEIDA DE SÁ E BENEVIDES**

Monografia apresentada ao  
Departamento de Direito da  
Pontifícia Universidade Católica do  
Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a  
obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientador e Coorientadora: João  
Ricardo Dornelles e Carolina de  
Campos Melo

**2014.1**

## Agradecimentos

À minha amada avó Lea, minha Rainha e minha luz, que me ensinou o que não se aprende em lugar algum, e o que nenhum título pode conferir a quem desconhece: os princípios e o senso de justiça, que levarei para toda a minha vida.

À minha querida mãe, que me deu todo o carinho e amor, a quem admiro e verdadeiramente considero a melhor mãe do mundo.

Ao meu pai, que sempre esteve comigo em todos os momentos, que me faz sentir segura e confiante, meu conselheiro, compreensivo, amoroso e brincalhão, que me faz sorrir e é meu porto seguro, com o abraço acolhedor e as mãos quentes.

Às minhas irmãs, minhas estrelinhas brilhantes.

À minha Tia Suzana, minha madrinha, minha segunda mãe, que sempre disposta a me ajudar, incentivou em mim a ambição que toda pessoa deve cultivar de trilhar o seu caminho, sem deixar de lado a integridade e o que nos faz feliz.

Ao meu padrasto, meu grande amigo, Márcio, por ser meu segundo pai, cuidando, ensinando e amando.

À minha madrasta, Lisiane, por todo carinho e preocupação.

Ao meu namorado, Felipe, que me trouxe alegria, força e amor, e esteve ao meu lado em etapas importantes da minha vida.

À minha sogra, Vilma, por me receber tão bem em sua casa e em sua vida, pelo carinho e cuidado.

Às minhas famílias, pelas quais nunca esquecerei o valor de cultivar o amor, que estejam sempre unidas e leais.

Às minhas amigas, que sempre acreditaram que eu alcançaria aquilo que batalhava.

Aos Professores João Ricardo Dornelles, Carolina de Campos Melo, pela orientação e incentivo, Ana Paula Santoro, Bruno Redondo, Carlos Affonso Pereira de Souza, pela atenção e disponibilidade, Ana Lúcia de Lyra Tavares, e Thiago Varela, pela confiança; todos foram muito importantes nos meus anos de graduação.

Ao Professor Bernardo Miller, cujas palavras e carinho sempre lembrarei.

À Mônica Xavier, pelos ensinamentos e incentivo.

À Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, pelo ensino, oportunidades e confiança.

À Universidade de Coimbra, e seus Cursos de Direito e Relações Internacionais, pelas lições, acolhimento e encantamento.

E, por fim, dedico essa monografia a todos aqueles que sofreram e sofrem violações de direitos humanos, que desejam justiça, reparação e prevenção.

*“os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”*

(Norberto Bobbio)

*“Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos”*

(Ignacy Sachs)

*“não se trata de primazia do direito internacional ou do direito interno, aqui em constante interação: a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de direito internacional ou de direito interno.”*

(Antônio Augusto Cançado Trindade)

## **Resumo**

O escopo da presente monografia abrange a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos – com enfoque no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – para a efetivação da justiça em Estados nos quais crimes contra a humanidade foram perpetrados durante regimes repressores e autoritários, e cuja completude da justiça de transição deve ser perseguida. Nesse contexto, leis de anistia a graves violações de direitos humanos obstaculizam o cumprimento dos deveres dos Estados – no caso do Brasil, a Lei nº 6.683/79 ainda atravança a proteção e promoção dos direitos humanos e o cumprimento de suas obrigações internas e internacionais. Ademais, o Poder Judiciário não realiza o controle de convencionalidade da referida lei com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e com outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, mantendo a impunidade e a injustiça. O trabalho em tela analisa, nesse cenário, a jurisprudência da CorteIDH sobre leis de anistia com relação a graves violações de direitos humanos, especialmente o Caso Araguaia – que responsabilizou o Estado brasileiro por violações de direitos humanos e declarou a Lei nº 6.683/79 inválida –, e a decisão do STF na ADPF nº 153, que manteve a referida lei no ordenamento jurídico brasileiro, sem efetuar o controle de convencionalidade.

## **Palavras chave:**

Direito Internacional dos Direitos Humanos – Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Araguaia – Lei de Anistia – Controle de convencionalidade – Graves violações de direitos humanos – Obrigações internacionais – Justiça de transição – Crimes contra a humanidade – Direito à verdade e à memória.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo I – Anistias a graves violações de direitos humanos: considerações sobre a justiça de transição, a importância do sistema interamericano, e a jurisprudência da CorteIDH</b>	<b>12</b>
<b>1.1 – Considerações sobre a justiça de transição</b>	12
<b>1.2 – A impunidade e a perpetuação de práticas de violação de direitos humanos</b>	14
<b>1.3 – O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos</b>	18
<b>1.4 – Jurisprudência da CorteIDH sobre leis de anistia com relação às violações graves de direitos humanos</b>	26
<b>1.4.1 – Caso <i>Velásquez Rodríguez vs. Honduras</i></b>	27
<b>1.4.1.1 – Fatos do caso</b>	28
<b>1.4.1.2 – Decisão da CorteIDH e análise jurídica do caso</b>	28
<b>1.4.2 – Caso <i>Barrios Altos vs. Peru</i></b>	33
<b>1.4.2.1 – Fatos do caso</b>	34
<b>1.4.2.2 – Decisão da CorteIDH e análise jurídica do caso</b>	34
<b>1.4.3 – Caso <i>Almonacid Arellano e outros vs. Chile</i></b>	38
<b>1.4.3.1 – Fatos do caso</b>	38
<b>1.4.3.2 – Decisão da CorteIDH e análise jurídica do caso</b>	39
<b>1.4.4 – Caso <i>La Cantuta vs. Peru</i></b>	42

<b>1.4.4.1</b> – Fatos do caso	42
<b>1.4.4.2</b> – Decisão da CorteIDH e análise jurídica do caso	44
<b>Capítulo II</b> – O Caso <i>Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”)</i> vs. <i>Brasil</i> e sua importância para a justiça de transição no Brasil	<b>47</b>
<b>2.1</b> – Fatos do caso	47
<b>2.2</b> – Decisão da CorteIDH e análise jurídica do caso	61
<b>2.2.1</b> – Competência e admissibilidade	61
<b>2.2.2</b> – Exceções preliminares interpostas pelo Estado	61
<b>2.2.2.1</b> – Incompetência temporal da Corte	61
<b>2.2.2.2</b> – Falta de interesse processual dos petionários	63
<b>2.2.2.3</b> – Falta de esgotamento dos recursos internos	67
<b>2.2.2.4</b> – Regra da quarta instância e falta de esgotamento dos recursos internos a respeito da ADPF 153	69
<b>2.2.3</b> – Provas, e familiares indicados como supostas vítimas	72
<b>2.2.4</b> – O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos e os deveres de respeito e garantia	74
<b>2.2.5</b> – Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos	77
<b>2.2.6</b> – Direito às garantias judiciais e à proteção judicial em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno – a incompatibilidade da Lei de Anistia com os direitos humanos	80

2.2.7 – Direito à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno – acesso à informação	88
2.2.8 – Direito à integridade pessoal em relação à obrigação de respeitar os direitos	93
2.2.9 – Responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações aos direitos humanos	96
2.2.10 – Reparação	100
<b>Capítulo III – A incompatibilidade da Lei de Anistia e da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153 com as obrigações internacionais do Estado brasileiro</b>	<b>103</b>
3.1 – Aspectos centrais da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153	103
3.2 – A incompatibilidade da decisão com os direitos humanos	124
3.2.1 – O dever de controle de convencionalidade	126
3.2.2 – O direito à verdade e à memória	127
3.3 – A superação dos obstáculos	131
<b>Conclusão</b>	<b>134</b>
<b>Bibliografia</b>	<b>137</b>

## LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

2CCR: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

ACP: Ação Civil Pública

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AO: Ação Ordinária

Art.: Artigo

CADH: Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CEJIL: Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CN: Congresso Nacional

Comissão Interamericana / CIDH/ Comissão: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte Interamericana / CorteIDH / Corte: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CRFB/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC: Emenda Constitucional

Ibid.: Ibidem

Id.: Idem

MPF: Ministério Público Federal

nº: Número

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONU: Organização das Nações Unidas

Op. Cit.: *Opus Citatum*

p.: Página/Páginas

par.: Parágrafo

STF: Supremo Tribunal Federal

## Introdução

O presente trabalho se propõe a demonstrar a incompatibilidade de leis de anistia a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e com a completude da justiça de transição. O dever de investigar, julgar, sancionar, reparar e prevenir dos Estados é obstaculizado pelos atos destes que objetivam extinguir a punibilidade de crimes contra a humanidade, imprescritíveis e não passíveis de anistia.

O retrato dos percalços para a investigação dos fatos relacionados às graves violações de direitos humanos, e para a punição dos responsáveis por tais crimes é observado nos casos narrados no Capítulo I, nos quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos estipula a responsabilidade, obrigações e deveres dos Estados demandados, e, concomitantemente, esclarece, de forma clara e sublime, os direitos que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra. Para tanto, é feita uma análise jurídica das decisões desta Corte nos Casos *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, *Barrios Altos vs. Peru*, *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, e *La Cantuta vs. Peru*.

Ainda neste capítulo, os aspectos da justiça de transição e da democracia constitucional são abordados. Além disso, a importância do sistema internacional dos direitos humanos com enfoque no sistema interamericano é parte essencial para a compreensão do cenário de proteção e promoção desses direitos que o Direito Internacional busca desenvolver e aprimorar.

Por sua vez, no Capítulo II, pretende-se a reflexão sobre o Caso *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, e a relevância da decisão da Corte Interamericana, neste, para o avanço na justiça de transição brasileira. As considerações sobre os direitos consagrados na

Convenção Americana – tais como o direito à vida, à integridade e liberdade pessoais, às garantias judiciais e à proteção judicial, e o direito à verdade – são desenvolvidas ao longo do capítulo.

Da mesma forma, expõe-se a invalidade da Lei nº 6.683/79, a Lei de Anistia, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade da República Federativa do Brasil por violações graves de direitos humanos à época da ditadura militar, e as obrigações internacionais do Estado brasileiro.

Por fim, o Capítulo III apresenta os argumentos centrais da decisão do STF, na ADPF nº 153, para manter a referida lei no direito interno, e aborda a incompatibilidade da sentença com os direitos humanos. Não obstante, o mesmo capítulo contém considerações sobre o direito à verdade e à memória, e traz um feixe de esperança e expectativas ao explicitar formas de superação dos supracitados obstáculos, estes versados ao longo da monografia, adversos ao Estado Democrático de Direito que valoriza e promove os direitos humanos.

# Capítulo I – Anistias a graves violações de direitos humanos: considerações sobre a justiça de transição, a importância do sistema interamericano e a jurisprudência da CorteIDH

## 1.1 – Considerações sobre a justiça de transição

A justiça de transição vai além da concepção de justiça associada a períodos de mudança política<sup>1</sup>, o período anterior tem por suas características inerentes a repressão e a violação de direitos fundamentais. Assim, as respostas legais para tais atitudes opressoras deverão ser dadas no novo período<sup>2</sup>, que carregará as consequências das atrocidades que não cometeu, mas que o fará em prol da recuperação da sociedade e da democracia.

Para que o novo regime democrático possa ser implementado e efetivado, é necessário que a justiça transicional seja composta de um conjunto de práticas que objetivem a eliminação de atos autoritários transgressores de normas que consagram os direitos humanos.<sup>3</sup> A transformação advinda com o novo período deve buscar justiça, reparação e prevenção.

Eneá de Stutz Almeida e Marcelo Torelly apontam duas visões do termo *justiça de transição*. Enquanto na visão institucional, a justiça transicional se refere "ao acervo de experiências empreendidas para a superação do autoritarismo", na visão acadêmica, esta é composta do

---

<sup>1</sup> TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice Genealogy*. Harvard Human Rights Journal, Vol. 16, 2003. p. 69.

<sup>2</sup> Ibid. p. 69.

<sup>3</sup> RODRIGUES, Natália Centeno; NETO Francisco Quintanilha Vêras. *Justiça de Transição: um breve relato sobre a experiência brasileira*. In: *Justiça de transição no Brasil: violência, justiça e segurança*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 257

"conhecimento e avaliação destas medidas de alta complexidade para o enfrentamento do legado autoritário".<sup>4</sup>

Cabe destacar que a justiça de transição difere da transição para a democracia. Nesta, o ponto central é a consolidação de um sistema eleitoral democrático.<sup>5</sup> A justiça transicional vai além, pois contempla um conjunto de esforços políticos e jurídicos para que se estabeleça um governo com alicerce no Estado Democrático de Direito.<sup>6</sup>

Integram a justiça de transição as medidas transicionais lícitas empreendidas na transformação do regime autoritário para o democrático, pautado em limitações do poder por conta dos direitos inalienáveis<sup>7</sup> e inderrogáveis. Nesse sentido, é importante observar que a implementação de mecanismos aparentemente transicionais democráticos, mas, na realidade, transicionais ilícitos, só postergam e dificultam a democracia.

A democracia na qual a justiça transicional ideal é implementada, e produz seus efeitos, pode ser classificada como uma “democracia constitucional”. Observa-se que esta não consiste apenas na possibilidade que possuem os cidadãos de eleger aqueles que os representarão, vai além: é catalisada pela justiça de transição, aceitando que leis constitucionais elegidas pelo povo democraticamente possam ser limitadas pelos direitos humanos e pelo inafastável princípio democrático.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> ALMEIDA, Eneá de Stutz; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito. In: *Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, v. 2, n.2, p. 36-52, jul./dez. 2010, p. 38

<sup>5</sup> Ibid. p. 38

<sup>6</sup> Ibid. p. 41

<sup>7</sup> Ibid. p. 36-37.

<sup>8</sup> Ibid. p. 37.

Ainda, há uma estreita ligação entre as relevantes condições políticas locais limitadoras e o tipo de justiça perseguido. Isso porque, se o próprio Estado cometeu diversos delitos afrontando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a transição e a busca por justiça esperarão, necessariamente, por uma mudança no regime político.<sup>9</sup>

## **1.2 – A impunidade e a perpetuação de práticas de violação de direitos humanos**

Nos países nos quais a ocorrência da transição foi negociada, não tendo sido realizada uma ruptura, os responsáveis por violações de direitos humanos acabam obtendo mais garantias, tornando a democracia mais frágil, e dificultando a efetivação da justiça de transição.<sup>10</sup> É o caso do Brasil. Com a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979<sup>11</sup>, a Lei de Anistia, tanto os perseguidos políticos, quanto os responsáveis por graves violações de direitos humanos, foram anistiados, no que se alegou ser um acordo, mas que esteve longe, em um contexto ditatorial, de ser um.

Ressalta-se que a anistia é conceituada como “uma espécie de clemência, de indulgência, de perdão do Estado que, motivado por razões políticas, renuncia ao seu direito de punir em relação ao delito cometido no passado”.<sup>12</sup> No Brasil, o artigo 107, do Código Penal<sup>13</sup> estabelece a anistia

---

<sup>9</sup> TEITEL, Ruti G. Op. Cit. p. 69, 86

<sup>10</sup> GENRO, Luciana Krebs. *Direitos Humanos: o Brasil no banco dos réus*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 26

<sup>11</sup> Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Lei de Anistia. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm)>. Acesso em 30 abril 2014.

<sup>12</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 1016

<sup>13</sup> “Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou perdão aceito, nos crimes de ação privada;

como uma das causas de extinção da punibilidade. Muito embora o mencionado artigo a estabeleça como tal, o artigo 5º, XLIII, da CRFB/88<sup>14</sup> considera crimes inafiançáveis e insuscetíveis de anistia ou graça a tortura, os crimes definidos como crimes hediondos, entre outros.

As leis de anistia às graves violações de direitos humanos atravancam a consolidação da democracia, e prejudicam o cumprimento do dever do Estado de prevenção de outras violações de direitos humanos. A inexistência de ruptura em nosso país tornou o processo de transição democrática, iniciado em 1980, ainda inacabado. Mais ainda, na sociedade atual, remanescem práticas políticas de órgãos repressivos com elevado grau de arbitrariedade, violência e ilegalidade.<sup>15</sup>

Como exemplo, nos países que passaram por períodos ditatoriais na América Latina, mas que não só instauraram Comissões da Verdade, como, também, procederam ao julgamento de responsáveis por violações de direitos humanos, o índice, empregado pelo Relatório Anual de Direitos Humanos dos Estados Unidos e pela Anistia Internacional, chamado *Political Terror Scale*, reduziu, enquanto, na República Federativa do Brasil, aumentou de 3.2 para 4.1. Ressalta-se que o referido índice é

---

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII e VIII – *Revogados*. Lei nº 11.106, de 28-3-2005

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.” *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal*.

<sup>14</sup> “Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

<sup>15</sup> DORNELLES, João Ricardo. *50 anos depois, ainda vivemos o horror*. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/50-anos-depois-ainda-vivemos-o-horror-4966.html>>. Acesso em 15 abril 2014.

estabelecido na escala de 1 a 5.<sup>16</sup> Isso evidencia a continuidade de práticas autoritárias do regime repressivo militar, e do padrão sistemático de violência da polícia militar, cujo controle o Estado não consegue exercer.<sup>17</sup>

Embora a análise do Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*<sup>18</sup>, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja feita em capítulo posterior do presente trabalho, faz-se importante o breve destaque, nesse contexto, do pedido feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à CorteIDH. Na demanda em que solicitou a condenação do Estado brasileiro por violações de direitos humanos em detrimento das vítimas da Guerrilha do Araguaia, a Comissão solicitou que fossem implementados programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, especialmente quanto aos instrumentos internacionais relacionados à tortura e ao desaparecimento forçado.<sup>19</sup>

Na sentença da Corte Interamericana, o aludido pedido foi considerado, e o Estado declarado detentor de tal dever.<sup>20</sup> Entende-se, portanto, que foi fortalecido o dever que o Estado brasileiro possui de preparar, de forma constante e permanente, suas forças militares para atuarem democraticamente, respeitando os direitos e garantias consagrados

---

<sup>16</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. p. 254

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 564-565

<sup>18</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em 31 mar. 2014

<sup>19</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. 26 de março de 2009, par. 8

<sup>20</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 325

não só na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como também no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A autora Flávia Piovesan enfatiza a omissão do Estado quanto aos abusos perpetrados pelos agentes estatais e à sistemática violência policial:

“A grande distinção entre as práticas autoritárias verificadas no regime militar e no processo de democratização está no fato de que, no primeiro caso, a violência era perpetrada direta e explicitamente por ação do regime autoritário e sustentava a manutenção de seu próprio aparato ideológico. **Já no processo de democratização, a sistemática violência policial apresenta-se como resultado, não mais de uma ação, mas de uma omissão do Estado em não ser capaz de deter os abusos perpetrados por seus agentes. Tal como no regime militar, não se verifica a punição dos responsáveis.** A insuficiência, ou mesmo, em alguns casos, a inexistência de resposta por parte do Estado brasileiro é o fato que – a configurar o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos – enseja a denúncia dessas violações de direitos perante a Comissão Interamericana.”<sup>21</sup>  
(grifos nossos)

Tais casos, no qual o Estado é omisso, revelam que a violência é direcionada contra determinados segmentos da sociedade mais vulneráveis. 70% dos casos impetrados contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana, entre 1970 e 1998, são referentes à atuação violenta da polícia militar.<sup>22</sup> E, em 90% dos casos, as vítimas eram socialmente pobres, viviam em favelas, prisões, nas ruas, em estradas, e em regime de trabalho escravo no campo, entre outros lugares.<sup>23</sup>

A sociedade demandou o fim do regime ditatorial, clamando por justiça e pelo fim da impunidade. Ocorre que essa transição democrática ainda resta inconclusa no Brasil, e, além de possuir o dever de eliminar os obstáculos à investigação dos fatos relacionados às graves violações de

---

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. Op.Cit. p. 565

<sup>22</sup> “Apenas para explicitar, devemos destacar que os militares são não só os integrantes das Forças Armadas (*Marinha, Exército e Aeronáutica* – art. 142) como também os integrantes das Forças Auxiliares e reserva do Exército (*polícias militares e corpos de bombeiros militares* – art. 42, *caput*, c/c o art. 144, § 6º). Os primeiros estão organizados em nível federal (como vimos, as Forças Armadas são instituições nacionais), enquanto os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, instituições organizadas, também, com base na hierarquia e disciplina, em nível estadual, distrital ou dos Territórios.” In: LENZA, Pedro. Op. Cit. p. 1011

<sup>23</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. p. 564-565

direitos humanos que ocorreram no período da ditadura, à punição dos responsáveis, e, conseqüentemente, à reparação das vítimas, o Estado brasileiro deve prevenir novas violações, acabando com o contexto de repressões sistemáticas e violentas de seus órgãos de repressão.

Nesse sentido, a demanda pelo fortalecimento das instituições democráticas e pela educação em direitos humanos dos citados órgãos é presente. A proteção dos grupos vulneráveis e a atuação contra as violações de direitos humanos devem ser intensificadas<sup>24</sup> para que a justiça de transição possa cumprir com o seu papel e obter a completude de seu processo.

### **1.3 – O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**

A justiça internacional é de suma importância para que a sociedade consiga enfrentar as violações de direitos humanos que ocorrem. Para Antônio Augusto Cançado Trindade, juiz da Corte Internacional de Justiça, se não fosse pela operação da justiça internacional, esses casos seriam legados à injustiça do esquecimento humano.<sup>25</sup>

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos, formado pelo sistema global, no âmbito da Organização das Nações Unidas, e pelos sistemas regionais, como o da América, África e Europa,<sup>26</sup> contribui para

---

<sup>24</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. p. 575

<sup>25</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Anexo Documental I. Testemunho histórico apresentado pelo Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade, em sessão em sua homenagem, pela eleição para a Corte Internacional de Justiça na Haia, em audiência pública na Comissão de Relações Exteriores no Senado Federal, em Brasília, aos 18 de dezembro de 2008. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 235

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. *Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos*. Texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a\\_pdf/piovesan\\_sip.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf)>. Acesso em 11 maio 2014. p. 2

progressos e avanços internos na proteção desses direitos nos Estados.<sup>27</sup> Esses estabelecem parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos, deveres jurídicos dos Estados, órgãos de proteção, Cortes Internacionais, e mecanismos de monitoramento.<sup>28</sup>

Cabe notar que os seus instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos preveem um núcleo inderrogável de direitos, mesmo em tempos de instabilidade, e, até mesmo, de guerra.<sup>29</sup> Tais instrumentos possuem dupla dimensão, sendo a primeira relativa aos parâmetros protetivos mínimos a serem respeitados pelos Estados, e a segunda referente à instância de proteção desses direitos, quando os Estados não observam tais *standards* internacionais.<sup>30</sup>

Vale destacar que a atuação das Cortes Internacionais é essencial para a mencionada proteção, interpretando normas internacionais, e atuando, de forma primordial, quando as instituições nacionais do Estado são falhas ou omissas.<sup>31</sup> Saliente-se sua atuação não tem como função a reforma ou revisão da sentença proferida no direito interno do Estado. Tais Cortes – como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos; a primeira, na seara do sistema interamericano, e a segunda, do sistema europeu – analisam a conformidade dos atos do Estado, e das sentenças por estes proferidas internamente, com determinadas normas internacionais.<sup>32</sup> Nesse contexto, infere-se que o

---

<sup>27</sup> Id. *Temas de direitos humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 567

<sup>28</sup> Id. *Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos*. p. 3

<sup>29</sup> Id. *Temas de direitos humanos*. p. 578-579

<sup>30</sup> Ibid. p. 566

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. *Brasil*. par. 32

sistema interamericano de direitos humanos é essencial para a proteção desses direitos no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, na Costa Rica. Esta reconhece direitos e liberdades de todas as pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados Americanos signatários da Convenção – seguindo princípios da Carta da OEA, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e de outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos –, prevendo, concomitantemente, os deveres desses Estados Partes para respeitar e proteger os direitos consagrados na CADH. Para isso, também estipula os meios de proteção, definindo as competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante deste cenário, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana, esta instalada em 1979,<sup>33</sup> analisam denúncias de abusos e violações, exercendo papel determinante para que os Estados cessem as violações de direitos humanos.<sup>34</sup> Assim, o referido sistema legitima o encaminhamento de comunicações de indivíduos e entidades não governamentais, através da tutela, supervisão e monitoramento dos Estados Partes.<sup>35</sup>

A CIDH tem como função a proteção e a promoção dos direitos humanos no continente americano; para tanto, detém autonomia, e também é considerada o principal órgão da OEA – como estabelece a Carta da

---

<sup>33</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Mandato e Funções. O que é a CIDH?*. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em 15 abril 2014.

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p. 565

<sup>35</sup> Ibid.

Organização dos Estados Americanos.<sup>36</sup> A Comissão Interamericana é composta por sete membros, de renomado saber jurídico, sendo esses independentes, isto é, que não representam país algum, e eleitos pela Assembleia Geral da OEA.<sup>37</sup> Através de seus pilares – (i) o sistema de petição individual; (ii) o monitoramento dos Estados membros quanto ao respeito aos direitos humanos; e (iii) a atenção às linhas temáticas prioritárias –, a Comissão realiza suas funções no sistema interamericano de direitos humanos.<sup>38</sup>

Observa-se que os indivíduos que sofreram, ou ainda sofrem, violações de direitos humanos, e as entidades não governamentais, representando as vítimas, podem apresentar uma petição à CIDH. A Comissão Interamericana, então, analisará a situação, investigando os fatos alegados, podendo formular recomendações ao Estado demandado, para o reestabelecimento, no que for possível, do gozo dos direitos, e para que haja investigação, reparação<sup>39</sup> e prevenção de futuras violações.

No que diz respeito às reparações, nota-se que as violações graves de direitos humanos causam danos irreparáveis – sendo este entendimento corroborado por depoimentos de psicólogos em casos que envolvem práticas de tortura, por exemplo. Assim, as formas de reparação que vieram a ser desenvolvidas pela CorteIDH buscam englobar mais do que a mera indenização, abrangendo, também, a honra da memória das vítimas, a satisfação à elas, e objetivando fechar o ciclo natural entre os ascendentes,

---

<sup>36</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Mandato e Funções. O que é a CIDH?*.

<sup>37</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Comunicado de Prensa nº 16/08*. Disponível em <<http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/16-09sp.htm>> Acesso em 15 abril 2014.

<sup>38</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Mandato e Funções. O que é a CIDH?*.

<sup>39</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Mandato e Funções. Documentos básicos*. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/peticiones.asp>>. Acesso em 15 abril 2014.

ou descendentes das vítimas – que são as vítimas indiretas –, e as vítimas diretas.<sup>40</sup>

Cabe destacar, brevemente, que a tortura é compreendida como:

“qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.”<sup>41</sup>

Além disso, o Direito Internacional consagra a inderrogabilidade da proibição da tortura. Observa-se o artigo 5.2, da CADH<sup>42</sup>, o artigo 7º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>43</sup>, o artigo 3º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>44</sup>, o artigo 2º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou

<sup>40</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. Cit. p. 242

<sup>41</sup> Artigo 1º, *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes* (1984). Promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em 03 maio 2014.

<sup>42</sup> “Artigo 5. Direito à integridade pessoal

(...) 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica* (1969).

<sup>43</sup> “Artigo 7º

Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.” In: *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966). Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 03 maio 2014.

<sup>44</sup> “Artigo 3.º (Proibição da tortura)

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.” In: *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em 03 maio 2014.

Degradantes<sup>45</sup>, dentre outros instrumentos de proteção dos direitos humanos, que consagram a proibição da tortura, uma vez que esta é um direito absoluto.

Sobre a proibição absoluta da tortura, Cançado Trindade afirma:

“A proibição da tortura, ao contrário do que se diz no hemisfério norte, é uma **proibição absoluta, é de *jus cogens***. (...) **Não existem *statutes of limitations* para crimes internacionais como a tortura, atos de genocídio e crimes contra a humanidade. São crimes imprescritíveis. Não podem ser alcançados por qualquer tipo de anistia.**”<sup>46</sup>  
(grifos nossos)

Ainda, quanto à natureza da reparação aos que sofreram violação do direito a não ser submetido à tortura, e/ou de outros direitos humanos, insta esclarecer que esta é compensatória, pois pode englobar diversas medidas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já demonstrou, através de sua jurisprudência, que não só o pagamento de uma indenização, mas, também, a punição dos indivíduos responsáveis, um pedido de desculpas, a implementação de medidas para impedir futuras violações similares, entre outras medidas, podem integrar a reparação.<sup>47</sup> Cumpre notar, nesse ponto, que as leis de anistia restringem as possíveis medidas de reparação a serem conferidas às vítimas e a seus familiares, como será demonstrado.<sup>48</sup>

Tendo em vista que apenas os Estados Partes e a Comissão Interamericana podem submeter um caso à CorteIDH, o órgão competente

---

<sup>45</sup> “Artigo 2º - Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. 2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura.” In: *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984)*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em 03 maio 2014.

<sup>46</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op.Cit. p. 268

<sup>47</sup> BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 97

<sup>48</sup> BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. Cit. p. 98

para fazer análise das denúncias provenientes de indivíduos e/ou entidades não governamentais é a CIDH. Esta poderá, por exemplo, concluir que as medidas adotadas pelo Estado demandado não foram suficientes, e não atenderam as recomendações da Comissão, expostas em seu relatório encaminhado ao Estado interessado, e submeter, dessa forma, o caso para julgamento da CorteIDH.

Cabe ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo da Organização dos Estados Americanos, que possui seu mandato proveniente da CADH, sobre a qual realiza suas interpretações a fim de aplicar suas disposições. A CorteIDH possui tanto a função consultiva – emitindo, nesta, as Opiniões Consultivas –, quanto a função contenciosa, proferindo as sentenças<sup>49</sup>, que podem responsabilizar determinado Estado da OEA, que aceitou sua competência contenciosa.

Para que a punição das graves violações de direitos humanos seja cada vez mais presente, é ideal a criação e o estabelecimento, em nível nacional, de um procedimento permanente para o cumprimento de sentenças internacionais. A existência desse procedimento, no plano do direito interno, para execução das sentenças internacionais, objetiva trazer justiça aos que ainda não a encontraram.<sup>50</sup>

Com relação ao cumprimento de sentenças, Cançado Trindade critica a posição pragmática de Tribunais Internacionais. Para ele, a aceitação, pelo Tribunal Internacional, do cumprimento parcial da sentença pelo Estado, oculta a realidade dos fatos e é um desestímulo para que os Estados cumpram as sentenças. Assim, a posição de um Tribunal Internacional deve

---

<sup>49</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Sistema de Peticiones y Casos. Folleto Informativo*. 2012. p.6

<sup>50</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op.Cit.* p. 249

assegurar, de acordo com suas atribuições, o cumprimento integral, pelo Estado, da sentença proferida por aquele.<sup>51</sup>

O mecanismo existente no sistema interamericano, do qual a CorteIDH pode fazer uso caso haja manifesto descumprimento da sentença pelo Estado Parte, é a sanção prevista do artigo 65 da CADH<sup>52</sup>. A Corte Interamericana informa à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos o não cumprimento, pelo Estado demandado, da sentença que foi proferida pela Corte.<sup>53</sup>

Em determinados casos – como o Caso do *Tribunal Constitucional*<sup>54</sup> e o Caso de *Ivcher Bronstein*<sup>55</sup> –, nos quais a CorteIDH indicou à Assembleia Geral da OEA que os Estados demandados não deram cumprimento às sentenças, o Secretário Geral da OEA designou uma missão de observação *in loco*, obtendo séries de compromissos dos Estados, o que resultou, finalmente, no cumprimento fiel de tais sentenças.<sup>56</sup>

Além disso, a publicidade das violações de direitos humanos também é um mecanismo que confere suporte para as reformas internas nos Estados – como a mudança na legislação e nas políticas públicas de direitos

---

<sup>51</sup> Ibid. p. 250, 251

<sup>52</sup> “Artigo 65º

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento as suas sentenças.” In: Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>53</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op.Cit. p. 250

<sup>54</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *del Tribunal Constitucional vs. Perú*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Serie C No. 7. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_71\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf)>. Acesso em 03 maio 2014.

<sup>55</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Ivcher Bronstein vs. Perú*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Serie C No. 74. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_74\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf)>. Acesso em 03 maio 2014.

<sup>56</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op.Cit. p. 250

humanos –, e, desse modo, as estimula. Ao mesmo tempo, a publicidade busca compelir, por meio das pressões internacionais, os Estados violadores a respeitarem os *standards* internacionais e a apresentarem justificativas sobre suas práticas.<sup>57</sup> Isso porque a sociedade internacional não vê com bons olhos os Estados que praticam violações sistemáticas de direitos humanos.

#### **1.4 – Jurisprudência da CorteIDH sobre leis de anistia com relação às violações graves de direitos humanos**

Sobre a jurisprudência da CorteIDH, antes de abordarmos, especificamente, o Caso *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, e sua relevância jurídica, é preciso traçar a evolução do entendimento da Corte a respeito da invalidade das anistias, dadas pelo Estado relacionadas às graves violações de direitos humanos, tais como o desaparecimento forçado, tortura e execução extrajudicial – considerados como crimes contra a humanidade e crimes imprescritíveis. Para tanto, observam-se determinados casos, julgados pela Corte Interamericana, relevantes nesse aspecto.

Nesse contexto, os seguintes casos são, conjuntamente, importantes para o fortalecimento da jurisprudência da CorteIDH para pôr fim às leis de anistia<sup>58</sup> com relação às violações graves de direitos humanos, fortalecendo o direito à verdade e à memória, e combatendo e prevenindo tais descumprimentos: (i) Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, (ii) Caso

---

<sup>57</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p. 566

<sup>58</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op.Cit.* p. 241

*Barrios Altos vs. Peru*<sup>59</sup> (2001), (iii) *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*<sup>60</sup> (2006), e (iv) o *Caso La Cantuta vs. Peru*<sup>61</sup> (2006).<sup>62</sup>

#### 1.4.1 – Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*

O primeiro caso contencioso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1988, o *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*<sup>63</sup>, estabeleceu que o desaparecimento forçado viola inúmeros direitos humanos, sendo uma violação múltipla e continuada, e, também, um crime contra a humanidade.<sup>64</sup> A esse respeito, a Corte Interamericana ressaltou, na sentença do *Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*:

“A caracterização pluriofensiva, quanto aos direitos afetados, e continuada ou permanente do desaparecimento forçado se desprende da jurisprudência deste Tribunal, de maneira constante, **desde seu primeiro caso contencioso há mais de vinte anos (...)**”<sup>65</sup>  
(grifos nossos)

<sup>59</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos Vs. Perú*. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em 28 abril 2014.

<sup>60</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em 02 maio 2014.

<sup>61</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf)>. Acesso em 30 abril 2014.

<sup>62</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op.Cit.* p. 267-268

<sup>63</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf)>. Acesso em 09 abril 2014.

<sup>64</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf)>. Acesso em 09 abril 2014, par. 153-155

<sup>65</sup> *Id.* *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 104

#### 1.4.1.1 – Fatos do caso

No Estado de Honduras, de 1981 a 1984, os desaparecimentos forçados fizeram parte de uma prática constante do governo para sequestrar pessoas consideradas perigosas para a segurança nacional hondurenha. Agentes oficiais do governo e outros indivíduos sob as ordens do mesmo sequestravam as vítimas, e as submetiam à tortura, também enterrando, de forma clandestina, aquelas que eram assassinadas. O dever de prevenção, investigação e sanção dos fatos era ignorado pelo Estado, que negava os episódios.<sup>66</sup>

Foi nesse contexto que, em 12 de setembro de 1981, Manfredo Velásquez Rodríguez foi sequestrado por militares, sendo mais uma das inúmeras vítimas dos desaparecimentos forçados.<sup>67</sup> A CorteIDH considerou o Estado de Honduras responsável pelo desaparecimento de Velásquez Rodríguez, pela detenção arbitrária e pelo desaparecimento forçado da vítima.

#### 1.4.1.2 – Decisão da CorteIDH e análise jurídica do caso

No caso em questão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o desaparecimento forçado viola o direito à vida (artigo 4, CADH<sup>68</sup>), o direito à integridade pessoal (artigo 5, CADH<sup>69</sup>), e o direito à

---

<sup>66</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. par. 147, a, b, c, d, iv,v

<sup>67</sup> *Ibid.* par. 147, e, f, g, iii

<sup>68</sup> “Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.  
 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.  
 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.  
 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

liberdade pessoal (artigo 7, CADH<sup>70</sup>), e a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos (artigo 1.1, CADH<sup>71</sup>) em relação aos mencionados artigos.<sup>72</sup>

---

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.” Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>69</sup> “Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.  
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.  
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.  
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”  
Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>70</sup> “Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.  
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.  
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.  
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.  
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.  
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” In: Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>71</sup> “Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” In: Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>72</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. par. 185-186

O presente caso também foi relevante para definir a obrigação geral dos Estados de respeitar e garantir os direitos consagrados na CADH, em conformidade com os artigos 1.1 e 2, da Convenção Americana<sup>73.74</sup>. Além do dever dos Estados de prevenir, investigar e sancionar tais violações, estes também devem buscar a reparação dos danos causados.<sup>75</sup>

Nesse sentido, o Estado possui o dever jurídico de (i) prevenir, razoavelmente, as violações de direitos humanos, (ii) de investigar efetivamente, com os meios a seu alcance, tais violações, identificando os indivíduos que as praticaram, (iii) de puni-los, impondo a eles as sanções pertinentes, e (iv) de assegurar as vítimas uma reparação adequada e justa pelos danos sofridos.<sup>76</sup>

Nota-se que o dever de prevenção consiste na obrigação que o Estado possui de prevenir a ocorrência de violações de direitos humanos, adequando a sua legislação interna de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado Parte deve adotar, segundo o artigo 2 da

---

<sup>73</sup> “Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” In: Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>74</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. par. 165-166

<sup>75</sup> *Ibid.* par.174

<sup>76</sup> “O Estado possui o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações de direitos humanos, de investigar seriamente com os meios ao seu alcance as violações que foram cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, de impor as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma reparação adequada” (tradução nossa)

“El Estado está en el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación.” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. par. 174

CADH, as medidas necessárias para efetivação desses direitos e liberdades.<sup>77</sup>

Para cumprir com o dever de investigação, o Estado deve agir com a devida diligência, ainda que a violação seja cometida por terceiros.<sup>78</sup> Cabe frisar que a investigação é uma obrigação de meio, não de fim, assim como o dever de prevenir, devendo esta ser feita com seriedade. O Estado demandado pode ser responsabilizado – mesmo que terceiro tenha cometido o crime sem quaisquer ordens estatais – por falta de devida diligência para prevenir a violação ou para respondê-la conforme o exigido pela Convenção Americana.<sup>79</sup>

Nesta linha de raciocínio, o Estado Parte deve buscar remediar a ocorrida violação de direitos humanos, cumprindo com seu dever de reparar. As vítimas têm o direito à reparação, sendo este direito, e dever estatal, uma consequência da responsabilidade internacional do Estado.<sup>80</sup> No Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, a Corte decidiu que o Estado de Honduras possuía a obrigação de pagar uma justa indenização compensatória aos familiares da vítima.<sup>81</sup>

Quanto ao desaparecimento forçado, a Corte Interamericana decidiu que a prova desse crime contra determinado indivíduo pode ser diretamente relacionada à prova da existência de uma prática reiterada de desaparecimentos forçados.<sup>82</sup> No Estado no qual esta prática é reiterada,

---

<sup>77</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*, Artigo 2.

<sup>78</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. par. 172

<sup>79</sup> *Ibid.* par. 175-176

<sup>80</sup> BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Op.Cit.* p. 97

<sup>81</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. par. 194

<sup>82</sup> *Ibid.* par. 124

geralmente, existe a destruição das provas de tais crimes, podendo a prova direta do desaparecimento forçado daquela pessoa ter sido eliminada. Com isso, as provas indicativas ou presuntivas do desaparecimento forçado devem ser igualmente aceitas, não apenas as provas diretas do mencionado crime.<sup>83</sup>

Insta salientar que o caso em análise também foi relevante para a evolução da jurisprudência da Corte Interamericana por ter definido o que é um recurso adequado, diferenciando-o do recurso efetivo. Enquanto o recurso adequado é aquele que possui função, dentro do sistema do direito interno, adequada para a proteção da situação jurídica da pessoa que teve seu direito infringido<sup>84</sup>, o recurso efetivo é aquele que é capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido.<sup>85</sup> Adicionalmente, este caso estabeleceu que, assim como as obrigações de prevenção e investigação, os recursos estabelecidos pelo direito interno do Estado também são obrigação de meio,<sup>86</sup> já que a CorteIDH não tem a função de tribunal revisor.

No que diz respeito aos fundamentos das violações de direitos humanos pelas quais o Estado de Honduras foi responsabilizado, observa-se que o Estado violou o artigo 7 da CADH, pois privou Velásquez Rodríguez

---

“Se é possível demonstrar que existiu uma prática oficial de desaparecimentos em Honduras levada a cabo pelo Governo ou pelo menos tolerada por ele, e se o desaparecimento de Manfredo Velásquez pode ser ligado a esta, as acusações feitas pela Comissão foram provadas perante a Corte, desde que os elementos de provas apresentados em ambos os pontos sejam capazes de satisfazer os critérios de valoração exigidos em casos deste tipo.” (tradução nossa)

“Si se puede demostrar que existió una práctica gubernamental de desapariciones en Honduras llevada a cabo por el Gobierno o al menos tolerada por él, y si la desaparición de Manfredo Velásquez se puede vincular con ella, las denuncias hechas por la Comisión habrían sido probadas ante la Corte, siempre y cuando los elementos de prueba aducidos en ambos puntos cumplan con los criterios de valoración requeridos en casos de este tipo.” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. par. 126

<sup>83</sup> Ibid. par. 130-131, 136

<sup>84</sup> Ibid. par. 64

<sup>85</sup> Ibid. par. 66

<sup>86</sup> Ibid. par. 67

de seu direito à liberdade, sem fundamento legal, e, também, sem conduzi-lo a um juiz competente para julgá-lo.<sup>87</sup> Além disso, o Estado violou o direito à integridade pessoal de Velásquez, artigo 5 da CADH, uma vez que a vítima foi isolada de forma prolongada do contato com outras pessoas, tendo sido sua comunicação cerceada; sendo presumida, assim, a prática de tratamento cruel e desumano, lesivo à integridade psíquica e moral contra este, desrespeitando-se a dignidade da pessoa humana.<sup>88</sup>

Incumbe acrescer que o direito à vida de Velásquez Rodríguez, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, também foi violado, já que há a presunção de seu falecimento após sete anos sem informações sobre o paradeiro da vítima.<sup>89</sup> Quanto à violação do artigo 1.1 da CADH em relação aos artigos 4, 5 e 7 do mesmo instrumento, o Estado de Honduras não atuou para respeitar os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade da vítima, e para garanti-los a Velásquez Rodríguez<sup>90</sup>, que estava sujeito a sua jurisdição.

#### **1.4.2 – Caso *Barrios Altos vs. Peru***

Esse caso possui elevada relevância jurídica, pois, neste, a CorteIDH decidiu que a prática da tortura é um crime imprescritível, contra a humanidade, e não pode ser passível de anistia, seja de qualquer tipo (ampla, geral, irrestrita ou uma autoanistia),<sup>91</sup> definindo, assim, que a lei de autoanistia, do caso em questão, era nula, e não possuía efeitos jurídicos para o Direito Internacional.<sup>92</sup> Além disso, foi a primeira vez que um

---

<sup>87</sup> Ibid. par. 155, 186, 194

<sup>88</sup> Ibid. par. 156, 187, 194

<sup>89</sup> Ibid. par. 157, 188, 194

<sup>90</sup> Ibid. par. 186-188, 194

<sup>91</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op.Cit. p. 267-268

<sup>92</sup> GENRO, Luciana Krebs. Op.Cit. p. 42

Tribunal Internacional estabeleceu a incompatibilidade de leis de anistia com tratados de direitos humanos.<sup>93</sup>

#### **1.4.2.1 – Fatos do caso**

No Caso *Barrios Altos vs. Peru*, ocorreu, na data de 3 de novembro de 1991, o massacre, por agentes policiais, de quinze pessoas. Seis membros do grupo Colina, composto por membros do Exército, invadiram um prédio no bairro de *Barrios Altos*. Após obrigarem as vítimas a deitarem no chão, atiraram contra elas. Quinze pessoas morreram e quatro ficaram feridas.<sup>94</sup>

Devido à promulgação pelo Congresso peruano, e à aplicação de leis de anistia – uma concedendo, aos militares, civis e policiais, a anistia geral, pelos crimes cometidos de 1980 a 1995, e outra dispondo sobre o alcance e a interpretação da primeira – o Estado do Peru não investigou efetivamente os fatos, e, tampouco, puniu os responsáveis.<sup>95</sup>

#### **1.4.2.2 – Decisão da CorteIDH e análise jurídica do caso**

A Corte Interamericana determinou a incompatibilidade de leis de anistia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As leis de anistia e suas disposições, assim como as excludentes de responsabilidade, que impedem a investigação dos fatos e a sanção daqueles que cometeram graves violações de direitos humanos – como os desaparecimentos forçados, execuções sumárias (arbitrárias ou extralegais), tortura, entre

---

<sup>93</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p. 576-577

<sup>94</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Barrios Altos Vs. Perú*. par. 2

<sup>95</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p. 576-577

outras – são proibidas, pois contrariam direitos inderrogáveis consagrados e reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>96</sup>

Tendo em vista a incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana, estas carecem de efeitos jurídicos e não podem continuar sendo um impedimento para a investigação dos fatos que ocorreram e dos direitos violados pertencentes ao caso específico, muito menos para que os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos sejam punidos.<sup>97</sup> Foi realçado o dever dos Estados Partes de investigar, processar, sancionar e reparar as violações de direitos humanos.<sup>98</sup>

Quanto às violações dos direitos consagrados no Pacto de San José da Costa Rica, a Corte Interamericana decidiu que a adoção, pelo Estado Parte, de leis de anistia com tais efeitos é uma violação clara aos artigos 8<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> “41. Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.” In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Barrios Altos Vs. Perú*. par. 41

<sup>97</sup> Ibid. par. 44

<sup>98</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p. 576

<sup>99</sup> “Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
  - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
  - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
  - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
  - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
  - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
  - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
  - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

e 25<sup>100</sup> do Pacto, combinados com os artigos 1.1 e 2, do mesmo instrumento.<sup>101</sup> Dessa forma, a luz dos artigos 1.1 e 2 da CADH, os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias a seu alcance para que todas as pessoas sob sua jurisdição tenham acesso à proteção judicial e ao exercício do direito a um recurso simples e eficaz, respeitando-se os supracitados artigos 8 e 25, da CADH.<sup>102</sup>

Ademais, as leis de autoanistia geram a ausência de proteção das vítimas e a perpetuação da impunidade, uma vez que obstaculizam o conhecimento da verdade e a reparação das vítimas diretas e indiretas das violações.<sup>103</sup> Em virtude dessas leis, há a perpetuação de uma injustiça continuada, portanto, estas configuram um ilícito internacional. A revogação das referidas leis é uma forma de reparação não pecuniária.<sup>104</sup>

No caso em tela, a Corte decidiu que as leis de autoanistia adotadas pelo Peru impediram que as vítimas diretas, aquelas sobreviventes, e as

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.” Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>100</sup> “Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do

Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.” Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>101</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Barrios Altos Vs. Perú*. par. 43

<sup>102</sup> Ibid.

<sup>103</sup> Ibid.

<sup>104</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p. 576

vítimas indiretas – familiares das vítimas e familiares das vítimas que faleceram – fossem ouvidas por um juiz, violando o artigo 8.1 da CADH. Do mesmo modo, o Estado Parte violou o artigo 25, da CADH, que consagra o direito à proteção judicial, pois impediu a investigação e sanção dos responsáveis pelas violações, desrespeitando o artigo 1.1, da Convenção Americana. Também, a adoção das referidas leis de anistia foi considerada um manifesto descumprimento da obrigação do Estado de adequar o seu direito interno, consagrada no artigo 2, da CADH.<sup>105</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também afirmou que o direito à verdade e às garantias judiciais do Estado de Direito foram violados pelo Estado Parte, pois as vítimas foram impedidas de conhecer a verdade sobre o ocorrido.<sup>106</sup> O direito à verdade é subsumido no direito das vítimas de obterem esclarecimentos do Estado, conforme os artigos 8 e 25, da CADH, sobre os fatos relacionados às violações de direitos humanos sobrevindas e às respectivas responsabilidades dos responsáveis pelas violações.<sup>107</sup>

Desse modo, a Corte Interamericana condenou o Estado a reabrir as investigações judiciais, tornando sem efeito tais leis de anistia, e, por conseguinte, a reparar, integralmente e adequadamente, as vítimas indiretas, os familiares das vítimas, por todos os danos sofridos, tanto materiais quanto morais.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos Vs. Perú*. par. 42

<sup>106</sup> *Ibid.* par. 47

<sup>107</sup> *Ibid.* par. 48

<sup>108</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p. 576-577

### 1.4.3 – Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*

O Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* é considerado um paradigma na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois também declara que as anistias que obstaculizam a punição dos autores de graves violações de direitos humanos são contrárias às obrigações assumidas no âmbito do sistema interamericano, pelo Estado Parte.<sup>109</sup>

Neste, a CorteIDH decidiu pela responsabilidade internacional do Estado chileno, uma vez que este não investigou, sequer sancionou os responsáveis pela execução extrajudicial de Luis Alfredo Almonacid Arellano, não reparando de forma adequada os familiares da vítima. O Estado respaldou tais descumprimentos de deveres, e a impunidade dos perpetradores das violações, na vigência de uma lei de anistia, a qual a Corte declarou carecer de efeitos jurídicos e ser incompatível com a Convenção Americana, conforme exposto adiante.

#### 1.4.3.1 – Fatos do caso

Os fatos do caso ocorreram no contexto do regime militar que derrubou o governo de Salvador Allende.<sup>110</sup> Na vigência do regime de Pinochet, a repressão aos considerados opositores era generalizada, sendo uma política de Estado, durante todo o governo militar. Inúmeras graves violações foram praticadas, em uma prática massiva e sistemática de torturas, detenções arbitrárias, violações sexuais, principalmente de mulheres, desaparecimentos forçados, entre outras.<sup>111</sup>

Almonacid Arellano, professor e membro do Partido Comunista, foi uma das vítimas do regime. Em 16 de setembro de 1973, foi detido

---

<sup>109</sup> GENRO, Luciana Krebs. Op. Cit. p. 42

<sup>110</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. par. 82.3

<sup>111</sup> Ibid. par. 82.4

arbitrariamente por agentes do Estado, e se tornou mais uma vítima da execução extrajudicial. Os policiais que o detiveram, atiraram em Arellano, na frente de sua família e na saída de sua casa. No dia seguinte, a vítima faleceu no Hospital Regional de Rancagua.<sup>112</sup>

O Decreto-Lei n. 2.191/78<sup>113</sup>, promulgado pelo governo chileno, concedia anistia aos crimes cometidos no período de 1973 a 1978, na vigência do regime Pinochet.<sup>114</sup> Em virtude desse Decreto, não se investigou adequadamente o homicídio de Almonacid Arellano, e os autores do crime não foram punidos pelo governo chileno.

#### 1.4.3.2 – Decisão da CorteIDH e análise jurídica do caso

A Corte Interamericana analisou a supracitada lei de anistia, ressaltando, dentre suas características, que o "artigo 1 do Decreto Lei n° 2.191 concede uma anistia geral a todos os responsáveis por "atos criminosos" cometidos desde 11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1978."<sup>115</sup> Com efeito, inferiu-se que esta lei de anistia conduzia à

---

<sup>112</sup> Ibid. par. 82.8

<sup>113</sup> “Considerando:

1°- La tranquilidad general, la paz y el orden de que disfruta actualmente todo el país, em términos tales, que la conmoción interna ha sido superada, haciendo posible poner fin al Estado de Sitio y al toque de queda en todo el territorio nacional;

2°- El imperativo ético que ordena llevar a cabo todos los esfuerzos conducentes a fortalecer los vínculos que unen a la nación chilena, dejando atrás odiosidades hoy carentes de sentido, y fomentando todas las iniciativas que consoliden la reunificación de los chilenos;

3°- La necesidad de una férrea unidad nacional que respalde el avance hacia la nueva institucionalidad que debe regir los destinos de Chile.

La Junta de Gobierno ha acordado dictar el siguiente Decreto ley:

Artículo 1°- Concédese amnistía a todas las personas que, en calidad de autores, cómplices o encubridores hayan incurrido en hechos delictuosos, durante la vigencia de la situación de Estado de Sitio, comprendida entre el 11 de Septiembre de 1973 y el 10 de Marzo de 1978, siempre que no se encuentren actualmente sometidas a proceso o condenadas. (...)” In: *Ley de Amnistía – Decreto Lei n° 2,191, de 18 de abril de 1978*. Chile. Disponível em <[http://www.archivochile.com/Poder\\_Dominante/pod\\_publico/parl/PDparlamento0005.pdf](http://www.archivochile.com/Poder_Dominante/pod_publico/parl/PDparlamento0005.pdf)>. Acesso em 03 maio 2014.

<sup>114</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de derechos humanos*. p. 577

<sup>115</sup> "El artículo 1 del Decreto Ley No. 2.191 concede una amnistía general a todos los responsables de "hechos delictuosos" cometidos desde el 11 de septiembre de 1973 al 10 de marzo de 1978." In:

desproteção das vítimas, e gerava, como consequência direta, a perpetuação da impunidade dos crimes contra a humanidade. Por essa razão, leis de anistia que mantêm impunes crimes de tal gravidade são manifestamente incompatíveis com o espírito e a letra da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>116</sup>

Ademais, a CorteIDH reconheceu que a execução extrajudicial é um crime contra a humanidade. Esta acresceu que os crimes de lesa humanidade são aqueles nos quais há a prática de atos desumanos, como o assassinato, e os crimes cometidos no contexto de um ataque sistemático ou generalizado contra a população civil – bastando apenas um dos atos ilícitos referidos para que seja configurado o crime contra a humanidade. No caso concreto, a execução de Almonacid Arellano abrangeu todos os elementos supracitados.<sup>117</sup>

Assim, a CorteIDH considerou o citado contexto para concluir que o assassinato de Almonacid se constituiu em uma violação de uma norma imperativa de direito internacional, uma norma de *jus cogens*: a proibição de crimes contra a humanidade. A sanção contra aqueles que praticam esses crimes é obrigatória conforme o Direito Internacional.<sup>118</sup>

A Corte apontou que os crimes contra a humanidade são graves violações de direitos humanos, estando o Estado obrigado, pelo *corpus juris*

---

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. par. 116

<sup>116</sup> "Leis de Anistia com as características descritas conduzem a desproteção das vítimas e perpetuação da impunidade dos crimes de lesa humanidade, por isso estas são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção" (tradução nossa)

"Leyes de amnistía con las características descritas conducen a la indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad de los crímenes de lesa humanidad, por lo que son manifestamente incompatibles con la letra y el espíritu de la Convención" In: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. par. 119

<sup>117</sup> Ibid. par. 96

<sup>118</sup> Ibid. par. 99

do Direito Internacional e pela Convenção Americana, a julgar e sancionar os perpetradores de violações de direitos humanos consagradas como crimes de lesa humanidade. Ainda, devem os Estados Partes organizarem seu aparato governamental e os órgãos através dos quais o exercício do poder público é manifestado para que garantam a investigação, determinação da verdade, o julgamento e a punição de todos os responsáveis pelos crimes.<sup>119</sup>

Volvendo esta análise ao caso em questão, a Corte Interamericana determinou que o Decreto Lei nº 2.191 foi utilizado como respaldo para que o Poder Judiciário chileno cessasse as investigações sobre o crime cometido por seus agentes, mantendo na impunidade os responsáveis pela execução extrajudicial da vítima.<sup>120</sup> Em observação a este efeito imediato do Decreto Lei, a CorteIDH determinou a responsabilidade internacional do Estado chileno pela violação dos deveres a este impostos no artigo 1.1, 8.1 e 25, da CADH.<sup>121</sup>

Desse modo, também foi descumprido o dever imposto no artigo 2, da CADH, por ter o Estado chileno mantido o Decreto Lei nº 2.191 em seu ordenamento jurídico. A Corte definiu que, pela natureza do Decreto Lei nº 2.191, este carece de efeitos jurídicos e não pode continuar a obstruir a investigação dos fatos do caso.

A respeito da jurisdição militar, a Corte Interamericana assinalou que o artigo 8.1, da CADH em relação ao artigo 1.1, do mesmo instrumento, foi violado, porquanto a jurisdição militar não pode ser competente para conhecer do caso em tela, vez que esta não cumpre com os requisitos da imparcialidade, competência e independência - garantias judiciais

---

<sup>119</sup> Ibid. par. 105, 111

<sup>120</sup> Ibid. par. 126

<sup>121</sup> Ibid. par. 128

contempladas no aludido artigo infringido.<sup>122</sup> A jurisdição penal militar deve ocorrer excepcionalmente e restritivamente, estando direcionada ao resguardo dos interesses jurídicos vinculados à função que a lei confedere as forças militares, e não podendo conhecer de um caso no qual a justiça ordinária é competente, sob pena de afronta ao direito ao devido processo e ao juiz natural.<sup>123</sup>

#### **1.4.4 – Caso *La Cantuta vs. Peru***

O Caso *La Cantuta vs. Peru* se encontra em uma conjuntura de violações sistemáticas de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Peru responsável pelo desaparecimento forçado e execução extrajudicial de dez vítimas, cometidos por seus agentes militares. Nota-se que o aparato estatal foi utilizado para o cometimento de crimes de Estado. Além disso, o caso configura grave afronta ao *jus cogens*, e o Estado foi responsável pela falta de investigação e impunidade dos responsáveis pelas violações.<sup>124</sup>

##### **1.4.4.1 – Fatos do caso**

No caso em tela, nove estudantes da Universidade de *La Cantuta* e um professor desta foram sumariamente executados pelo “Grupo Colina”, um “esquadrão da morte”.<sup>125</sup> Os fatos do caso aconteceram em um cenário de práticas sistemáticas e generalizadas de desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, torturas e detenções arbitrárias e ilegais.<sup>126</sup> As execuções arbitrárias cometidas por agentes do Estado, notadamente nos

---

<sup>122</sup> Ibid. par. 133

<sup>123</sup> Ibid. par. 131

<sup>124</sup> Ficha técnica: Caso *La Cantuta Vs. Perú*. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/cantuta.pdf>>. Acesso em 29 abril 2014.

<sup>125</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p. 578

<sup>126</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *La Cantuta vs. Peru*. par. 80

períodos de 1983 a 1984 e de 1989 a 1992, faziam parte de uma estratégia e prática sistemática estatal.<sup>127</sup>

Com base nas conclusões da Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru, constata-se que, neste último lapso temporal, a prática de execuções arbitrárias ocorreu em grande parte do território nacional, tendo como vítimas indivíduos que o Estado considerava simpatizantes, ou possíveis colaboradores, de organizações "subversivas". Concomitantes às execuções arbitrárias, outras formas de eliminação de pessoas também eram aplicadas; uma destas, o desaparecimento forçado.<sup>128</sup> As violações sistemáticas de direitos humanos eram perpetradas pelas forças de segurança e inteligência estatais.<sup>129</sup>

A gravidade dos fatos se deve, adicionalmente, à estrutura de poder organizado e procedimentos codificados através da qual os desaparecimentos forçados e as execuções extrajudiciais se operavam, o que consistia em um padrão de conduta durante a época.<sup>130</sup> Dentro das forças armadas, o Grupo Colina era responsável pela identificação, controle e eliminação de indivíduos de grupos insurgentes, cometendo crimes de tortura, desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, entre outros.<sup>131</sup>

---

<sup>127</sup> Ibid. par. 80.1

<sup>128</sup> Ibid. par. 80.2

<sup>129</sup> Ibid. par. 80.8

<sup>130</sup> Ibid. par. 82

<sup>131</sup> Ibid. par. 83

Em 18 de julho de 1992, foram encontrados os restos mortais de duas vítimas, dois estudantes. Seus restos estavam localizados em sepulturas clandestinas. Os demais estudantes continuaram desaparecidos.<sup>132</sup>

As investigações dos fatos procederam na justiça ordinária e na justiça militar, e alguns dos denunciados foram condenados. E, em 1995, o Congresso aprovou a Lei nº 26479, que concedeu anistia a civis, policiais e militares, que tiveram envolvimento ou relação com as violações de direitos humanos perpetradas no período de maio de 1980 até a data de promulgação da lei.<sup>133</sup>

#### **1.4.4.2 – Decisão da CorteIDH e análise jurídica do caso**

A vulnerabilidade e ausência de proteção das vítimas, no tempo e nas circunstâncias em que passaram detidas, antes de suas execuções ou desaparecimentos forçados, evidenciam a afronta à integridade moral, física e psíquica das vítimas. Constituíram-se, de tal modo, as violações aos artigos 5.1 e 5.2, da CADH.<sup>134</sup>

Como as ações de habeas corpus restaram ilusórias, por não terem, em momento algum, provocado uma investigação séria, o Peru foi responsabilizado pela violação do artigo 7.6, relacionado com o artigo 1.1, ambos da CADH.<sup>135</sup> Evidencia-se, ainda, que, pelos atos cruéis, degradantes, pela execução extrajudicial, detenção arbitrária e ilegal, os artigos 7, 5.1, 5.2 e 4.1, em conjunto com o artigo 1.1, todos estes da Convenção Americana, foram violados, tendo sido agravada a

---

<sup>132</sup> Ficha técnica: Caso La Cantuta Vs. Perú. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/cantuta.pdf>>. Acesso em 29 abril 2014.

<sup>133</sup> Ibid.

<sup>134</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *La Cantuta vs. Peru*. par. 113

<sup>135</sup> Ibid. par. 112

responsabilidade do Estado pelo descumprimento das obrigações de investigação e proteção.<sup>136</sup>

Tendo sofrido danos às suas integridades psíquicas e morais, os familiares também foram vítimas das graves violações de direitos humanos cometidas contra seus parentes. A Corte Interamericana determinou, então, em consequência do cometimento das execuções extrajudiciais e dos desaparecimentos forçados, que impactaram as relações e as dinâmicas das famílias das vítimas diretas, a violação do artigo 5.1, em relação ao artigo 1.1, da Convenção. Destaca-se que a CorteIDH reforçou a imprescritibilidade dos desaparecimentos forçados, e a sua caracterização como crimes contra a humanidade, e que, por isso, estes devem ser punidos, pois não podem ser contemplados por anistia.<sup>137</sup>

Da mesma forma que assentou no *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, a Corte Interamericana destacou, no caso em análise, que a jurisdição militar é incompetente para investigar e julgar violações graves de direitos humanos<sup>138</sup> e que as garantias judiciais e a proteção judicial são deveres do Estado, não tendo sido cumpridos pelo Peru no caso em questão. Denota-se a afronta do Estado Parte aos artigos 8.1 e 25, da CADH, em relação ao artigo 1.1, da Convenção pelo motivo exposto e, também, pelo descumprimento do dever do Estado de investigar, julgar, e, se for o caso, punir os responsáveis.<sup>139</sup>

É importante notar que, considerando as obrigações derivadas do Direito Internacional, a Corte Interamericana declarou que o acesso à justiça é uma norma imperativa de Direito Internacional, gerando

---

<sup>136</sup> Ibid. par. 116

<sup>137</sup> Ibid. 225

<sup>138</sup> Ibid. par. 145

<sup>139</sup> Ibid. par. 161

obrigações *erga omnes* para todos os Estados de não permitir a manutenção da impunidade de violações graves de direitos humanos, seja através do exercício de sua jurisdição interna, aplicando o direito interno do Estado e o Direito Internacional, seja colaborando com outros Estados que pretendem fazê-lo. Para tanto, deve haver cooperação interestatal dos Estados Partes na Convenção Americana.<sup>140</sup>

Enfim, corroborando com a jurisprudência do Caso *Barrios Altos vs. Peru*, a Corte Interamericana concluiu que o Estado do Peru descumpriu o seu dever de adequar o seu direito interno para garantir e respeitar os direitos consagrados na Convenção Americana, ao aplicar lei de anistia incompatível com a Convenção. O Estado foi responsável, portanto, pela violação do artigo 2, da CADH, em relação aos artigos 4, 5, 7, 8.1, 25 e 1.1, da CADH.<sup>141</sup>

---

<sup>140</sup> Ibid. par. 160

<sup>141</sup> Ibid. par. 198

## Capítulo II – O Caso *Gomes Lund y otros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil e sua importância para a justiça de transição no Brasil

### 2.1 – Fatos do caso

Os fatos do caso foram considerados provados, pela CorteIDH, com fundamento em documentos oficiais, tais como os Relatórios da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, do Ministério da Defesa sobre a Guerrilha do Araguaia e da Comissão Interministerial, que foi criada com a finalidade de investigação dos fatos relacionados aos desaparecimentos da Guerrilha do Araguaia, e a Lei nº 9.140/95, que reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979<sup>142</sup>.<sup>143</sup> O livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos” também foi determinante para a consideração dos fatos do caso pela CorteIDH, pois estabeleceu a versão oficial do Estado sobre as violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais.<sup>144</sup>

A ditadura militar, no Brasil, perdurou de 1964 a 1985. O golpe militar, cuja articulação envolve as Forças Armadas, parcelas da classe média e do empresariado, governo dos Estados Unidos da América, cúpula da Igreja Católica, grande imprensa, pôs na ilegalidade as principais organizações democráticas.<sup>145</sup> Como alguns regimes autoritários do passado recente, o governo militar buscou ter legitimidade na alegada oposição a

---

<sup>142</sup> Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm)>. Acesso em 24 abril 2014.

<sup>143</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. Brasil. par. 81

<sup>144</sup> Ibid. par. 21

<sup>145</sup> MARINGONI, Gilberto. Direitos humanos: imagens do Brasil. São Paulo: AORI Produções Culturais, 2010. p. 80

uma ameaça comunista e no estabelecimento e fortalecimento da segurança nacional.<sup>146</sup>

Nesses 21 anos, a suspensão de direitos individuais e políticos, das liberdades de locomoção, de reunião e de expressão eram algumas das inúmeras práticas repressivas do Estado.<sup>147</sup> As perseguições políticas, execuções sumárias de opositores, torturas e a censura à imprensa estiveram fortemente presentes durante esse período.<sup>148</sup>

O governo do Presidente João Goulart foi deposto, em 1964, pelo golpe militar, sendo acusado de estar colaborando com o “comunismo internacional”. O Estado brasileiro “passou a ser governado pelos Atos Institucionais e Complementares”.<sup>149</sup> A Doutrina da Segurança Nacional<sup>150</sup>, normas de segurança nacional e normas de exceção, entre elas, os atos institucionais, respaldaram juridicamente a repressão militar.<sup>151</sup> O Ato Institucional nº 5 (AI-5) foi considerado o ápice dessa escalada repressiva,<sup>152</sup> instaurando terror contra os movimentos sociais.<sup>153</sup>

Durante o governo do Presidente Médici, entre os anos de 1969 a 1974, ocorreu a fase de repressão considerada a mais intensa de todos os 21

---

<sup>146</sup> SANTORO, Maurício. *Ditaduras contemporâneas*. Coleção FGV de bolso. Série Entenda o mundo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p.123

<sup>147</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*. par. 85

<sup>148</sup> MARINGONI, Gilberto. Op. Cit. p. 80

<sup>149</sup> LENZA, Pedro. Op. Cit. p. 12

<sup>150</sup> “Boa parte dos militares destacados para a repressão era treinada na Escola das Américas. Fundada em 1946, no Panamá, pelo Exército dos Estados Unidos, a instituição difundia a Doutrina da Segurança Nacional, da Guerra Fria, e treinava oficiais graduados para as chamadas operações de contrainsurgência.” MARINGONI, Gilberto. Op.Cit. p. 80

<sup>151</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*. par. 85

<sup>152</sup> MARINGONI, Gilberto. Op.Cit. p. 80

<sup>153</sup> *Ibid.* p. 172

anos da ditadura militar, torturava-se e objetivava-se o extermínio dos grupos armados de oposição ao regime.<sup>154</sup> Aqueles que lutavam contra o regime foram impelidos à resistência clandestina, e, alguns optaram pelo enfrentamento armado. A resposta do regime foi com violência brutal.<sup>155</sup>

A partir de 1974, no mandato do Presidente Geisel, o desaparecimento forçado de presos políticos aumentou de forma substancial, já que, por conta do discurso de abertura, o governo pretendia não assumir os assassinatos cometidos.<sup>156</sup>

Sobre as proporções das violações de direitos humanos, a CorteIDH destacou os dados provenientes do trabalho da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos:

“Segundo a Comissão Especial, cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados. A Comissão Especial destacou que o “Brasil é o único país [da região] que não trilhou procedimentos [penais] para examinar as violações de [d]ireitos [h]umanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a lei No. 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos denunciados”. Isso tudo devido a que, em 1979, o Estado editou uma Lei de Anistia”<sup>157</sup>

A Guerrilha do Araguaia foi um dos movimentos de resistência ao governo ditatorial militar, esta ocorreu na Região do Araguaia, no sul do Pará. A Guerrilha era composta por alguns membros do Partido Comunista do Brasil (“PCB”) e camponeses da região. A proposta do movimento

---

<sup>154</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 86

<sup>155</sup> MARINGONI, Gilberto. Op.Cit. p. 80

<sup>156</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 86

<sup>157</sup> Ibid. par. 87

armado era a luta contra a ditadura e a construção de um exército popular de libertação.<sup>158</sup>

A execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva e o desaparecimento forçado, sequestro e tortura de 70 pessoas, incluindo camponeses e membros do PCB, ocorreu nesse contexto histórico da ditadura militar, mais precisamente, entre abril de 1972 e janeiro de 1975.<sup>159</sup> Entre 3.000 e 10.000 integrantes das Polícias Militar e Federal, Força Aérea, Exército e Marinha<sup>160</sup> atuaram em operações militares na região do Araguaia cometendo graves violações de direitos humanos.

Nas primeiras campanhas de repressão, os agentes do Estado detinham os prisioneiros e sepultavam os mortos na selva, identificando-os anteriormente, por oficiais de informação, que também os fotografavam. Posteriormente, em 1973, o Presidente Médici assumiu o controle das operações repressivas e ordenou a eliminação de todos os indivíduos que fossem capturados.<sup>161</sup>

Os guerrilheiros do Araguaia foram todos assassinados, e seus corpos desenterrados e queimados, ou foram atirados em rios da região do Araguaia. O governo, na época, em mais um cerceamento da liberdade de imprensa, proibiu esta de divulgar notícias sobre o acontecimento, e o Exército negou que as graves violações de direitos humanos e a repressão da Guerrilha do Araguaia aconteceram.<sup>162</sup> Dessa forma, os membros do

---

<sup>158</sup> Ibid. par. par. 88

<sup>159</sup> BERNADES, Márcia Nina. “Amicus curiae: Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil – Caso 11.552”. In: ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Org.). *Direitos Humanos, justiça, verdade e memória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 490

<sup>160</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 89

<sup>161</sup> Ibid. par. 89

<sup>162</sup> Ibid. par. 90

PCB e dos moradores da região foram torturados, detidos arbitrariamente e vítimas de desaparecimentos forçados.<sup>163</sup>

Em 28 de agosto de 1979, ainda no período da ditadura brasileira, foi promulgada, pelo governo militar do general Figueiredo, a Lei de Anistia, Lei nº 6.683/79, que concedeu anistia aos que haviam cometido, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, e, também, àqueles cujos direitos políticos foram suspensos. Os militares, servidores públicos, dirigentes, e representantes sindicais, que foram punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, também foram anistiados.<sup>164</sup>

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.”<sup>165</sup>

Porém, “buscava-se conceder, com a palavra *conexos*, um perdão legal aos agentes da repressão. Acobertavam-se violações de Direitos Humanos como a tortura e desaparecimento de opositores e a ocultação de cadáveres (...) e que nada tinham de *conexos* com a atividade política”.<sup>166</sup> Por conta da Lei de Anistia, a investigação dos fatos ocorridos na Guerrilha

<sup>163</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. par. 6

<sup>164</sup> Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Lei de Anistia. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)>. Acesso em 30 abril 2014.

<sup>165</sup> Ibid.

<sup>166</sup> MARINGONI, Gilberto. Op. Cit. p. 81

do Araguaia e a sanção dos responsáveis pelo desaparecimento forçado das setenta vítimas desse episódio, e do mesmo modo, dos responsáveis pela execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva foi obstaculizada.<sup>167</sup>

O processo de formulação de uma Constituição democrática resultou na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, consagrada e garantidora de direitos fundamentais<sup>168</sup>, e, o rearranjo institucional do Brasil, sendo uma conquista da sociedade.<sup>169</sup> Os direitos individuais e coletivos, consagrados no artigo 5, os direitos sociais, artigo 6, os direitos trabalhistas, artigos 7 a 11, os direitos à nacionalidade, artigos 12 e 13, e os direitos políticos e de partidos políticos, de acordo com os artigos 14 a 17, todos da CRFB/88, foram positivados e tutelados nesses dispositivos e por outras normas constitucionais, pois estão refletidos em toda a Constituição.<sup>170</sup>

---

<sup>167</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*, par. 2

<sup>168</sup> GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. “Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia sem Fim”. In: SANTOS, Boaventura de Souza; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell dos; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro : estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 16 – 24. p. 20

<sup>169</sup> MARINGONI, Gilberto. Op. Cit. p. 81

<sup>170</sup> “Sob o prisma da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais se classificam em:  
a) direitos individuais, que são aqueles que delimitam a esfera de autonomia dos indivíduos, estabelecendo as áreas onde estão a salvo da interferência do Estado e de outros homens (art. 5º);  
b) direitos coletivos, que representam os direitos do homem integrante de uma coletividade (art. 5º);  
c) direitos sociais, reguladores das relações sociais e culturais, dividindo-se em direitos sociais propriamente ditos (art. 6º) e direitos trabalhistas (arts. 7º a 11);  
d) direitos à nacionalidade, definidores da forma de obtenção, exercício e perda da nacionalidade (arts. 12 e 13);  
e) direitos políticos e partidos políticos, que definem a forma de participação no exercício do poder político (arts. 14 a 17).  
Importante destacar que eles não se esgotam no Título II da CF/88, pois estão espalhados em vários dispositivos constitucionais, como por exemplo: arts. 196, 205, 211, 225 etc.” In: MARTINS, Flavia Bahia. Op. Cit. p. 99

Sendo assim, anos depois, já no período democrático, em 1995, a Lei nº 9.140/95 foi promulgada, reconhecendo 136 casos de desaparecimentos e a responsabilidade do Estado pelos assassinatos de seus opositores políticos, e criando a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, cujo objetivo era de reconhecer outras pessoas desaparecidas que não foram incluídas nos casos de desaparecimento, Anexo I da referida Lei.<sup>171</sup> Tais casos constavam de um dossiê, elaborado por militantes de direitos humanos e familiares das vítimas.

Dentre esses casos, sessenta foram considerados como de supostas vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, juntamente com Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram encontrados.<sup>172</sup> A possibilidade de indenização aos familiares das vítimas também foi, na Lei nº 9.140/95, contemplada.<sup>173</sup>

Foram realizadas treze expedições na região do Araguaia, entre os anos de 1980 e 2006, para buscar e identificar os restos mortais das vítimas. Tais expedições foram feitas pelos familiares das vítimas, o Ministério Público, a Comissão Interministerial, a Comissão Especial, entre outros.<sup>174</sup>

Nas expedições empreendidas pelos familiares das vítimas, foram recolhidos depoimentos de habitantes da região do Araguaia e encontrados indícios de corpos enterrados em cemitérios clandestinos. No cemitério de Xambioá, foram encontrados os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva e de Bérqson Gurjão Farias.<sup>175</sup> Nas procuras realizadas pela Comissão

---

<sup>171</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. *Brasil*. par. 92

<sup>172</sup> *Ibid.* par. 91

<sup>173</sup> *Ibid.* par. 93

<sup>174</sup> *Ibid.* par. 94

<sup>175</sup> *Ibid.* par. 95

Especial foram encontrados três restos mortais, um destes possuía características compatíveis com a busca. Por sua vez, nas buscas do Ministério Público Federal, na região do Araguaia, foram encontrados oito restos mortais que não foram identificados.<sup>176</sup>

Em 2 de outubro de 2003, através do Decreto nº 4850, foi instituída, pelo Estado, a Comissão Interministerial, com a incumbência de investigar a localização dos restos mortais dos participantes da Guerrilha do Araguaia, para que ocorresse a identificação destes, o traslado e o sepultamento, assim com as expedições das certidões de óbito.<sup>177</sup> Embora essa Comissão tenha solicitado a colaboração das Forças Armadas para investigar as circunstâncias das mortes ocorridas no Araguaia, esta não obteve o retorno desejado, uma vez que as Forças Armadas não cooperaram, afirmando que os documentos referentes às operações ocorridas na região haviam sido destruídos.<sup>178</sup>

---

<sup>176</sup> Ibid. par. 96-97

<sup>177</sup> “Institui Comissão Interministerial com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição Federal, e

Considerando que o País vive hoje a plenitude do Estado de Direito e do Regime Democrático, de que são marcos a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), a Constituição Cidadã de 1988 e a Lei nº 9.140, de 1995, que expressamente proclamou o princípio de reconciliação e de pacificação nacional;

Considerando o direito dos familiares que tiveram parentes mortos na denominada Guerrilha do Araguaia de obterem informações acerca da localização da sepultura de seus parentes, bem como o direito ao traslado dos restos mortais e ao seu sepultamento, além das informações necessárias à lavratura das certidões de óbito; e

Considerando que a incumbência de envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas em razão de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, passou a ser do Poder Público, por força da Lei nº 9.140, de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.536, de 2002;

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Interministerial, com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, para que se proceda à sua identificação, traslado e sepultamento, bem como à lavratura das respectivas certidões de óbito.” In: Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4850.htm)>. Acesso em 29 abril 2014.

<sup>178</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. *Brasil*. par. 98

A Comissão Interministerial também empreendeu buscas na localidade do Araguaia a fim de encontrar restos mortais, mas não os encontrou, mesmo após três expedições. Na primeira, a Polícia Federal e as Forças Armadas também atuaram. Destaca-se que no Relatório Final desta Comissão foram recomendadas, entre outras orientações, a retirada de sigilo de qualquer documento público referente ao ocorrido na Guerrilha do Araguaia, a revisão da legislação de acesso à informação, e que as Forças Armadas realizassem uma investigação formal e rigorosa sobre as operações que aconteceram no Araguaia. Para tanto, os agentes que atuaram nestas, ou que obtivessem alguma informação sobre o caso, deveriam ser formalmente ouvidos.<sup>179</sup>

Convém destacar que, em 1982, os familiares das vítimas ajuizaram a Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, perante a Justiça Federal, a fim de obter informações e esclarecimentos sobre as circunstâncias do desaparecimento dos membros da Guerrilha do Araguaia, assim como sobre as execuções extrajudiciais, e a localização dos restos mortais das vítimas<sup>180</sup>. Ainda, solicitaram a entrega do relatório oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha.<sup>181</sup>

Contudo, a 1ª Vara Federal ordenou à União que entregasse os documentos, dentro do prazo legal de 120 dias. Entretanto, somente após seis anos, nos quais diversos recursos foram interpostos, a União cumpriu com a obrigação e entregou os documentos.<sup>182</sup>

---

<sup>179</sup> Ibid. par. 98

<sup>180</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. *Relatório Anual 2000; Relatório nº 33/01., Caso nº 11.552. Guerrilha do Araguaia. Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil.* 6 de março de 2001. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>>. Acesso em 30 abril 2014. par.2

<sup>181</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.* par. 33

<sup>182</sup> Ibid. par. 211

Além disso, a tramitação da ação perdurou durante vinte e um anos, prazo notadamente desarrazoado, até a citada sentença de primeira instância.<sup>183</sup> E, embora tenha ordenado a desclassificação do sigilo de documentos, a União também negou a existência de determinados documentos, e o Juízo Federal manteve o sigilo de seis urnas que poderiam conter restos mortais de vítimas.<sup>184</sup>

Nota-se que o Ministério Público Federal interpôs a Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5, com a finalidade de obter do Estado brasileiro os documentos relativos às ações militares ocorridas no episódio.<sup>185</sup> Embora tenha reconhecido sua responsabilidade, através da Lei nº 9.140/1995, do livro “Direito à Memória e à Verdade”, e das ações da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, contraditoriamente, a União interpôs todos os recursos possíveis na presente ação.<sup>186</sup>

Em conformidade com o exposto pela CIDH, os recursos judiciais de natureza civil não atingiram o objetivo de garantir às vítimas indiretas – os

---

<sup>183</sup> Ibid. par. 220

<sup>184</sup> “No campo cível, foi ajuizada a Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, proposta em 1982 perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal e que só transitou em julgado em 9 de outubro de 2006. Nela, familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia requereram a declaração de ausência dos desaparecidos na ocasião, a determinação de seu paradeiro ou de seus restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias da morte e a entrega de um “Relatório Oficial do Ministério da Guerra”. Após sucessivos recursos por parte da União, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a decisão de 1ª instância que ordenou a desclassificação do sigilo de documentos relacionados à operação militar no Araguaia, a definição, em 120 dias, pela União, da localização dos restos mortais das vítimas e a apresentação, pela União, de todas as informações arquivadas relacionadas com a Guerrilha e a instauração, no âmbito das Forças Armadas, de processos investigatórios sobre o ocorrido. Após negativas sobre a existência de documentos, a União juntou aos autos mais de 20.000 laudas relacionadas com os fatos. Em 2009, tendo em vista o cumprimento da decisão, foi formado o Grupo Tocantins, integrado, inclusive, por militares, para realizar novas expedições à região. Em 19 de outubro de 2010, o Juízo Federal determinou a permanência em sigilo de seis urnas de polietileno contendo restos mortais de possíveis participantes da Guerrilha do Araguaia. Será esta mesma ação que gerará a insatisfação dos familiares e a necessidade de provocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.” In: MEYER, Emilio Peluso Neder. Op.Cit. p. 209

<sup>185</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*. par. 33

<sup>186</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. Op. Cit. p. 209

familiares dos desaparecidos e da vítima executada, Maria Lúcia Petit da Silva – o acesso à justiça, à verdade e à informação. Ademais, as medidas legislativas e administrativas que o Estado adotou restringiram, ainda mais, o acesso à informação.

Em 1995, a seção brasileira do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch/Americas*, posteriormente agregados aos copeticionários – a seção do Rio de Janeiro do Grupo Tortura Nunca Mais, e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo –, peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre os desaparecimentos forçados dos membros da Guerrilha do Araguaia, ocorridos no período de 1972 a 1975. Foi, também, denunciada a falta de investigação do Estado brasileiro sobre tais fatos.<sup>187</sup> Tais organizações afirmaram que inúmeros direitos garantidos pelo Pacto de San José da Costa Rica foram violados.<sup>188</sup>

Em outubro de 2008, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>189</sup> nº 153, pela Ordem dos Advogados do Brasil,

---

<sup>187</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. *Relatório Anual 2000; Relatório nº 33/01, Caso nº 11.552. Guerrilha do Araguaia. Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil.* par.1

<sup>188</sup> “A petição alega que os fatos narrados constituem violações dos direitos garantidos pelos artigos I (Direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), XXV (Direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (Direito a processo regular) da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana” ou “Declaração”) bem como pelos artigos 4 (Direito à vida), 8 (garantias judiciais), 12 (Liberdade de consciência e religião), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (Proteção judicial) conjugados com o artigo 1(1) (obrigação de respeitar direitos) da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”).” Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. *Relatório Anual 2000; Relatório nº 33/01, Caso nº 11.552. Guerrilha do Araguaia. Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil.* par.2

<sup>189</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...) § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.” In: *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*

“Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

perante o Supremo Tribunal Federal, na qual foi questionada a interpretação do parágrafo 1 do artigo 1 da Lei de Anistia, pretendendo-se que o STF declarasse a não recepção desse dispositivo da Lei nº 6.683/79 pela Constituição da República, ou, caso entendesse que esta foi recepcionada, desse a ela uma interpretação conforme a Constituição, declarando que a anistia conferida aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns que foram cometidos pelos agentes do Estado<sup>190</sup> no regime militar. Ressalta-se que a análise da decisão do STF na referida ADPF, proferida em 29 de abril de 2010, será feita posteriormente.

Em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana emitiu o Relatório nº 33/01, no qual realizou a análise da admissibilidade da petição, apresentada pelas organizações não governamentais referidas anteriormente e pelos representantes das vítimas, que continha a denúncia da responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos cometidas no episódio da Guerrilha do Araguaia. A CIDH concluiu que as exigências para aplicação da Convenção Americana haviam sido cumpridas, e declarou a petição admissível.<sup>191</sup>

Na demanda encaminhada à CorteIDH, a Comissão Interamericana analisou o mérito do caso e considerou o Brasil responsável por inúmeras violações de direitos humanos decorrentes dos fatos relacionados à Guerrilha do Araguaia. Estes, em conformidade com o exposto, foram sintetizados pela Comissão da seguinte forma:

---

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” In: *Lei nº 9.882, de 3 e dezembro de 1999.*

<sup>190</sup> República Federativa do Brasil. *Contestação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso nº 11.552, Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*. 31 de outubro de 2009. Disponível em <<http://nei-arcadas.org/docs/caso-lund-contest.pdf>>. Acesso em 01 maio 2014, par. 148, 151

<sup>191</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. *Relatório Anual 2000; Relatório nº 33/01, Caso nº 11.552. Guerrilha do Araguaia. Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil*. par.4

“detenção arbitrária, tortura e desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil e dos moradores da região listados como vítimas desaparecidas na presente demanda;

(...) em virtude da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) promulgada pelo governo militar do Brasil, não se levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado das 70 vítimas desaparecidas, e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva;

(...) os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos, não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre os acontecimentos;

(...) as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; e

(...) o desaparecimento das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.”<sup>192</sup>

Por tais razões, a CIDH solicitou à Corte Interamericana a declaração da República Federativa do Brasil como responsável pelas violações dos direitos (i) à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal – artigos 3<sup>193</sup>, 4, 5, e 7 –, em relação ao artigo 1.1, (ii) às garantias judiciais e à proteção judicial – artigos 8.1 e 25 –, combinados com o art. 1.1, e também, em conexão com os artigos 1.1 e 2, e (iii) à liberdade de pensamento e expressão – artigo 13<sup>194</sup> –, relacionada com o artigo 1.1,

<sup>192</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. par. 6

<sup>193</sup> “Artigo 3 – Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica  
Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.” Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>194</sup> “Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>195</sup> A Comissão Interamericana esclareceu, igualmente, as razões pelas quais considerou configuradas as violações e em detrimento de quais vítimas essas ocorreram.

“258. Com fundamento nos argumentos de fato e de direito expostos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicita à Corte que conclua e declare que a República Federativa do Brasil é responsável por:

a) violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento das 70 vítimas desaparecidas;

b) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;

c) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso;

d) violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em relação com o artigo 1.1., ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e

e) violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.”<sup>196</sup>

Sendo assim, a CIDH ressaltou a importância do caso para a consolidação da jurisprudência da Corte a respeito das leis de anistia, e suas relações com violações graves de direitos humanos, tais como execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, e a relevância do valor histórico

---

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”  
Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Pacto de San José da Costa Rica* (1969).

<sup>195</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. par. 7

<sup>196</sup> Ibid.

do caso em análise.<sup>197</sup> E, dentre os pedidos que solicitou à CorteIDH, a Comissão requereu que o Estado cumprisse com “a investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal”, tendo em vista que os crimes cometidos na Guerrilha do Araguaia são imprescritíveis, crimes contra a humanidade, e, por isso, insuscetíveis de anistia.<sup>198</sup>

## **2.2 – Decisão da CorteIDH e análise jurídica do caso**

### **2.2.1 – Competência e admissibilidade**

Com o propósito de impedir ou prevenir a análise do mérito do caso pela Corte Interamericana, ou, subsidiariamente, a apreciação do mérito de determinados fatos, o Estado brasileiro, em contestação da denúncia, interpôs as seguintes exceções preliminares: (i) a incompetência temporal da Corte; (ii) a falta de interesse processual da CIDH e dos representantes das vítimas; (iii) a ausência de esgotamento dos recursos internos do Estado; e (iv) a regra da quarta instância com relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.<sup>199</sup> A análise das exceções preliminares e, conseqüentemente, da admissibilidade do caso em tela pela CorteIDH se dará a seguir.

### **2.2.2 – Exceções preliminares interpostas pelo Estado**

#### **2.2.2.1 – Incompetência temporal da Corte**

Em 10 de dezembro de 1998, a República Federativa do Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte para análise dos casos

---

<sup>197</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 1

<sup>198</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. par. 8

<sup>199</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 10-11

relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,<sup>200</sup> ressaltando que os fatos anteriores a este reconhecimento não poderiam ser analisados pela Corte.<sup>201</sup> Ressalta-se que o Estado aderiu à CADH em 25 de setembro de 1992, tendo sido esta promulgada em novembro do mesmo ano.<sup>202</sup>

A exceção preliminar de incompetência temporal da Corte, alegada pelo Estado, foi parcialmente aceita para excluir a competência do Tribunal quanto à execução de Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996<sup>203</sup>, ou seja, antes do reconhecimento da competência contenciosa da CorteIDH.

O desaparecimento forçado possui caráter contínuo ou permanente, perdurando durante todo o tempo em que o desaparecimento continua. Assim, a falta de informação sobre os fatos, a ausência de esclarecimento sobre o destino da pessoa – que teve sua liberdade privada –, permanecem ocorrendo no tempo até que efetivamente cessem. Nesse sentido, a Corte possui competência para analisar os crimes de desaparecimento forçado, mesmo que esses tenham se iniciado antes do reconhecimento de sua competência contenciosa pelo Estado, pois eles perduraram até determinada

---

<sup>200</sup> Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm)>. Acesso em 05 maio 2014.

<sup>201</sup> "El Gobierno de la República Federativa de Brasil declara que reconoce, por tiempo indeterminado, como obligatoria y de pleno derecho, la competencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en todos los casos relacionados con la interpretación o aplicación de la Convención Americana de Derechos Humanos, de conformidad con el artículo 62 de la misma, bajo reserva de reciprocidad y para hechos posteriores a esta Declaración". Organização dos Estados Americanos. Departamento de Direito Internacional. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Informação geral do Tratado*. Disponível em <[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm)>. Acesso em 31 mar. 2014.

<sup>202</sup> Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 05 maio 2014.

<sup>203</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. par. 16

data posterior ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte, ou perduram até os dias de hoje.<sup>204</sup>

A esse respeito, a CorteIDH, em análise adiante da sentença, estabeleceu, reiterando sua jurisprudência:

“o desaparecimento forçado tem **caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos**, de modo que se determine com certeza sua identidade”<sup>205</sup> (grifos nossos)

Cabe destacar, quanto ao Caso *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, que, por mais que a execução extrajudicial da vítima Maria Lúcia Petit da Silva tenha ocorrido antes data do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana pelo Estado brasileiro, os fatos e omissões do Estado que possuam relação com a ausência de investigação, julgamento e sanção dos responsáveis pela execução extrajudicial podem ser analisados pela Corte, uma vez que persistiram ou ocorreram a partir de 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência do Tribunal.<sup>206</sup>

#### **2.2.2.2 – Falta de interesse processual dos petionários**

Além da exceção preliminar relacionada à competência temporal da CorteIDH, o Estado alegou a falta de interesse processual dos petionários, tendo afirmado que: (i) as medidas já adotadas por este e aquelas que estão em implementação atendiam integralmente as medidas de reparação e de não repetição solicitadas pela CIDH<sup>207</sup>, e (ii) a Comissão Interamericana

---

<sup>204</sup> Ibid. par. 17

<sup>205</sup> Ibid. par. 121

<sup>206</sup> Ibid. par. 18

<sup>207</sup> Ibid. par. 21

estabeleceu genericamente que outras medidas deveriam ser implementadas, tendo sido inoportuno o envio do caso à Corte, uma vez que este ocorreu apenas três dias após o envio do Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações à CIDH.<sup>208</sup>

Ressalta-se que, no Relatório de Mérito nº 91/08, a Comissão afirmou a responsabilidade do Estado brasileiro por diversas violações de direitos humanos, sendo concedido um prazo de dois meses – que foi prorrogado em duas ocasiões –, para que o Estado cumprisse as recomendações da Comissão Interamericana, sendo estas medidas de reparação e de não repetição.<sup>209</sup>

A Comissão concluiu que as medidas adotadas pelo Estado não eram concretas e suficientes, tampouco demonstravam o compromisso do Brasil com o cumprimento das recomendações. Cabe lembrar que a CIDH prorrogou por duas vezes o prazo do Estado para apresentar informações, tendo, também, aceitado receber tais informações, por meio do Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações, dois dias após o término do prazo.<sup>210</sup>

Dessa forma, quanto à alegação do Estado de que o envio do caso, pela Comissão Interamericana à CorteIDH, foi inoportuno, a Corte decidiu que esta não constitui uma exceção preliminar, pois não houve erro ou inobservância dos artigos 50<sup>211</sup> e 51<sup>212</sup> da CADH, tampouco das normas

---

<sup>208</sup> Ibid. par. 20

<sup>209</sup> Ibid. par. 1, 20

<sup>210</sup> Ibid. par. 22

<sup>211</sup> “Artigo 50º

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48º.

regulamentares, tais como o Regulamento da CorteIDH ou da CIDH, que dispõe sobre o envio de determinado caso à Corte.<sup>213</sup> Ainda, ressaltou que não obstante o artigo 44 do Regulamento da Comissão Interamericana<sup>214</sup> disponha sobre o envio de determinado caso ao Tribunal, não há norma regulamentadora da avaliação que a CIDH deve fazer a respeito de suas

---

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.  
3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.” *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>212</sup> “Artigo 51º

1. Se, no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada. 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.” *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>213</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*. par. 30

<sup>214</sup> “Artigo 44. Relatório quanto ao mérito

Após deliberar e votar quanto ao mérito do caso, a Comissão observará o seguinte procedimento:

1. Estabelecida a inexistência de violação em determinado caso, a Comissão assim o manifestará no seu relatório quanto a mérito. O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembléia Geral da Organização.

2. Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que tal Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório até que a Comissão haja adotado uma decisão a respeito.

3. A Comissão notificará ao peticionário sobre a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em que o caso seja elevado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do peticionário;

b. os dados sobre a vítima e seus familiares;

c. as razões com base nas quais considera que o caso deve ser submetido à Corte; e

d. as pretensões em matéria de reparação e custos.” *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 02 maio 2014.

recomendações e da resposta do Estado, não se estabelecendo, do mesmo modo, um tempo mínimo para essa apreciação.<sup>215</sup>

No que diz respeito à afirmação do Estado de que a CIDH e os representantes não possuem interesse processual por conta das medidas adotadas pelo Brasil, segue a transcrição de tais medidas, alegadas, pelo Estado, como medidas de reparação satisfatórias, e apresentadas à Comissão em um Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações, em resposta ao Relatório de Mérito nº 91/08:

“o Estado destacou as medidas de reparação que adotou no presente caso, manifestando, *inter alia*, que: a) promulgou a **Lei No. 9.140/95**, mediante a qual **“promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar”** e **pagou indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas**; b) publicou, em agosto de 2007, o livro **“Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”**, no qual estabeleceu a **versão oficial sobre as violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais**, “reforçando o **reconhecimento público da responsabilidade do Estado**”; c) realizou “diversos **atos de natureza simbólica e educativa**, que promoveram o **resgate da memória e da verdade** dos fatos ocorridos durante o [...] regime militar”; d) enviou ao Congresso Nacional o **Projeto de Lei No. 5.228/09** sobre o **acesso à informação pública**; e) impulsionou o projeto “Memórias Reveladas”, relacionado com diversas iniciativas sobre o arquivamento e a divulgação de documentos relativos ao regime militar, e f) promoveu uma campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos. Adicionalmente, foram realizadas diversas iniciativas sobre a **busca dos restos mortais e identificação dos desaparecidos da Guerrilha**, entre outras, **expedições à região do Araguaia.**”<sup>216</sup>  
(grifos nossos)

Nesse contexto, a CorteIDH decidiu que as medidas adotadas pelo Estado no âmbito interno não impedem a CIDH ou a Corte de conhecer o caso, uma vez que a responsabilidade internacional do Estado tem origem imediatamente após o cometimento do ato ilícito conforme o Direito Internacional.<sup>217</sup> Para tanto, ressalta o preâmbulo da CADH<sup>218</sup>, que dispõe

<sup>215</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 28

<sup>216</sup> *Ibid.* par. 21

<sup>217</sup> *Ibid.* par. 31

que a proteção internacional é “de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”.

Sobre esse aspecto, lembra-se que a atuação da Corte Interamericana é complementar, pois o Estado detém a responsabilidade primária de proteger os direitos humanos. Assim, cabe a CorteIDH atuar quando o Estado se omitir ou falhar nesse dever.<sup>219</sup>

### 2.2.2.3 – Falta de esgotamento dos recursos internos

A alegação do Estado no que tange à exceção preliminar da falta de esgotamento dos recursos internos se baseia no argumento de que a CIDH não avaliou de maneira adequada se houve o esgotamento dos recursos internos do Estado brasileiro.<sup>220</sup> Sobre esse aspecto, nota-se que o artigo 46.1.a<sup>221</sup>, do Pacto de San José da Costa Rica estabelece o esgotamento dos

---

<sup>218</sup> “Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem; Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto em âmbito mundial como regional; Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria; Convieram no seguinte:” In: *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>219</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p. 575

<sup>220</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 32

<sup>221</sup> “Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

recursos da jurisdição interna do Estado Parte como requisito para que uma petição seja admitida pela Comissão. Contudo, o artigo 46.2<sup>222</sup>, do Pacto, estabelece exceções a essa regra.

Os argumentos do Estado relativos à ACP, à ADPF e à possibilidade de interposição de uma ação penal subsidiária e às iniciativas de reparação não foram admitidas como partes da exceção preliminar por terem sido apresentadas de forma extemporânea.<sup>223</sup> As alegações, dentro da presente exceção, que foram admitidas, por terem sido expostas dentro do prazo, foram as de que a Ação Ordinária nº 82.00.024682-5 ainda estava na etapa de conhecimento do processo, e de que os familiares das vítimas poderiam mover um Habeas Data<sup>224</sup> para obter acesso às informações dos órgãos públicos e aos documentos desejados.<sup>225</sup>

No entanto, como o Brasil não citou a possibilidade de interposição do remédio constitucional, Habeas Data, perante o procedimento da CorteIDH, o Tribunal decidiu não analisar essa alegação, considerando a

---

a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;” *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>222</sup> “Artigo 46

(...) 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.” *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>223</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 40

<sup>224</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (...)” *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

<sup>225</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 39

desistência, pelo Estado Parte, desta,<sup>226</sup> e analisou, apenas, a afirmação sobre a Ação Ordinária.<sup>227</sup>

A Corte destacou que quando a Comissão Interamericana emitiu o Relatório nº 33/01, no qual admitiu o caso, a Ação Ordinária já havia sido iniciada há mais de dezenove anos, o que demonstra a irrazoabilidade da demora injustificada do processo, e ensejou a aplicação do artigo 46.2.c pela CIDH. Sendo assim, a CorteIDH desestimou a exceção preliminar em questão, uma vez que as justificativas do Estado para tal demora versavam sobre o mérito do caso.<sup>228</sup>

#### **2.2.2.4 – Regra da quarta instância e falta de esgotamento dos recursos internos a respeito da ADPF 153**

Em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, cuja decisão do Supremo Tribunal Federal será objeto de posterior análise deste trabalho. Em sua petição inicial, a OAB instou a Suprema Corte brasileira a se manifestar a respeito da recepção ou não da Lei de Anistia pela Constituição da República de 1988, e, se acaso esta tivesse sido recepcionada, sobre a interpretação desta, no sentido de esclarecer o seu âmbito de aplicação.

#### **“2.2 RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SOBRE LEI FEDERAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO**

A sociedade brasileira acompanhou o recente debate público acerca da extensão da Lei nº 6.683/79 (“*Lei da Anistia*”). É notória a controvérsia constitucional surgida a respeito do âmbito de aplicação desse diploma legal. Trata-se de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar, que vigorou entre nós antes do restabelecimento do Estado de Direito com a promulgação da vigente Constituição.

---

<sup>226</sup> Ibid. par. 41)

<sup>227</sup> Ibid. par. 42)

<sup>228</sup> Ibid.

A controvérsia pública sobre o âmbito de aplicação da citada lei tem envolvido, notadamente, o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa, o que demonstra, por si só, a relevância política da questão em debate. Tudo aconselha, pois, seja chamado o Poder Judiciário a pôr fim ao debate, dizendo o Direito de forma definitiva.

(...)

O quadro acima apresentado - apenas exemplificativamente, dada a sua notoriedade - revela a existência de séria **controvérsia constitucional sobre lei federal anterior à Constituição**, que é uma das hipóteses de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (Art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.882/99).

Caso se admita, como parece pacífico, que a Lei nº 6.683/79 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, é imperioso interpretá-la e aplicá-la à luz dos preceitos e princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.<sup>229</sup>

Antes de ser proferida a decisão do STF, o Estado brasileiro emitiu a sua resposta à denúncia da CIDH através da Contestação da demanda. Nesta, defendeu que ao Estado deveria ser facultada a deliberação e debate referente ao objeto da ADPF em seu direito interno, argumentando que o STF deveria obter a oportunidade de se pronunciar de forma definitiva sobre o objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental,<sup>230</sup> em respeito ao prévio esgotamento dos recursos internos.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou improcedente o pedido da ADPF nº 153 – considerando que a Lei de Anistia não se tratou de uma autoanistia, sendo um acordo e etapa necessária para a redemocratização –, a República Federativa do Brasil sustentou a incompetência da Corte IDH para analisar a demanda da CIDH, por conta da proibição da quarta instância. Para tanto, afirmou que o Estado observou o devido processo legal, a transparência, independência judicial e imparcialidade, e reforçou que a proibição da quarta instância demonstra o

---

<sup>229</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153 / Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>>. Acesso em 04 maio 2014.

<sup>230</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. *Brasil*. par. 43

caráter subsidiário da atuação da Corte Interamericana, que não se constitui em um tribunal de alçada.<sup>231</sup>

Sobre a alegação de falta de esgotamento de recursos internos, feita na Contestação da demanda, enquanto a ADPF nº 153 ainda não havia sido julgada, a Corte a desestimou por extemporaneidade. Muito embora tenha assim decidido, esclareceu que a ADPF não é um recurso adequado para reparar as violações ocorridas, nem sequer para esclarecer os fatos e responsabilizar os responsáveis pelas violações,<sup>232</sup> pois se trata de um controle abstrato, no qual o objeto é evitar ou reparar lesão à preceito fundamental, e as vítimas e seus familiares não são legitimados ativos de tal ação.

Quanto ao argumento do Estado relativo à proibição da quarta instância, a Corte esclareceu que a demanda da CIDH não objetiva a revisão da decisão proferida no direito interno do Estado brasileiro - mesmo porque esta não havia ocorrido à época da apresentação da demanda à Corte IDH. Outrossim, busca a condenação do Brasil pela violação dos mencionados artigos da CADH.<sup>233</sup>

Nesse sentido, a Corte IDH asseverou que realiza o controle de convencionalidade da lei. Cabe, assim, a esta analisar a compatibilidade da Lei de Anistia com as disposições da CADH, obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.<sup>234</sup>

Tendo em vista que a Corte Interamericana desestimou todas as exceções preliminares alegadas pelo Estado com ressalva da exceção preliminar de incompetência temporal, parcialmente aceita para excluir a

---

<sup>231</sup> Ibid. par. 44

<sup>232</sup> Ibid. par. 46

<sup>233</sup> Ibid. par. 48

<sup>234</sup> Ibid. par. 49

competência do Tribunal quanto à execução de Maria Lúcia Petit da Silva, esta declarou sua competência para conhecer o caso e julgá-lo, em conformidade com o artigo 62.3<sup>235</sup>, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>236</sup>

### 2.2.3 – Provas, e familiares indicados como supostas vítimas

Antes de adentrar a análise jurídica dos direitos violados, a Corte Interamericana analisou, no Capítulo V da sentença, os elementos probatórios, declarações das vítimas, testemunhos e pareceres periciais, conforme os artigos 46<sup>237</sup>, 47<sup>238</sup> e 50<sup>239</sup> do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>240</sup>

---

<sup>235</sup> “Artigo 62

(...) 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.” *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969)*.

<sup>236</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 50

<sup>237</sup> “**Artigo 46. Lista definitiva de declarantes**

1. A Corte solicitará à Comissão, às supostas vítimas ou aos seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante sua lista definitiva de declarantes, na qual deverão confirmar ou desistir da propositura das declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos que oportunamente realizaram conforme os artigos 35.1.f, 36.1.f, 40.2.c e 41.1.c deste Regulamento. Ademais, as partes deverão indicar quais declarantes oferecidos consideraram que devem ser convocados à audiência, nos casos em que esta houver, e quais podem prestar sua declaração ante um agente dotado de fé pública (affidávit).

2. O Tribunal transmitirá a lista definitiva de declarantes à contra-parte e concederá um prazo para apresentar, se o estima conveniente, as observações, objeções ou recusas.” Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em 04 maio 2014.

<sup>238</sup> “**Artigo 47. Impugnação de testemunhas**

1. A testemunha poderá ser impugnada pela contra-parte dentro dos 10 dias seguintes ao recebimento da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento de tal declaração.

2. O valor das declarações e das impugnações das partes sobre estas será objeto de apreciação da Corte ou da Presidência, conforme for o caso.” Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*.

<sup>239</sup> “**Artigo 50. Oferecimento, citação e comparecimento de declarantes**

1. A Corte ou a Presidência emitirá uma resolução na qual, segundo o caso, decidirá sobre as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas; definirá o objeto de declaração de

Esta, também, destacou que foram considerados como supostas vítimas do episódio os familiares que foram indicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Relatório de Mérito e no escrito de demanda, de acordo com o artigo 50 da CADH e artigo 34.1 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos anteriormente vigente<sup>241</sup> à época da admissão pela CIDH do caso.<sup>242</sup>

---

cada um dos declarantes; requerirá a remessa das declarações prestadas ante agente dotado de fé pública (affidávit) que considere pertinentes; e convocará à audiência, se o estimar necessário, aqueles que devam participar desta.

2. Quem propôs a declaração notificará o declarante da resolução mencionada no inciso anterior.
3. As declarações versarão unicamente sobre o objeto que a Corte definiu na resolução à qual se refere o inciso 1 do presente artigo. Excepcionalmente, ante solicitação fundada e depois de escutado o parecer da contra-parte, a Corte poderá modificar o objeto da declaração ou aceitar uma declaração que tenha excedido o objeto fixado.
4. Quem ofereceu um declarante encarregar-se-á, conforme o caso, do seu comparecimento ante o Tribunal ou da remessa a este da sua declaração prestada ante agente dotado de fé pública (affidávit).
5. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão formular perguntas por escrito aos declarantes oferecidos pela contra-parte e, se for o caso, pela Comissão, que tenham sido convocados a prestar declaração ante agente dotado de fé pública (affidávit). A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e para dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas e que não se refiram ao objeto determinado oportunamente.
6. Uma vez recebida a declaração prestada ante agente dotado de fé pública (affidávit), esta será transmitida à contra-parte e, se for o caso, à Comissão para que apresentem suas observações dentro do prazo que fixe a Corte ou a Presidência.” Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*.

<sup>240</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 51

<sup>241</sup> Conforme o artigo 79, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve ser aplicado o artigo 34.1 do anteriormente vigente Regulamento da CorteIDH, caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tenha adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da CADH antes da vigência do atual Regulamento da CorteIDH:

“Artigo 79. Aplicação

1. Os casos contenciosos que já houverem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar, até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior.
2. Quando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte reger-se-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente” In: Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em 04 maio 2014.

Portanto, é importante observar a redação do artigo 34.1, do anteriormente vigente Regulamento da CorteIDH:

### 2.2.4 – O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos e os deveres de respeito e garantia

O desaparecimento forçado – considerado uma violação gravíssima, principalmente quando aplicado ou tolerado sistematicamente pelo Estado – é uma violação múltipla de direitos consagrados na CADH, que acaba por gerar outras violações conexas de direitos humanos.<sup>243</sup> Este possui como elementos constitutivos e simultâneos “a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada”.<sup>244</sup>

A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece no artigo II a sua definição:

#### “Artigo II

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a **privação de liberdade** de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por **agentes do Estado** ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou **consentimento do Estado**, seguida de **falta de informação** ou da **recusa a reconhecer** a privação de liberdade ou a **informar**

---

“Artigo 34. Escrito da demanda.

O escrito da demanda indicará:

1. os pedidos (incluídos os referentes a reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos do direito e as conclusões pertinentes. Além disso, a Comissão deverá indicar, se possível, o nome e o endereço das supostas vítimas ou de seus representantes devidamente credenciados.” In: Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

<sup>242</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*. par. 79-80

<sup>243</sup> *Ibid.* par. 103

<sup>244</sup> *Ibid.* par. 104

**sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.**<sup>245</sup>  
(grifos nossos)

Cabe ressaltar que outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos também definem e tratam do desaparecimento forçado. Entre eles, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional<sup>246</sup>, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 18 de dezembro de 1992<sup>247</sup>, e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado<sup>248</sup>, ratificada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010.

<sup>245</sup> Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/k.Desaparecimento.htm>>. Acesso em 30 abril 2014

<sup>246</sup> “Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "**crime contra a humanidade**", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

i) **Desaparecimento forçado de pessoas;**

(...)

2. Para efeitos do parágrafo 1o:

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a **detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.**” (grifos nossos) Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. *Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional*. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em 05 maio 2014.

<sup>247</sup> Organizações das Nações Unidas. *Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados*. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, Resolução 47/133, em 18 de dezembro de 1992. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecProtTodPesDesFor.html>>. Acesso em 05 maio 2014.

<sup>248</sup> “Artigo 1

1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.

2. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o seqüestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do

Destaca-se, nesse sentido, o artigo 1º da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas:

“Artigo 1.º

1. Qualquer ato de desaparecimento forçado constitui um **atentado à dignidade humana**. É condenado enquanto uma negação dos objetivos das Nações Unidas e uma **grave e flagrante violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais** proclamados na **Declaração Universal dos Direitos do Homem** e reafirmados e desenvolvidos **noutros instrumentos internacionais** nesta matéria.

2. Todo o ato de **desaparecimento forçado subtrai as pessoas que a ele são sujeitas à proteção da lei e provoca grandes sofrimentos** a essas **pessoas** e às suas **famílias**. Constitui uma **violação** das normas de direito internacional que garantem, nomeadamente, o **direito ao reconhecimento da personalidade jurídica**, o **direito à liberdade e segurança pessoal** e o **direito a não ser sujeito à tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**. Também viola ou constitui uma **grave ameaça ao direito à vida**.”<sup>249</sup>

(grifos nossos)

Depreende-se do conceito de desaparecimento forçado que este fere a dignidade da pessoa humana. E, sua ocorrência fere diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Além disso, este impede o exercício dos recursos legais e das garantias processuais estabelecidas no direito interno do Estado. Desconhecer o paradeiro da pessoa, não obter informação sobre o que ocorreu, e reter a dúvida quanto aos fatos e à vida da vítima não só gera um sofrimento sem igual em seus parentes, que carecem de recursos judiciais efetivos para solucionar a situação, como, no que tange à própria vítima, a

---

paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.” Organização das Nações Unidas. *Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado*. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, Resolução 61/177, em 20 de dezembro de 2006. Disponível em <[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Areas\\_de\\_Atualizacao/Direitos\\_Humanos/Copia\\_de\\_Legislacao/Convencao\\_Internacional\\_para\\_a\\_Protecao\\_de\\_Todas\\_as\\_Pess.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Areas_de_Atualizacao/Direitos_Humanos/Copia_de_Legislacao/Convencao_Internacional_para_a_Protecao_de_Todas_as_Pess.pdf)>. Acesso em 05 maio 2014.

<sup>249</sup> Organizações das Nações Unidas. *Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados*. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, Resolução 47/133, em 18 de dezembro de 1992. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecProfTodPesDesFor.html>>. Acesso em 05 maio 2014.

impossibilita de recorrer à proteção judicial e às garantias judiciais, primeiro porque ela se encontra privada de sua liberdade pessoal, e, segundo, porque, como é o próprio Estado, através de seus agentes ou de seu consentimento, que atua para mantê-la de tal forma, muito provavelmente este não irá, na esfera do Poder Judiciário, conceder a ela liberdade e reparação.

“Pois bem, já que **um dos objetivos do desaparecimento forçado é impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes** quando uma pessoa tenha sido submetida a sequestro, detenção ou qualquer forma de privação da liberdade, com o objetivo de ocasionar seu desaparecimento forçado, **se a própria vítima não pode ter acesso aos recursos disponíveis é fundamental que os familiares ou outras pessoas próximas possam aceder a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes**, como meio para determinar seu paradeiro ou sua condição de saúde, ou para individualizar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva”<sup>250</sup>  
(grifos nossos)

O desconhecimento do paradeiro das sessenta vítimas desaparecidas, no caso em análise, demonstra a presença do caráter permanente do desaparecimento forçado. Tal violação persiste, desse modo, até que o paradeiro da vítima seja conhecido ou que seus restos mortais sejam encontrados, e que, através desses, seja possível a determinação de sua identidade.<sup>251</sup>

### **2.2.5 – Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos**

Por conta do cometimento de tais desaparecimentos forçados, o Estado brasileiro foi considerado responsável pela violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3, CADH), à vida (artigo 4, CADH), à integridade pessoal (artigo 5, CADH) e à liberdade pessoal

---

<sup>250</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. *Brasil*. par. 107

<sup>251</sup> *Ibid.* par. 121

(artigo 7, CADH), em relação às obrigações de respeito e garantia (artigo 1.1, CADH), das vítimas do desaparecimento forçado na Guerrilha do Araguaia.<sup>252</sup>

Ao concluir que não existe controvérsia sobre os atos de desaparecimento forçado dos membros da Guerrilha do Araguaia e sobre a responsabilidade do Brasil por tais atos,<sup>253</sup> a Corte reafirmou que o desaparecimento forçado é uma violação múltipla de direitos que contraria o direito à liberdade pessoal (artigo 7, CADH), pois priva as vítimas de sua liberdade. Da mesma forma, permitir que órgãos repressivos oficiais, agentes estatais ou particulares, atuem com o consentimento ou tolerância do Estado, torturando e assassinando, de forma impune, representa (i) uma violação ao dever de prevenção de violações dos direitos humanos – este deve abranger todas as medidas que gerem a proteção dos direitos humanos, sejam elas medidas de caráter jurídico, administrativo, cultural ou político<sup>254</sup>, (ii) ao direito à integridade pessoal (artigo 5, CADH), e (iii) ao direito à vida (artigo 4, CADH) – mesmo que os crimes de tortura e execução das vítimas não possam ser demonstrados no caso concreto.<sup>255</sup>

Conforme a jurisprudência do Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*<sup>256</sup>, a CorteIDH reiterou que a prática sistemática de

---

<sup>252</sup> “Em consideração ao exposto anteriormente, a Corte Interamericana conclui que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7, em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana, em prejuízo das seguintes pessoas (...)” Ibid. par. 125

<sup>253</sup> Ibid. par. 118

<sup>254</sup> Ibid. par. 106

<sup>255</sup> Ibid. par. 122

<sup>256</sup> “La práctica de desapariciones, en fin, ha implicado con frecuencia la ejecución de los detenidos, en secreto y sin fórmula de juicio, seguida del ocultamiento del cadáver con el objeto de borrar toda huella material del crimen y de procurar la impunidad de quienes lo cometieron, lo que significa una brutal violación del derecho a la vida, reconocido en el artículo 4 de la Convención cuyo inciso primero reza:

desaparecimentos forçados implica, na maioria das vezes, na privação arbitrária da vida das vítimas, sem quaisquer proteção ou garantias judiciais, acompanhada da posterior ocultação dos restos mortais, objetivando a manutenção da impunidade dos agentes que cometeram o crime e do Estado. Configura-se, assim “uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção”.<sup>257</sup>

Ainda, a mencionada violação do direito à vida atrelada à ausência de investigação adequada dos fatos ocorridos configura uma violação do artigo 4.1 em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado-Parte deve garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição os direitos consagrados na Convenção, dentre eles, o direito à inviolabilidade da vida e de não ser desta arbitrariamente despojado.<sup>258</sup>

Quanto ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3, CADH), a Corte Interamericana entendeu que o crime de desaparecimento forçado é uma forma de subtração da pessoa do ordenamento jurídico, negando sua existência, e a colocando em uma “situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado”. A Corte considerou que o desaparecimento forçado é uma das formas mais graves da referida subtração.<sup>259</sup>

---

1. Toda persona tiene derecho a que se respete su vida. Este derecho estará protegido por la ley y, en general, a partir del momento de la concepción. Nadie puede ser privado de la vida arbitrariamente.” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. par. 157

<sup>257</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 122

<sup>258</sup> Ibid.

<sup>259</sup> Ibid.

### **2.2.6 – Direito às garantias judiciais e à proteção judicial em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno – a incompatibilidade da Lei de Anistia com os direitos humanos**

Para analisar se houve ou não violação ao direito às garantias e à proteção judicial, consagrados, respectivamente, nos artigos 8.1 e 25, da CADH, e se o Brasil cumpriu com sua obrigação de respeitar e garantir os direitos, artigo 1.1, da CADH, a Corte Interamericana analisou se a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 é ou não compatível com as obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado com a ratificação da Convenção Americana.<sup>260</sup> Decidiu, em apertada síntese, que a mencionada lei é incompatível com estas, e que não pode manter seus efeitos jurídicos, carecendo destes, a respeito de violações graves de direitos humanos.

A Comissão Interamericana afirmou que a Lei nº 6.683/79 impede a investigação dos fatos ocorridos no Araguaia, a punição dos indivíduos que praticaram os desaparecimentos forçados e a execução sumária de Maria Lúcia Petit da Silva, e o conhecimento da verdade pela sociedade e pelos familiares das vítimas.<sup>261</sup> Por sua vez, os representantes das vítimas informaram à Corte a existência de outros possíveis obstáculos legais ao devido cumprimento dos deveres do Estado, além da supracitada lei.<sup>262</sup>

No que tange as citadas alegações dos representantes, estes afirmaram como possíveis obstáculos legais ao cumprimento dos deveres de investigação e sanção: (i) a Lei de Anistia, (ii) a prescrição, (iii) a falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado no direito brasileiro, (iv) o princípio da legalidade, e (v) a intervenção da jurisdição militar. E alegaram

---

<sup>260</sup> Ibid. par. 126

<sup>261</sup> Ibid. par. 127

<sup>262</sup> Ibid. par. 129

que, além dos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da CADH, os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura também foram violados.<sup>263</sup>

A Corte Interamericana se pronunciou a respeito de todos os possíveis obstáculos alegados pelos representantes, e, em sua decisão, determinou os respectivos deveres do Estado para que nenhuma excludente de responsabilidade ou disposição similar do direito interno seja impedimento para que ocorra a efetivação da devida investigação, julgamento e sanção dos responsáveis. No decorrer do presente trabalho, serão analisadas, no tópico a respeito da responsabilidade internacional do Estado, as considerações da Corte sobre as obrigações que deve o Brasil cumprir, sem que impedimento algum atravesse o cumprimento, pelo Estado-Parte, da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Estado, por sua vez, solicitou o reconhecimento das ações que empreendeu, alegou que a Lei de Anistia foi fruto de um debate político e afirmou que esta foi elementar para o processo de transição:

"A concessão de anistia usualmente se justifica pela percepção de que a punição dos crimes contra os direitos humanos, depois determinadas as hostilidades, pode chegar a representar um obstáculo ao processo de transição, perpetuando o clima de desconfiança e rivalidade entre os diversos grupos políticos nacionais, motivo pelo qual, em períodos como este, procuram-se meios alternativos à persecução penal para alcançar a reconciliação nacional, como forma de ajustar as necessidades de justiça e paz".<sup>264</sup>

Todavia, tais alegações do Estado não prosperam, uma vez que constituem um "falso dilema entre paz ou reconciliação, por um lado, e justiça, por outro".<sup>265</sup> Essa enganosa justificativa de que só é possível a

---

<sup>263</sup> Ibid.

<sup>264</sup> Ibid. par. 130

<sup>265</sup> Ibid. par. 151

transição se a impunidade for mantida leva à concessão de anistias a crimes gravíssimos e contra a humanidade.

Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

“anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na consecução de seu objetivo, e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários a cometer novos crimes”<sup>266</sup>  
(tradução da Secretaria da Corte Interamericana)<sup>267</sup>

Além disso, cabe observar que o princípio democrático<sup>268</sup> não foi respeitado no processo de elaboração da Lei de Anistia. Ao contrário, não havia condições de participação política, e, muito menos, consenso entre a sociedade e o Estado sobre a lei. O projeto de Lei nº 14 de 1979 foi iniciativa privativa do então Presidente da República e não foi debatido com a sociedade.<sup>269</sup>

Inclusive, o Presidente da República General Figueiredo havia enviado ao Congresso Nacional, conjuntamente com o Projeto de Lei nº 14/1979, uma mensagem, que continha, entre outras afirmações, a de que a anistia seria um ato unilateral de poder.<sup>270</sup> Isso denota que não houve debate

<sup>266</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito. Anistias*. HR/PUB/09/1, Publicação das Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2009, p. V. Disponível em <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Amnesties\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Amnesties_en.pdf)>. Acesso em 05 maio 2014.

<sup>267</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 151

<sup>268</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

<sup>269</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. Op. Cit.. p. 100

<sup>270</sup> “Na própria Mensagem nº 59/1979 enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional com o Projeto de Lei nº 14/1979, é possível vislumbrar a concepção de anistia que a Presidência da República tinha em mente. A anistia seria “um ato unilateral de poder”.” Ibid. p. 100

sobre o projeto de lei, e a sua aprovação ocorreu, no âmbito do CN, porque “o projeto foi “empurrado” pelo Executivo ao Congresso Nacional”.<sup>271</sup>

Sobre a impossibilidade de se falar em um acordo político para o processo de elaboração e promulgação da Lei de Anistia, o autor Emílio Peluso Neder Meyer esclarece:

“O que fica consignado, portanto, é que a Lei nº 6.683/1979 não foi o resultado da luta pela anistia que a sociedade travou. É claro que se tratou de uma imposição do regime (...). (...)

É possível aceitar que houve um acordo político a alimentar o projeto que levou à Lei de Anistia de 1979 ou estaríamos diante de uma reescrita da história? A própria terminologia “acordo político” é criticável nesse contexto. (...)

Nota-se, portanto, que nenhum “acordo político” efetivamente aconteceu. Dizer que haveriam partes aptas a celebrar um acordo ao invés de reconhecer a imposição à força à qualquer dissidência política de um projeto de anistia unilateralmente concebida nada mais é do que arvorar-se o Poder Judiciário no papel de historiador. Para além disto: um historiador despreocupado com a verdade, despreocupado com o “princípio da realidade”.<sup>272</sup>

Como concluiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é irrelevante que a parte afirme se a anistia se tratou de um “acordo político”, de autoanistia, entre outros, porque a incompatibilidade das leis de anistia às violações graves de direitos humanos com a CADH provém do aspecto material, não de uma questão formal quanto à origem, da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, artigos 8 e 25, da Convenção Americana, respectivamente.<sup>273</sup>

A Corte Interamericana frisou que a proibição do cometimento de desaparecimentos forçados possui caráter de *jus cogens*, e, portanto, há o dever dos Estados em investigar, julgar, e, se for o caso, punir as violações

---

<sup>271</sup> Ibid. p. 178

<sup>272</sup> Ibid. p. 103-104

<sup>273</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 175

graves de direitos humanos perante a sociedade internacional.<sup>274</sup> Sobre o dever de investigação impende salientar:

“O dever de investigar é uma **obrigação de meios e não de resultado**, que deve ser assumida pelo Estado como um **dever jurídico próprio** e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham **conhecimento do fato, devem iniciar, ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva**. Essa investigação deve ser realizada **por todos os meios legais disponíveis** e deve estar **orientada à determinação da verdade**.”<sup>275</sup>  
(grifos nossos)

Tal dever de investigar, julgar, e, sendo o caso, responsabilizar penalmente os autores de violações de direitos humanos é decorrente da obrigação prevista no artigo 1.1, CADH, a obrigação de respeito e garantia pelos Estados-Partes do pleno e livre exercício dos direitos consagrados na Convenção Americana. Para cumprir com esse dever, incumbe aos Estados o tríplice dever de prevenção, investigação e punição, e, acrescenta-se a esses o dever de reparação.<sup>276</sup>

De acordo com o artigo 8, da Convenção Americana, as vítimas de violações de direitos humanos, sejam elas vítimas diretas ou indiretas, possuem direito às garantias judiciais, dentre elas a de serem ouvidas, no juízo competente, imparcial e independente<sup>277</sup>, atuando nos processos a fim de esclarecer fatos, ou de buscar a sanção dos responsáveis por violações de direitos e garantias, ou de obter a reparação a qual têm direito.<sup>278</sup>

---

<sup>274</sup> Ibid. par. 137

<sup>275</sup> Ibid. par. 138

<sup>276</sup> Ibid. par. 140

<sup>277</sup> *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969)*, artigo 8.1.

<sup>278</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 139

Logo, as leis de anistias, ou normas que possuam a mesma finalidade, relativas a violações graves de direitos humanos são incompatíveis com o Direito Internacional e seus instrumentos de proteção. Nesse sentido, asseverou a Corte Interamericana sobre a incompatibilidade de leis que anistiem tais responsáveis com as obrigações internacionais dos Estados:

“Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.”<sup>279</sup>

A Corte Interamericana reiterou a sua jurisprudência nos Casos *Barrios Altos vs. Peru* (2001), *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, e *La Cantuta vs. Peru*,<sup>280</sup> que já foram objeto de análise da presente monografia. Ademais, acentuou a importância da jurisprudência das altas cortes nacionais dos Estados membros da OEA e dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção de direitos humanos, que se pronunciaram sobre a incompatibilidade das leis de anistia sobre violações graves de direitos humanos com o Direito Internacional, concluindo que estas violam o dever de investigação e sanção dos Estados.<sup>281</sup>

Isto posto, a Corte IDH reafirmou a inadmissibilidade de excludentes de responsabilidade que obstaculizem a investigação e punição dos responsáveis pelas violações graves de direitos humanos, de direitos inderrogáveis, reconhecidos e consagrados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Dentre estes, o desaparecimento forçado, a tortura e as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias.<sup>282</sup>

---

<sup>279</sup> Ibid. par. 147

<sup>280</sup> Ibid. par. 148

<sup>281</sup> Ibid. par. 170

<sup>282</sup> Ibid. par. 171

No caso concreto, o Estado brasileiro violou os artigos 8.1 – uma vez que impediu que os familiares das vítimas exercessem a garantia judicial de serem ouvidos por um juiz competente, imparcial e independente –, 25 – pois, descumpriu com o dever de proteção judicial, já que não investigou adequadamente, julgou e sancionou aqueles que cometeram as violações – e 1.1 – por não ter garantido e respeitado os mencionados direitos –, todos estes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>283</sup>

A Corte destacou o dever que o Poder Judiciário de um Estado-Parte de um tratado internacional possui de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas do Estado e as disposições do tratado. No caso em tela, o Poder Judiciário do Brasil, deveria ter analisado juridicamente a compatibilidade da Lei de Anistia com os direitos consagrados na Convenção Americana. Mais ainda, proferida a sentença pela intérprete última da CADH, a Corte IDH, os juízes e todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro devem observar os deveres conferidos ao Estado e a interpretação que a Corte conferiu à CADH.<sup>284</sup>

Infelizmente, o cumprimento do dever de convencionalidade não foi observado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADPF nº 153. Isso porque o STF confirmou os efeitos jurídicos da Lei de Anistia e a validade de sua interpretação, impedindo a sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, desconsiderando as obrigações contidas nos artigos 8 e 25, em relação aos artigos 1 e 2, todos da CADH.<sup>285</sup>

---

Caso *Barrios Altos Vs. Perú*. par. 41  
Caso *La Cantuta vs. Peru.*, par. 152

<sup>283</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 172

<sup>284</sup> *Ibid.* par. 176

<sup>285</sup> *Ibid.* par. 177

Observa-se que o artigo 26, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, incorporada ao direito interno brasileiro através da promulgação do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os Estados-Partes de tratados internacionais devem exercer sua responsabilidade internacional, de acordo com a boa-fé. Para tanto, de acordo com o artigo 27, da mesma Convenção, os Estados não podem invocar motivos de ordem interna a fim de descumprir as obrigações internacionais assumidas.<sup>286</sup>

“Artigo 26

Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

Artigo 27

Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.”<sup>287</sup>

No que se refere aos obstáculos do princípio da legalidade e da irretroatividade, a CorteIDH reforçou a sua descaracterização como possíveis obstáculos. Reafirmou, assim, que o desaparecimento forçado possui caráter contínuo, e que não se configura aplicação retroativa alguma do referido delito.<sup>288</sup>

Sendo assim, a CorteIDH concluiu que a Lei de Anistia, mais precisamente, sua aplicação e interpretação pelo Estado, gerou a violação do dever de adequação do direito interno aos direitos consagrados na CADH, de acordo com o artigo 2, deste instrumento, relacionado com os artigos 8.1, 25, e 1.1 do mesmo tratado. Ainda, a ausência de adequada investigação dos fatos ocorridos, da falta de julgamento e sanção, afrontou

---

<sup>286</sup> Ibid.

<sup>287</sup> Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 – *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Artigos 26 e 27.

<sup>288</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 179

os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1, combinados com os artigos 1.1 e 2, da CADH, em detrimento dos familiares das vítimas.<sup>289</sup>

### **2.2.7 – Direito à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno – acesso à informação**

A Comissão Interamericana fez referência à indevida restrição ao direito de acesso à informação cometida pelo Estado brasileiro. Entre outras razões, para caracterizar de tal forma a restrição, apontou que o desconhecimento da verdade, e a falta de informação sobre os fatos, para os familiares das vítimas, é "equiparável à tortura", e que a liberdade de expressão e o acesso à informação não foram garantidos pelo Estado para que fosse efetivado o direito à justiça, à verdade, e à reparação.<sup>290</sup>

A respeito da regulamentação do direito de acesso à informação, no caso concreto, salientou que as disposições de caráter administrativo que limitavam tal acesso, não definiram as causas de restrição. Por tais razões, solicitou à CorteIDH a condenação do Estado pela violação ao artigo 13, da Convenção Americana, que consagra o direito de liberdade de pensamento e de expressão, em relação aos artigos 1.1 e 2, do mesmo tratado.<sup>291</sup>

A CIDH realçou, também, a demora injustificada e desarrazoada para o julgamento da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, que perdurou por mais de vinte e cinco anos até que a sentença final fosse prolatada. Assim, a Comissão considerou que os artigos 8 e 25, em conformidade com o artigo

---

<sup>289</sup> Ibid. par. 180

<sup>290</sup> Ibid. par. 184

<sup>291</sup> Ibid.

1.1, todos da CADH, foram violados pelo Estado. E, os representantes das vítimas concordaram, essencialmente, com a CIDH.<sup>292</sup>

O Brasil sustentou que, dentre os documentos solicitados pelos familiares das vítimas, os que estavam em posse da Marinha foram subtraídos ilicitamente, aqueles que a Força Aérea e o Exército detinham foram destruídos em conformidade com a normativa vigente à época, o Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977, e que alguns documentos, com informações genéricas sobre a operação contra a Guerrilha do Araguaia se encontravam no Arquivo Nacional. Ademais, o Estado afirmou que a Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Federal, já havia sido atendida no âmbito da sobredita Ação Ordinária.<sup>293</sup>

Insta realçar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê o direito de acesso à informação no artigo 5, XXXIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”**<sup>294</sup>  
(grifos nossos)

A Corte Interamericana definiu que o direito à liberdade de pensamento e de expressão abrange o direito e a liberdade de expressar o próprio pensamento, e o direito e a liberdade de buscar, receber e propagar informações de toda natureza. O respeito ao artigo 13 da Convenção Americana implica que o Estado-Parte deve garantir às pessoas sob sua

---

<sup>292</sup> Ibid. par. 184-185

<sup>293</sup> Ibid. par. 186

<sup>294</sup> *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Artigo 5, XXXIII.

jurisdição o direito de buscar e receber informações, e solicitar as informações que desejarem que estejam sob controle do Estado, com as exceções pertinentes e permitidas na Convenção Americana, em seu artigo 13.2. Para assegurar que a restrição ao fornecimento da informação por parte do Estado é válida e permitida pela CADH, o Estado deverá fornecer uma resposta fundamentada à pessoa que requereu a informação, ao limitar o seu acesso a esta.<sup>295</sup>

O aludido direito à informação sob o controle do Estado possui duas dimensões, uma individual, no que tange à pessoa solicitante, e outra social, uma vez que a informação poderá ser difundida à sociedade. Essa dupla dimensão é, igualmente, presente no direito à liberdade de pensamento e de expressão, e deve o Estado resguardá-las simultaneamente.<sup>296</sup>

Convém acentuar que, para que seja justificada a limitação do acesso à informação, esta deve ser motivada a fim de resguardar os direitos ou a reputação das demais pessoas, ou a proteção da moral pública, saúde pública, segurança nacional ou ordem pública, de acordo com o artigo 13.2, da Convenção Americana. Entretanto, depreende-se da decisão da CorteIDH que, quando se tratam de violações de direitos humanos, principalmente graves violações, o Estado não pode justificar a recusa ao acesso à informação e ao conhecimento da verdade através de argumentos relacionados ao interesse público, tampouco à segurança nacional.<sup>297</sup>

Adicionalmente, é muito importante notar que a Corte Interamericana determina que, em casos de investigação de qualquer fato punível, a qualificação da informação como sigilosa não pode caber de

---

<sup>295</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. par. 196

<sup>296</sup> *Ibid.* par. 197

<sup>297</sup> *Ibid.* par. 202

forma exclusiva ao mesmo órgão estatal no qual aos integrantes foi atribuído o cometimento da infração. Nem sequer pode estar sujeito, o acesso à informação, à discricionariedade sobre a existência da documentação / informação ora solicitada.<sup>298</sup>

Constata-se, portanto, que o direito de conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça. Na Ação Ordinária citada, os familiares das vítimas buscaram a justiça, o direito de buscar e receber informação e o direito de conhecer a verdade, em adequação ao artigo 13, CADH.<sup>299</sup>

Assim, a Corte Interamericana declarou que o Brasil não pode justificar o não fornecimento da informação solicitada com base no argumento da falta de prova da existência dos documentos solicitados. A negativa da prestação da informação deve ser fundamentada através da demonstração de que o Estado realizou todas as possíveis medidas que tinha a seu alcance para que houvesse a efetiva comprovação da inexistência do documento / informação solicitada.<sup>300</sup>

Por isso, deve indicar, no procedimento judicial, as diligências que realizou para confirmar a existência da informação. Tais atos asseguram a segurança jurídica e o respeito do direito à informação e do direito à verdade.<sup>301</sup>

---

<sup>298</sup> Ibid.

<sup>299</sup> Ibid. par. 201

<sup>300</sup> Ibid. par. 211

<sup>301</sup> Ibid.

Dessa forma, a Corte Interamericana determinou que o Brasil violou o direito previsto no artigo 13, CADH, de buscar e receber informação, combinado com os artigos 1.1, 8.1 e 25, da Convenção.<sup>302</sup>

Quanto à Ação Civil Pública interposta pelo MPF, o seu possível efeito é insuficiente para o pleno atendimento dos requisitos do artigo 13, da Convenção Americana.<sup>303</sup> À semelhança da ADPF nº 153, a ACP não pode ser interposta pelas vítimas, não podendo ser considerada como um recurso adequado.

Como exceder o prazo de andamento de um processo judicial consiste em uma violação das garantias judiciais, do artigo 8,1, CADH,<sup>304</sup> o Estado brasileiro violou o mencionado artigo em relação aos artigos 13 e 1.1 da Convenção.<sup>305</sup>

A CorteIDH também ressaltou que, embora a CIDH e os representantes tenham feito alusão as normas do direito interno referentes ao direito à informação a fim de alegar que estas são incompatíveis com a CADH, o Estado brasileiro não baseou as negativas de informação na legislação interna, outrossim na aduzida inexistência da informação.<sup>306</sup> Com

---

<sup>302</sup> “Com fundamento nas considerações precedentes, a Corte conclui que o Estado violou o direito a buscar e a receber informação consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 do mesmo instrumento, em prejuízo dos senhores e senhoras Julia Gomes Lund, Maria Leonor Pereira Marques, Antonio Pereira de Santana, Elza Pereira Coqueiro, Alzira Costa Reis, Victória Lavínia Grabois Olímpio, Roberto Valadão, Julieta Petit da Silva, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Zélia Eustáquio Fonseca, Acary Vieira de Souza Garlippe, Luiza Monteiro Teixeira e Elza da Conceição de Oliveira (ou Elza Conceição Bastos).” Ibid. par. 212

<sup>303</sup> Ibid. par. 215

<sup>304</sup> Ibid. par. 219

<sup>305</sup> “A Corte Interamericana, por conseguinte, conclui que a Ação Ordinária no presente caso excedeu o prazo razoável e, por esse motivo, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 13 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas determinadas conforme aos parágrafos 212 e 213 da presente Sentença.” Ibid. par. 225

<sup>306</sup> Ibid. par. 226

isso, a Corte não realizou análise normativa do direito interno brasileiro a respeito do direito de acesso à informação.<sup>307</sup>

Por fim, a Corte Interamericana determinou que o Estado deve garantir a existência de um procedimento eficaz e adequado para as solicitações de informação. Do mesmo modo, caso haja a negativa de acesso à informação sob o controle estatal, deve haver um recurso judicial adequado e efetivo que possibilite a análise da existência ou não de uma violação do direito de acesso à informação.<sup>308</sup>

### **2.2.8 – Direito à integridade pessoal em relação à obrigação de respeitar os direitos**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reforçou o fato de que os desaparecimentos forçados têm como consequência direta, assim como a execução extrajudicial, a violação da integridade psíquica e moral não só das vítimas diretas, como, também, dos familiares das vítimas.<sup>309</sup> Quanto aos representantes das vítimas, estes reforçaram as afirmações da Comissão, e acrescentaram o fato de que não obtiveram a possibilidade de dar aos seus entes o devido sepultamento, pois não recuperaram os seus restos mortais.<sup>310</sup>

Sobre esse aspecto, o Estado brasileiro não se estendeu muito em argumentos, mas ponderou que agiu, desde o começo do processo de redemocratização, com o intuito de sanar quaisquer sofrimentos dos familiares das vítimas. Ademais, acrescentou que pagou indenizações aos

---

<sup>307</sup> Ibid. par. 227

<sup>308</sup> Ibid. par. 231

<sup>309</sup> Ibid. par. 232

<sup>310</sup> Ibid. par. 233

familiares, "para localizar e identificar os retos mortais das vítimas da repressão e para garantir o direito à verdade e à memória".<sup>311</sup>

Nota-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos aplicou a presunção *juris tantum* de que houve a violação à integridade psíquica e moral dos familiares diretos das vítimas, sendo estes as mães, os pais, os filhos e filhas, os esposos e esposas, e os companheiros e companheiras permanentes. Quanto a eles, a presunção do dano se encontra presente, e é dever do Estado descaracterizá-la, se este quiser confrontá-la. No que diz respeito aos demais familiares das vítimas dos desaparecimentos forçados e da vítima da execução extrajudicial, deve ser comprovado – prova sobre a qual a CorteIDH fez a análise – que havia um vínculo estreito entre a vítima do caso e o familiar indireto.<sup>312</sup>

Sendo assim, a CorteIDH presumiu a violação do direito à integridade pessoal, definido no artigo 5, da Convenção Americana, dos familiares diretos da pessoa executada extrajudicialmente, e daquelas desaparecidas, com relação as quais o Estado não pretendeu descaracterizar a presunção.<sup>313</sup>

A Corte tomou, então, como base as provas contidas no parecer pericial, nas declarações das testemunhas, entre outras,<sup>314</sup> para determinar que houve a violação do direito à integridade pessoal dos demais familiares das vítimas, que não os diretos, pois houve impacto nestes, e no seio familiar, decorrido do desaparecimento forçado de seus entes, do

---

<sup>311</sup> Ibid. par. 234

<sup>312</sup> "O Tribunal também poderá avaliar se as supostas vítimas participaram da busca de justiça no caso concreto ou se passaram por sofrimentos próprios, em consequência dos fatos do caso ou em razão das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente a esses fatos." Ibid. par. 235

<sup>313</sup> Ibid. par. 236

<sup>314</sup> Ibid. par. 238

desconhecimento das condições de sua morte, e do fato de não poderem dar a seus entes o devido sepultamento, já que desconhecem o paradeiro final destes e onde se encontram seus restos mortais.<sup>315</sup>

“o Tribunal considera demonstrado que, a respeito dos familiares não diretos, ocorreu alguma ou várias das seguintes circunstâncias: a) entre eles e as vítimas desaparecidas existia um estreito vínculo, inclusive, em alguns casos, essas pessoas, juntamente com os pais e demais irmãos, constituíam um só núcleo familiar; b) engajaram-se em diversas ações, tais como a busca de justiça ou de informação sobre seu paradeiro, mediante iniciativas individuais ou formando diferentes grupos, participando em expedições de investigação aos lugares dos fatos, ou na interposição de procedimentos perante a jurisdição interna ou internacional; c) o desaparecimento de seus irmãos provocou sequelas físicas e emocionais; d) os fatos afetaram suas relações sociais, além de terem causado uma ruptura na dinâmica familiar; e) os danos experimentados foram agravados pelas omissões do Estado, diante da falta de informação e investigação sobre os fatos e a negação de acesso aos arquivos do Estado, e f) a falta de determinação do paradeiro de seus irmãos manteve latente a esperança de encontrá-los, ou ainda, a falta de identificação de seus restos mortais impediu a eles e suas famílias de sepultá-los dignamente, alterando desse modo seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza.”<sup>316</sup>

Quanto à limitação ao direito à verdade, a Corte Interamericana afirma que "a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos".<sup>317</sup>

A Corte determinou que a violação do direito consagrado no artigo 5.1, da Convenção Americana, o direito à integridade psíquica e moral, também foi violado por conta da impunidade que permanece a respeito do caso. Considerou, nesse âmbito, que gerou nos familiares grave sofrimento, e sentimentos de angústia e impotência.<sup>318</sup>

"a incerteza e a ausência de informação por parte do Estado acerca dos acontecimentos, o que em grande medida perdura até a presente data, constituiu para os familiares uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado

---

<sup>315</sup> Ibid. par. 239

<sup>316</sup> Ibid. par. 238

<sup>317</sup> Ibid. par. 240

<sup>318</sup> Ibid. par. 241

neles um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos<sup>319</sup>. Igualmente, o Tribunal mencionou que, em face de atos de desaparecimento forçado de pessoas, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à integridade pessoal dos familiares também por meio de investigações efetivas. Essas afetações, integralmente compreendidos na complexidade do desaparecimento forçado, subsistirão enquanto persistam os fatores de impunidade verificados.<sup>319</sup>

Portanto, a Corte Interamericana frisou que valoriza as iniciativas do Brasil a respeito dos avanços da Comissão Especial e das indenizações pagas pelo Estado, por meio da Lei nº 9.140/95, aos familiares. Entretanto, a despeito desses atos, foi configurado o dano à integridade pessoal de diversos familiares das vítimas, sendo o Estado brasileiro responsável pela violação do artigo 5, da CADH, combinado com o artigo 1.1, da Convenção.<sup>320</sup>

### **2.2.9 – Responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações aos direitos humanos**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou a República Federativa do Brasil, em 24 de novembro de 2010, pelo desaparecimento forçado dos membros da Guerrilha do Araguaia. Esta concluiu que, entre 1972 e 1974, sessenta e duas pessoas foram vítimas de desaparecimentos forçados, no episódio, e, destas, somente duas tiveram seus restos mortais identificados.<sup>321</sup>

Ademais, mesmo decorridas décadas do início das ocorrências dos desaparecimentos forçados na região do Araguaia, o Estado não definiu o paradeiro das sessenta vítimas desaparecidas.<sup>322</sup> Assim, não cumpriu adequadamente com o seu dever de investigação, sanção, reparação e prevenção de futuras violações.

---

<sup>319</sup> Ibid. par. 242

<sup>320</sup> Ibid. par. 243

<sup>321</sup> Ibid. 121

<sup>322</sup> Ibid.

Tendo em vista que o crime de desaparecimento forçado é uma violação múltipla de direitos humanos e possui caráter permanente, a CorteIDH analisou, na sentença do presente caso, os direitos consagrados nos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 13 e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e nos artigos 1, 2, 6 e 8, da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, para determinar a abrangência da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelos crimes cometidos contra os integrantes da Guerrilha do Araguaia.

Assim, a Corte declarou, no Ponto Resolutivo nº 3, sobre a incompatibilidade da Lei de Anistia com os direitos consagrados na Convenção Americana:

**“As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”.**<sup>323</sup>

Ademais, a Corte Interamericana também determinou as seguintes violações:

(a) devido ao cometimento dos desaparecimentos forçados das sessenta e duas vítimas, o Estado é responsável pela violação dos direitos à personalidade jurídica (artigo 3, CADH), à vida (artigo 4, CADH), à integridade pessoal (artigo 5, CADH), e à liberdade pessoal (artigo 7, CADH) em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos (artigo 1.1, CADH) – Ponto Resolutivo nº 4;<sup>324</sup>

(b) por conta da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia que impediu a investigação, julgamento e sanção relacionadas às

---

<sup>323</sup> Ibid. par. 325

<sup>324</sup> Ibid. par. 325, 125

violações graves de direitos humanos, o Estado brasileiro violou o dever de adotar disposições de direito interno necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana (artigo 2, CADH) em relação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8.1, CADH) e à proteção judicial (artigo 25, CADH), combinados com os artigos 1.1 e 2, da CADH, e, pela falta de investigação e punição decorrentes, em prejuízo da vítima executada e dos familiares dos desaparecidos, violou o artigo 8.1 e artigo 25.1, ambos da CADH – Ponto Resolutivo nº 5;<sup>325</sup>

(c) ao impedir a efetivação do direito de conhecer a verdade sobre o episódio e de buscar e receber informação, a República Federativa Brasileira violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13, CADH), combinado com os artigos 1.1, 8.1 e 25, CADH, e, ao ultrapassar o prazo considerado razoável para o julgamento da Ação Ordinária, tornando-a parcialmente ineficaz, violou, também, o direito às garantias judiciais do artigo 8.1, CADH em relação aos artigos 1.1 e 13.1 deste instrumento – Ponto Resolutivo nº 6;<sup>326</sup> e

(d) tendo em vista a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação,<sup>327</sup> o Estado brasileiro também violou o direito à integridade pessoal (artigo 5.1, CADH) em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana (artigo 1.1, CADH), pelo sofrimento gerado aos familiares das vítimas pela impunidade dos responsáveis – Ponto Resolutivo nº 7.<sup>328</sup>

---

<sup>325</sup> Ibid. par. 325, 180-181, 137-182

<sup>326</sup> Ibid. par. 325, 212, 213, 225, 196- 225

<sup>327</sup> Voto fundamentado do Juiz Ad Hoc Roberto de Figueiredo Caldas. In: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. *Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em 31 mar. 2014, par. 4

<sup>328</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gomes Lund e Outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. *Brasil*. par. 325, 243, 244, 235-244

É importante ressaltar que, uma vez que o Estado brasileiro violou os mencionados direitos da CADH, a Corte decidiu, no Ponto Resolutivo nº 9 da sentença do presente caso, com efeitos vinculantes perante o Brasil, que este possui o dever de promover de forma eficaz, na jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos ocorridos, objetivando o seu esclarecimento e a determinação das responsabilidades penais respectivas, sancionando os responsáveis pelos atos.

Sobre esse Ponto Resolutivo, a Corte Interamericana considerou determinados critérios que devem ser obrigatoriamente respeitados. Dentre eles, o cumprimento da supracitada obrigação em um prazo razoável, que seja levado em conta o padrão de violações de direitos humanos na época existente, que os autores materiais e intelectuais dos crimes de desaparecimentos forçados e da execução extrajudicial sejam determinados – sem que a Lei de Anistia ou outras disposições análogas, prescrição, irretroatividade da lei penal, entre outras similares excludentes de responsabilidade, sejam aplicadas - que haja a garantia de que as autoridades competentes realizarão as investigações correspondentes, utilizando-se todos os recursos necessários, que haja a participação dos familiares das vítimas, operadores da justiça e testemunhas, no processo de investigação, e que nenhuma autoridade pratique ato que impeça a investigação.<sup>329</sup>

A CorteIDH também acentuou, em consonância com a sua jurisprudência, que os crimes cometidos no episódio narrado no caso em tela não poderão ser julgados pela Justiça Militar, devendo a jurisdição ordinária examinar as causas penais e a responsabilidade dos responsáveis, sejam ou não militares. E, nas etapas de investigação e julgamento, devem ser asseguradas as garantias judiciais e proteção judicial a todos os

---

<sup>329</sup> Ibid. par. 256

familiares das vítimas. Ressalta-se que os resultados dos processos de investigação e sanção dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos devem ser amplamente e publicamente divulgados, a fim de que os familiares das vítimas e a sociedade brasileira tenham o pleno conhecimento da verdade.<sup>330</sup>

### 2.2.10 – Reparação

A Comissão Interamericana pediu à CorteIDH que outorgasse uma reparação adequada aos familiares da pessoa executada e das vítimas do desaparecimento forçado. Nesta, seriam inclusos: (i) o reconhecimento da responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações de direitos humanos e o sofrimento causado; (ii) tratamento psicológico e físico; e (iii) a celebração de atos de simbólica importância para assegurar a prevenção e não repetição das violações perpetradas.<sup>331</sup>

Dessa forma, ao proferir sua decisão sobre o caso, a Corte declarou que a sentença do *Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* constitui *per se* uma forma de reparação e que o Estado possui o dever de indenizar os familiares das vítimas pelo dano material e imaterial sofrido, assim como restituir suas custas e gastos.<sup>332</sup>

Nota-se que a determinação da investigação dos fatos e da punição dos autores das violações de direitos humanos também é uma forma de reparação. A exigência da responsabilização dos responsáveis é elemento

---

<sup>330</sup> Ibid. par. 257

<sup>331</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Demanda perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*, par. 8

<sup>332</sup> Ibid. par. 325

essencial para que a reparação das vítimas seja eficaz e que garanta justiça nos processos de transição.<sup>333</sup>

Ademais, a Corte determinou que o Estado deve corresponder as expectativas dos familiares das vítimas de encontrar os restos mortais de seus familiares, e, caso encontre, e os identifique, que estes sejam entregues aos familiares para que possam, com o financiamento do Estado, sepultar os seus parentes em conformidade com suas crenças, constituindo tal dever uma medida de reparação.<sup>334</sup> As mencionadas buscas devem ser implementadas com seriedade e com todos os meios que são necessários para isto.<sup>335</sup>

Dentre outras medidas de reparação, a Corte Interamericana estabeleceu que o Estado possui os deveres de oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram, em instituições da sociedade civil especializadas ou instituições privadas,<sup>336</sup> que a sentença fosse publicada no Diário Oficial,<sup>337</sup> e que o Brasil deve realizar um ato público para reconhecer sua responsabilidade internacional pelos fatos comprovados no caso em tela.<sup>338</sup>

Sobre a caracterização do ato público de reconhecimento de sua responsabilidade a respeito dos crimes cometidos, a Corte definiu:

“O ato deverá levar-se a cabo mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas e seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se requeiram,

---

<sup>333</sup> Ibid. par. 143

<sup>334</sup> Ibid. par. 261-262

<sup>335</sup> Ibid. par. 263

<sup>336</sup> Ibid. par. 268

<sup>337</sup> Ibid. par. 273

<sup>338</sup> Ibid. par. 325

como o local e a data da realização. Esse ato deverá ser divulgado pelos meios de comunicação e, para sua realização, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.”<sup>339</sup>

Ainda, conforme mencionado no Capítulo I do presente trabalho, a Corte Interamericana estabeleceu que o Estado deve dar garantias de não repetição às pessoas sob sua jurisdição. Para tanto, determinou que deve ser implementado um programa de educação nas Forças Armadas, tipificado o delito de desaparecimento forçado – e, enquanto o projeto de lei da mencionada tipificação não entra em vigor, o Brasil deve adotar todas as “ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno”.<sup>340</sup>

Além disso, a CorteIDH determinou que o Estado brasileiro deveria implementar a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade, mecanismo essencial para que o Brasil garanta o direito à verdade e à memória.<sup>341</sup> Nota-se, portanto, que a CNV foi criada, de acordo com a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e, complementarmente, Comissões Estaduais da Verdade foram implementadas, tendo todas realizado importantíssimos trabalhos para a busca da completude da justiça de transição.

---

<sup>339</sup> Ibid. par. 277

<sup>340</sup> Ibid. par. 287

<sup>341</sup> Ibid. par. 297

## Capítulo III – A incompatibilidade da Lei de Anistia e da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153 com as obrigações internacionais do Estado brasileiro

### 3.1 – Aspectos centrais da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153

Em outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 tendo por objeto o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 6.682, de 19 de dezembro de 1979, a Lei de Anistia. Este objetivou a declaração de não recepção do dispositivo pela atual Constituição da República de 1988,<sup>342</sup> e, caso fosse recepcionado, que o Supremo Tribunal Federal desse a ela uma interpretação conforme a Constituição, não considerando os crimes comuns como crimes conexos aos políticos,<sup>343</sup> e não atribuindo a anistia concedida na lei aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra os opositores políticos, na vigência da ditadura militar.<sup>344</sup>

"Caso se admita, como parece pacífico, que a Lei nº 6.683/79 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, é **imperioso interpretá-la e aplicá-la à luz dos preceitos e princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.**"<sup>345</sup>

(grifos nossos)

“Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pede: (...) a procedência do pedido de mérito, para que esse Colendo Tribunal dê à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, **uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se**

---

<sup>342</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF, Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 04 maio 2014. p.1

<sup>343</sup> CITTADINO, Gisele. “História, memória e reconstrução de identidades políticas. O STF e o julgamento da ADPF 153”. In: ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Org.). *Direitos Humanos, justiça, verdade e memória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 429

<sup>344</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153 / Distrito Federal. p. 17

<sup>345</sup> Ibid. p. 4

**estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985).**<sup>346</sup>

A interpretação conforme a Constituição é uma das técnicas de interpretação do STF, no controle concentrado de constitucionalidade, conforme o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999<sup>347</sup>. As normas possuem presunção relativa de constitucionalidade – isto é, presume-se que respeitaram a Constituição da República, formal e materialmente, até que venham a ser declaradas inconstitucionais – e podem ensejar inúmeras interpretações, algumas, ou uma destas, podem ser compatíveis com a Constituição, enquanto as outras, que afrontam as normas constitucionais, devem ser afastadas pelo intérprete.<sup>348</sup> Em suma, a técnica de interpretação conforme a Constituição é utilizada para manter a norma no ordenamento jurídico e definir a interpretação válida desta.

Nota-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, não existe inconstitucionalidade superveniente. Isto é, a Lei de Anistia não seria declarada inconstitucional, caso fosse considerada pelo Supremo Tribunal Federal incompatível com a Constituição Federal de 1988. Tendo em vista a afronta aos preceitos constitucionais de uma norma anterior à Constituição, esta é declarada não recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente.

Sobre a inexistência de inconstitucionalidade superveniente no Brasil, e no que tange o fenômeno da recepção/não recepção da norma anterior à Constituição vigente, a doutrina de Flávia Bahia expõe:

---

<sup>346</sup> Ibid. p. 17

<sup>347</sup> “Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.” *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.*

<sup>348</sup> MARTINS, Flavia Bahia. Op. Cit. p. 63

“nessa situação, a norma nasce válida, mas se torna inválida supervenientemente à sua criação pela alteração da Constituição. No Brasil, a incompatibilidade da norma anterior com a chegada da nova Constituição pode ser resolvida pelo fenômeno da recepção/não recepção, em sede de controle de constitucionalidade difuso ou pela ação denominada arguição de descumprimento de preceito fundamental”<sup>349</sup>

Diante da incompatibilidade de uma norma pré-constitucional com a Constituição em vigor, é imperiosa a previsão, no ordenamento jurídico, de uma ação judicial adequada para sanar o problema e resguardar a aplicação do texto constitucional. Em observância ao parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – que dispõe sobre o julgamento e processo da ADPF, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da CRFB/88 –, a ADPF tem caráter subsidiário, ou seja, só pode ser interposta quando as demais ações do controle concentrado não forem admissíveis e eficazes para sanar a lesividade; o que ocorre no caso em análise, tendo em vista o texto normativo pré-constitucional e a lesão aos preceitos fundamentais.

Incumbe salientar que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possui caráter repressivo, pois visa reparar a lesão aos preceitos fundamentais.<sup>350</sup> Embora a Lei nº 9.882/99 não contenha a definição de preceito fundamental, os direitos e garantias fundamentais, artigos 5º a 17, as cláusulas pétreas, artigo 60, parágrafo 4º, os princípios constitucionais sensíveis, artigo 34, VII, os princípios fundamentais, artigos 1º e 2º, e os relativos à Administração Pública, artigo 37, *caput*, todos da Constituição Federal, compõem o rol não exaustivo de preceitos fundamentais.<sup>351</sup>

Destarte, consagrados na CRFB/88, o princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, os princípios democrático e

---

<sup>349</sup> Ibid. p. 528

<sup>350</sup> LENZA, Pedro. Op.Cit. p. 383

<sup>351</sup> MARTINS, Flavia Bahia. *Direito Constitucional*. 3ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2013, p. 578

republicano, artigo 1º, *caput*, parágrafo único, o direito de conhecer a verdade, artigo 5º, inciso XXXIII, e o princípio da isonomia, artigo 5º, *caput*, alegados, pelo arguente, como violados pela atual abrangência dada ao parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 6.682/79, são preceitos fundamentais. Por conseguinte, seu descumprimento enseja a tutela jurisdicional para que o controle de constitucionalidade seja realizado no caso concreto.

Quanto ao desrespeito à dignidade da pessoa humana, o arguente constatou que a concessão de anistia aos perpetradores de graves violações de direitos humanos viola a dignidade da pessoa humana e que o mero pagamento de indenizações, como as baseadas na Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995 e na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, não é medida suficiente, muito menos legítima a anistia dos responsáveis por atos violentos.<sup>352</sup>

"Ora, em primeiro lugar, assinale-se o desconchavo de se declararem anistiadas as vítimas da repressão política, como se elas fossem culpadas pelas violências que sofreram! Mas, sobretudo, deve-se frisar, com todas as forças, que **atos de violação da dignidade humana não se legitimam com uma reparação pecuniária concedida às vítimas, ficando os responsáveis pela prática de tais atos, bem como os que os comandaram, imunes a toda punição e até mesmo encobertos pelo anonimato.**"<sup>353</sup>

No desenvolver da defesa de que ocorreu ofensa à dignidade da pessoa humana proveniente da atual interpretação da Lei de Anistia, o Conselho Federal da OAB reforçou a inexistência de um acordo na elaboração e promulgação da lei e destacou que a Constituição da República e o sistema internacional de direitos humanos não permitem que a dignidade da pessoa humana seja tida como moeda de troca em pactos

---

<sup>352</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. p. 8

<sup>353</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153 / Distrito Federal. p. 17

políticos.<sup>354</sup> Para tanto, lembrou que as "vítimas sobreviventes ou os familiares dos mortos não participaram do acordo. A maior parte deles, aliás, nunca soube a identidade dos assassinos e torturadores, e (...) ignora onde estão os seus cadáveres".<sup>355</sup>

Em referência aos princípios democrático e republicano, o arguente assinalou a carência de legitimidade democrática existente à época. Os membros do Congresso Nacional eram eleitos sob a anuência dos comandantes militares, tendo sido a Lei de Anistia sancionada por um General do Exército, sem o referendo do povo.<sup>356</sup> E, em um regime democrático e republicano, não é possível e aceitável a concessão de autoanistia.<sup>357</sup>

Ao sustentar que a recepção do dispositivo questionado é uma violação "ao dever, do Poder Público, de não ocultar a verdade", pode-se entender que o Conselho Federal da OAB fez referência ao fato de que a manutenção da impunidade garantida pelo dispositivo impugnado, da Lei de Anistia, viola o direito ao conhecimento da verdade e o correspondente dever, do poder público, de não ocultar a verdade.<sup>358</sup> Além do inciso XXXIII, do artigo 5º, da CRFB/88, que, na petição inicial, o arguente demonstra violado, compreende-se que o direito à verdade também é abrangido pelo direito de acesso à informação, consagrado no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República.

---

<sup>354</sup> CITTADINO, Gisele. Op. Cit. p. 429

<sup>355</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153 / Distrito Federal. p. 15

<sup>356</sup> CITTADINO, Gisele. Op. Cit., p. 429

<sup>357</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153 / Distrito Federal. p. 14

<sup>358</sup> CITTADINO, Gisele. Op. Cit. p. 428

Não há, na ocultação da verdade dos fatos, justificativa que a legitime, tais como a preservação da segurança da sociedade e do Estado, previstas na parte final do inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição. Desse modo, o arguente, pertinentemente, dispõe a incongruência e inadmissibilidade de "sustentar, na vigência do Estado de Direito instituído pela Constituição de 1988, que os responsáveis por atos de repressão criminosa de opositores políticos agiram para preservar a segurança da sociedade e do Estado".<sup>359</sup>

No que tange ao princípio da isonomia, uma das aplicações deste se encontra no preceito *nullum crimen sine lege*, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da CRFB/88. O Conselho Federal da OAB entendeu que a Lei nº 6.683/79 afrontou esse princípio, alegando, em suma, que o status e condição pessoal do agente não podem ser utilizados para definir a sua punibilidade quando este comete crimes anteriormente previstos em lei.<sup>360</sup> A este respeito, o arguente criticou a redação da Lei de Anistia, já que a isonomia em matéria de segurança implica também na definição objetiva dos crimes em lei, não sendo aceita uma anistia aos responsáveis por crimes de qualquer natureza que guardam relação com crimes políticos.<sup>361</sup>

Acrescenta-se às características da ação em análise que esta é uma arguição autônoma, por ser proposta diretamente no Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.882/99, sendo uma manifestação do controle concentrado abstrato de constitucionalidade. A decisão definitiva do Supremo, nesta ação, possui efeitos *erga omnes* e

---

<sup>359</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153 / Distrito Federal. p. 13

<sup>360</sup> Ibid. p. 11

<sup>361</sup> CITTADINO, Gisele. Op. Cit. p. 428

efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Público, em consonância com os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.882/99.<sup>362</sup>

Como o STF é o órgão encarregado da guarda da Constituição, este dá a palavra final a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma jurídica. Conforme o artigo 102, parágrafo 1º, da CRFB/88, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 3 de 17/03/1993, o Supremo é o órgão competente para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. No caso concreto, do julgamento da ADPF nº 153, o Ministro Eros Grau foi designado como Relator da ação.

Quanto ao propósito da ação interposta, o Conselho Federal da OAB defendeu, sabiamente, que a interpretação de que a anistia abrange os crimes comuns cometidos pelos agentes estatais que atuavam na repressão dos opositores, na ditadura militar, não condiz com a Constituição da República, o sistema internacional de direitos humanos<sup>363</sup>, e o sistema interamericano de direitos humanos<sup>364</sup>, já que por crimes "conexos" não deveriam ser compreendidos os crimes comuns,<sup>365</sup> e, principalmente, as graves violações de direitos humanos.

Após serem os autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental encaminhados ao MPF, em cumprimento ao artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/99, a Câmara dos Deputados prestou informações, dentre elas a de que a Lei de Anistia foi aprovada no Congresso Nacional. Posteriormente, o Senado Federal sustentou a falta de

---

<sup>362</sup> MARTINS, Flavia Bahia. Op. Cit. p. 578, 581

<sup>363</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153 / Distrito Federal. p. 16

<sup>364</sup> Ibid. p. 15

<sup>365</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. p. 216

interesse processual do Conselho Federal da OAB e a impossibilidade jurídica do pedido, pois "a Lei de Anistia teria exaurido seus efeitos".<sup>366</sup>

Entretanto, não há obstáculo para que as leis temporárias tenham seu questionamento realizado mediante uma ADPF, sendo tal alegação totalmente descabida. Corroborando esse entendimento, o Supremo rejeitou a preliminar. Ressalta-se, sobre a preliminar suscitada, que o Ministro Gilmar Mendes ainda frisou que o argumento de que a Lei nº 6.683/79 é temporária, tendo seus efeitos exauridos não prospera, uma vez que esta impede a sanção penal dos responsáveis pelos crimes que esta abarca.

Na qualidade de *amicus curiae*, a Associação Juízes para a Democracia postulou que "a interpretação extensiva da Lei de Anistia caracterizaria expansão da extinção de punibilidade aos agentes do regime militar e legitimaria a auto-anistia".<sup>367</sup> Também ingressaram, posteriormente, como *amicus curiae* o CEJIL, a Associação Brasileira de Anistiados Políticos, e a Associação Democrática e Nacionalista de Militares.<sup>368</sup>

A Advocacia Geral da União, por sua vez, alegou, preliminarmente, que prevalecia a interpretação de que a Lei nº 6.683/79 era ampla, geral e irrestrita, não estabelecia qualquer discriminação por essa razão, ao contrário do alegado pelo arguente, e criticou a insuficiência na comprovação da existência de controvérsia judicial. Adicionalmente, sustentou que a modificação na interpretação da norma seria uma afronta a intenção que o legislador obteve. E, argumentou que a segurança jurídica poderia ser afetada, caso a ADPF obtivesse seu pedido julgado procedente,

---

<sup>366</sup> Ibid. p. 7

<sup>367</sup> Ibid. p. 13

<sup>368</sup> Ibid. p. 10

o que, igualmente, violaria o princípio da irretroatividade da lei penal, de acordo com o artigo 5º, XL, da Constituição da República.<sup>369</sup>

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; "

Ao abordar o cabimento da demanda, o arguente estipulou que os requisitos para a admissibilidade da ADPF incidental haviam sido respeitados. Este afirmou, assim, a existência de controvérsia constitucional a respeito da aplicação do artigo 1º, § 1º, da Lei de Anistia, e que o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça diferem sobre a aplicação ou não desta lei federal.<sup>370</sup>

Mister se faz destacar que o requisito da comprovação da controvérsia constitucional para a admissibilidade da ADPF está previsto no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99, enquanto o requisito da demonstração da existência de controvérsia judicial relevante, quando for o caso, está previsto no artigo 3º, inciso V, da referida lei<sup>371</sup>. O Ministro Relator Eros Grau, em seu voto, afirmou que a ADPF em tela se amoldou tanto na previsão do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.882/99, quanto na hipótese do inciso I, parágrafo único, deste artigo.<sup>372</sup>

E, ainda, o Ministro Eros Grau expôs que a comprovação da controvérsia jurídica a respeito da aplicação do preceito constitucional não era necessária para a admissibilidade da presente ADPF, pois esta possui

---

<sup>369</sup> Ibid. p. 8-9

<sup>370</sup> Ibid. p. 6

<sup>371</sup> "Art. 3º A petição inicial deverá conter:  
(...) V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado." Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

<sup>372</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. p. 12

caráter autônomo – pois, como já ressaltado, é uma das formas de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, sendo um controle objetivo da adequação constitucional do ato normativo. Sendo, assim, suficiente a apresentação de controvérsia jurídica no que tange a validade ou interpretação da norma em questão.<sup>373</sup>

Seguindo o seu entendimento, os demais Ministros acompanharam seu voto. Nota-se que a Ministra Cármen Lúcia esclarecendo, quanto a esta preliminar, que, no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 9.882/99, contém a expressão “se for o caso”; com isso, não sendo esta a hipótese, a existência da controvérsia constitucional relevante é suficiente.<sup>374</sup> O Supremo Tribunal decidiu, então, que foi apresentada, de forma satisfatória, a controvérsia constitucional a respeito da validade constitucional da interpretação da norma. Nos termos do voto do Ministro Relator Eros Grau, a “divergência em relação à abrangência anistia penal de que se cogita é notória mesmo no seio do Poder Executivo federal, tendo sido aportadas aos autos notas técnicas que a comprovam”.<sup>375</sup>

Era existente a controvérsia constitucional a respeito do dispositivo impugnado por conta das posições díspares adotadas pelos órgãos do governo. Um dos exemplos desta é a divergência de posicionamentos do Ministério da Defesa e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Enquanto o primeiro defendia que a Lei de Anistia foi uma resposta as pretensões do povo, buscando a paz e reconciliação, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República salientava que a abrangência dos crimes cometidos pelos agentes estatais pela anistia era uma afronta a Constituição, e que a sociedade, à

---

<sup>373</sup> Ibid. p. 12-13

<sup>374</sup> Ibid. p.48

<sup>375</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. p. 13

época, ainda desconhecia muitas das práticas sistemáticas de violações graves de direitos humanos, não havendo, por isso, concordância alguma da sociedade sobre uma lei de anistia aos responsáveis por essas violações.<sup>376</sup>

Em seu parecer, o Procurador Geral da República opinou, preliminarmente, pela apreciação e conhecimento pelo STF da ADPF n° 153, e, quanto ao mérito, para a improcedência de seu pedido. Ainda, alegou que a anistia foi proveniente de “um longo debate nacional, com a participação de diversos setores da sociedade civil, a fim de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual”.<sup>377</sup>

Ora, é sabido, entretanto, que este argumento não condiz com o que efetivamente ocorreu. Como já exposto no precedente Capítulo II desta monografia, a Lei de Anistia esteve longe de ser promulgada num contexto democrático, e não ocorreu debate, nem sequer esta foi fruto de um acordo.

Tendo em vista que o Senado Federal e a AGU se manifestaram sobre a falta de impugnação de todo o complexo normativo atrelado à matéria, o Supremo se pronunciou sobre, afirmando que a citada preliminar se confundia com o mérito, e que este só seria analisado a posteriori. Da mesma forma, não foi aceito o argumento do Ministério da Defesa, que defendeu, preliminarmente, a ausência de indicação de todas as autoridades responsáveis pelo descumprimento dos preceitos fundamentais. Nesses termos, a rejeição da preliminar se deu, pois a ADPF é autônoma, e caso o pedido do arguente fosse considerado procedente, todos os agentes públicos "que aplicaram, aplicam e podem vir a aplicar a Lei n. 6.683 em sentido

---

<sup>376</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. Op. Cit. p. 24

<sup>377</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental n° 153/DF. p. 9

incompatível com a Constituição em ações judiciais e investigações sob sua competência" seriam abrangidos.<sup>378</sup>

O Supremo Tribunal Federal também afastou a preliminar alegada pelo Ministério da Defesa a respeito da prescrição dos crimes que foram anistiados. Nesta, o Ministério afirmou que mesmo que anistiados tais crimes, estes já estariam prescritos. Em contraposição, o STF aferiu que a possível prescrição não impede a análise da ADPF em seu mérito.<sup>379</sup>

O autor Emílio Peluso sustenta que a interposição da ADPF, no caso em tela, é questionável e criticável, normativamente e empiricamente.<sup>380</sup> Quanto à visão normativa, indicou que a análise da ocorrência de prescrição dos crimes cometidos na ditadura militar não poderia ser verificada em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Com isso, para que esta fosse analisada, seria necessária a instauração de um processo penal individual para cada crime ocorrido. Assim, a discussão acabaria acontecendo nas instâncias inferiores.<sup>381</sup>

No que tange à visão empírica, a utilização do controle concentrado abstrato de constitucionalidade, através da ADPF, acabou por permitir que, em qualquer processo e juízo competente, a decisão da ADPF em tela deva ser observada, uma vez que esta é vinculante. Tornou-se possível que seja movida uma Reclamação, em conformidade com o artigo 102, inciso I, alínea I, da CRFB/88<sup>382</sup>, para que essa decisão seja respeitada. Ademais,

---

<sup>378</sup> Ibid. p. 13

<sup>379</sup> Ibid. p. 14

<sup>380</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. Op. Cit. p. 22

<sup>381</sup> Ibid. p. 23

<sup>382</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Peluso reforçou, por conseguinte, os obstáculos que isto ocasionou à justiça de transição, argumentando que "atribuir ao STF a definição, de uma só vez, do significado da Lei de Anistia é pressupor o mesmo consenso que não existiu em 1979".<sup>383</sup>

O Supremo ressaltou que, ao determinar o lapso temporal que seria abrangido pela Lei de Anistia, o arguente cometeu um equívoco, fazendo referência, em seu pedido, ao período de 1694 a 1985. Apesar de o regime militar ter perdurado durante esses anos, a Lei nº 6.683/79 somente abrange os crimes praticados entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.<sup>384</sup>

Tendo em vista a rejeição de todas as preliminares alegadas, o Supremo tomou conhecimento da ADPF nº 153, realizando o julgamento de seu mérito, em 29 de abril de 2010, decidindo pela improcedência do pedido. A decisão de rejeição das preliminares foi tomada pela maioria do STF, encontrando-se vencido apenas o Senhor Ministro Marco Aurélio. Para este, o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual,<sup>385</sup> utilizando-se do binômio utilidade e necessidade para sustentar, em síntese, que, pela segurança jurídica, a ADPF é uma via inadequada para o fim que se pretende.<sup>386</sup>

Evidencia-se que a decisão do Tribunal julgou improcedente, nos termos do voto do Relator, o pedido da Arguição. Insta frisar que foram vencidos os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto,<sup>387</sup> e que o Senhor Ministro Joaquim Barbosa estava licenciado, por

---

<sup>383</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. Op. Cit. p. 26-27

<sup>384</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. p 14

<sup>385</sup> Ibid. p. 265

<sup>386</sup> Ibid. p.55-56

<sup>387</sup> Ibid. p.265-266

isso, não esteve presente no julgamento da presente ação, e o Senhor Ministro Dias Toffoli se declarou impedido na Arguição<sup>388</sup>, pois à época do ajuizamento da ADPF nº 153, este se encontrava à frente da AGU.<sup>389</sup> Assim, o parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei da Anistia foi considerado recepcionado pela Constituição da República, e mantido sem alterações – abrangendo tanto os agentes de Estado que cometeram crimes imprescritíveis e de lesa humanidade quanto suas vítimas. A interpretação de que a Lei nº 6.683/79 concedeu anistia às vítimas e aos algozes permaneceu válida, e, do mesmo modo, a de que essa anistia é ampla, geral e irrestrita.

Cabe fazer uma observação quanto às lacunas na democratização do processo. Os Senhores Ministros desconsideraram muitos argumentos provenientes dos *amicus curiae*, e, ainda, o Ministro Relator Eros Grau negou o pedido do arguente de realização de uma audiência pública sob o argumento de que esta teria a única finalidade de retardar o exame da questão.<sup>390</sup>

Todavia, pressupor que uma audiência pública teria como único propósito a protelação da análise do mérito é desmerecer a relevância da participação popular na decisão de um tema que tanto afeta a sociedade brasileira - no aspecto histórico, cultural, social, político e econômico. A oitiva de especialistas no tema não levaria à demora inútil do processo; ao contrário, conduziria a um debate mais justo e plural.

---

<sup>388</sup> Ibid. p. 265

<sup>389</sup> CITTADINO, Gisele. Op. Cit. p. 429

<sup>390</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. p 17

MEYER, Emilio Peluso Neder. Op. Cit. p.25

Em seu voto, o Ministro Relator Eros Grau, refutou as alegações do arguente a respeito das violações aos preceitos fundamentais provenientes da norma impugnada. Cabe demonstrar, em síntese, seus argumentos.

Quanto à violação ao preceito fundamental da isonomia em matéria de segurança, alegada pelo arguente, o Ministro afirma que não foi questionada, na inicial, a interpretação do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Anistia, mas sim contestado o próprio texto da citada lei. Concluiu, assim, que a Lei nº 6.683/79 não afronta a isonomia, e asseverou que: "o argumento da Arguente não prospera, mesmo porque há desigualdade entre a prática de crimes políticos e crimes conexos com eles. A lei poderia, sim, sem afronta à isonomia – que consiste também em tratar desigualmente os desiguais – anistiá-los, ou não, desigualmente."<sup>391</sup>

Sobre o direito de conhecer a verdade, contra-argumentando a constatação do arguente de que muitos familiares das vítimas desconhecem os responsáveis pelas mortes, torturas, desaparecimentos forçados, entre outros crimes, de seus parentes, o Relator enfoca apenas que a "anistia é mesmo para ser concedida a pessoas indeterminadas". Ainda, refuta a sustentação do Conselho Federal da OAB de que a Lei de Anistia é impedimento para o acesso a informações que possuem relação com os fatos ocorridos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, reproduzindo, e reafirmando os argumentos do trecho do parecer do Procurador Geral da República, no qual consta que a legitimidade da Lei nº 6.683/79 não impede a concretização do direito à verdade histórica.<sup>392</sup>

Irônica é a sua corroboração com o argumento do PGR de que a aplicação de nova interpretação à Lei de Anistia, nos termos do pedido do

---

<sup>391</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. p. 17-18

<sup>392</sup> Ibid. p. 18

arguente, acarretaria no prejuízo ao acesso à verdade história, pois romperia "com a boa-fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, que em conjunto pugnaram - como já demonstrado - por uma Lei de Anistia ampla, geral e irrestrita".<sup>393</sup>

No que diz respeito à sustentada violação ao preceito fundamental dos princípios democrático e republicano, o Relator indica que a exigência de que a legislação pré-constitucional seja proveniente de um Poder Legislativo advindo de livres eleições, ou decorrente de referendo, é incabível, pois nega a Lei de Anistia em sua integralidade, e não apenas o dispositivo impugnado.<sup>394</sup>

Concernente ao preceito fundamental da dignidade humana, e à constatação do Conselho Federal da OAB de que esta não pode ser objeto de negociações, embora reconheça que a dignidade da pessoa humana precede a CRFB/88, o Ministro Eros Grau afirmou que "A inicial ignora o momento mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79."<sup>395</sup> O Ministro também frisou que a violação à dignidade da pessoa humana resultante dos crimes cometidos no período da ditadura não pode ser atribuída ao instituto da anistia.<sup>396</sup>

No que diz respeito à interpretação conforme a Constituição e aos crimes conexos, Eros Grau defende que estes tiveram sim sua definição estipulada no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei de Anistia, sendo estes "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou

---

<sup>393</sup> Ibid. p. 19

<sup>394</sup> Ibid. p. 20

<sup>395</sup> Ibid. p. 21

<sup>396</sup> Ibid. p. 24

praticados por motivação política".<sup>397</sup> O Relator reforçou a existência do caráter bilateral da Lei de Anistia, alegando, também, que esta foi ampla e geral. Entretanto, reconheceu que esta foi restrita, vez que "não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou, veremos logo adiante --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal".<sup>398</sup> Ressalta-se que a Lei de Anistia prevê a restrição em seu artigo 1º, parágrafo 2º.

Dando seguimento à sua exposição de argumentos, o Ministro Relator selecionou decisões do Supremo Tribunal Federal, ao seu ver, relevantes para o julgamento. A jurisprudência do STF selecionada demonstrava o caráter amplo e geral de anistias, sua extensão aos delitos acessórios ao crime político, a aceitação do Supremo Tribunal Federal das anistias aos crimes conexos, e as frequentes anistias concedidas pelo Supremo em momentos históricos.<sup>399</sup>

Além disso, o Ministro Eros Grau afirmou que a Lei nº 6.683/79 é uma lei-medida, devendo ser interpretada conforme o momento em que foi elaborada, e, sendo assim, a CRFB/88 não a afeta, uma vez que a Constituição não afeta leis-medida que a precederam. Adicionalmente, ressaltou que no Brasil, foram veiculadas por decretos ou leis-medida mais de trinta anistias, no período republicano.<sup>400</sup> Assim, o Ministro define as leis-medida e considera que a Lei de Anistia foi uma delas:

"As leis-medida configuram ato administrativo completável por agente da Administração, mas trazendo em si mesmas o resultado específico pretendido, ao qual se dirigem. Daí por que são leis apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. Cuida-se, então, de lei não-normal<sup>12</sup>. É precisamente a edição delas que a Constituição de 1988 prevê no seu art. 37, XIX

---

<sup>397</sup> Ibid. p. 25

<sup>398</sup> Ibid. p. 26-27

<sup>399</sup> Ibid. p. 28-30

<sup>400</sup> Ibid. p. 30, 32

e XX. Pois o que se impõe deixarmos bem vincado é a inarredável necessidade de, no caso de lei-medida, interpretar-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual."<sup>401</sup>

"A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979 --- assumida. A Lei n. 6.683 é uma lei - medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada."<sup>402</sup>

Contudo, ao decidir de tal forma, o Tribunal ignorou o princípio da supremacia da Constituição, um dos princípios basilares para que seja efetuado o controle de constitucionalidade. A Constituição da República possui superioridade hierárquica, encontrando-se no topo do ordenamento jurídico, e as demais normas são hierarquicamente inferiores e devem respeitá-la. Como pode o STF, que detém a função de guardião da Constituição, afirmar que a Constituição Federal não abrange uma lei anterior? A CRFB/88 rompeu com a ordem jurídica anterior, por fazer parte do poder constituinte originário "*inicial, autônomo, ilimitado juridicamente, incondicionado, soberano na tomada de suas decisões, um poder de fato e político, permanente*", não devendo respeitar os limites impostos pelo direito anterior, sendo limitada apenas ao *jus cogens* e aos princípios de direito internacional, como o da observância de direitos humanos.<sup>403</sup>

Continuando o desenvolver de seu voto, o Ministro alegou que, pelo fato da Lei de Anistia preceder a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, a Lei nº 9.455/84, que definiu no âmbito do direito interno brasileiro no que constitui o crime de tortura, e o próprio inciso XLIII, do

---

<sup>401</sup> Ibid. p. 31

<sup>402</sup> Ibid. p. 34

<sup>403</sup> LENZA, Pedro. Op.Cit. p. 199-201

artigo 5º, da Constituição da República, estas não alcançam as anistias concedidas na Lei nº 6.683/79.<sup>404</sup>

No entanto, insta salientar que não era necessária a adesão e a internalização de tratados internacionais – que gerariam efeitos vinculantes ao Estado no que diz respeito à obrigação da norma –, para que o Brasil, assim como os demais outros Estados da sociedade internacional estivessem proibidos de cometer crimes contra a humanidade, tais como a tortura. O *jus cogens*, composto de normas imperativas do Direito Internacional, já proibia o cometimento de crimes de lesa humanidade.

Compete lembrar, nesse panorama, que o Caso *Almocinad Arellano y otros vs. Chile*, analisado no Capítulo I da presente obra, determinou que os crimes contra a humanidade são os que envolvem a prática de atos desumanos, e os crimes cometidos no contexto de um ataque sistemático ou generalizado contra a população civil. Não, há, desse modo, violação ao princípio da legalidade, no âmbito do Direito Penal, artigo 5º, inciso XXXIX, da CRFB/88.<sup>405</sup>

Em adição, afirmou que não foi o Poder Judiciário que buscou estender a anistia aos agentes estatais que faziam parte da repressão contra os opositores, mas sim o Poder Legislativo, e que somente este detém legitimidade para revisar a Lei de Anistia,<sup>406</sup> pretende, na realidade, eximir o Supremo Tribunal Federal da responsabilidade pela determinação, e, mais ainda, da competência para decidir de forma contrária, sob a superficial sustentação de que modificar a interpretação da Lei de Anistia seria ir contra a vontade do Congresso Nacional, do Legislativo.

---

<sup>404</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. p. 37

<sup>405</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. Op. Cit.. p. 48

<sup>406</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. p. 16

Acerca das possíveis posições do Supremo, entende-se que este exerce um movimento pendular entre o ativismo judicial e a autocontenção judicial. Em determinados momentos, a atuação do Tribunal é mais ativa, em outros, mais contida. Estas últimas, geralmente, constituem questões de política pública, e/ou temas que mantêm relação, também, com os Poderes Legislativo e Executivo.

Ocorre que, ao se abster de proferir uma decisão que constitui uma atuação mais ativa, na matéria contemplada pela ADPF nº 153, o STF escolhe por manter a aplicação de uma lei promulgada em um contexto de repressão, carência de representação democrática, e, o que é mais grave, de uma lei cuja aplicação, que ainda permanece, afronta inúmeros instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos e a jurisprudência de Cortes Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Atuando dessa forma, o Supremo Tribunal Federal colabora para a impunidade, e a consequente responsabilização do Estado brasileiro pelo cometimento de violações de direitos humanos incompatíveis com um Estado Democrático de Direito.

Além disso, o Poder Judiciário possui papel fundamental e decisivo na interpretação de leis, e no controle de constitucionalidade. Ao decidir que a legitimidade para revisão da Lei de Anistia não cabe ao STF, o Ministro Eros Grau ignorou que o Supremo pode, e tem o dever de, delimitar o alcance de leis que anistiam agentes estatais por crimes comuns cometidos na ditadura militar. Sobre a citada importância do Poder Judiciário, no que tange ao contexto da América Latina, cabe destacar as observações de Gisele Cittadino:

“Para Eros Grau, se circunstâncias políticas impuserem a revisão da Lei de Anistia, apenas o Poder Legislativo terá legitimidade para implementá-la. Sustenta o Ministro que assim ocorreu no Chile, na Argentina e no Uruguai, onde efetivamente os Parlamentos reviram ao longo do tempo as suas leis de anistia. No entanto, o próprio relatório do Ministro Eros Grau reconhece a participação decisiva do poder Judiciário desses países no debate público acerca dos limites e

do alcance das leis que perdoam os agentes públicos dos crimes praticados durante o período autoritário. A Corte Suprema do Chile, em janeiro de 2007, considera imprescritíveis as violações cometidas contra um desaparecido político, argumentando que se tratava de um crime de lesa-humanidade previsto nas normas do direito internacional. Na Argentina, a Corte Suprema, em junho de 2007, confirma a decisão da Câmara de Cassação Penal que declara a inconstitucionalidade do indulto concedido por um Presidente a um ex-general. Igualmente no Uruguai, a Suprema Corte de Justiça, em outubro de 2009, afirma a inconstitucionalidade da “Ley de la Caducidad de la Pretensión Punitiva de Estado”<sup>407</sup>

Observa-se, portanto, que o Ministro Eros Grau considerou que ocorreu uma transição conciliada da ditadura militar para o Estado Democrático de Direito, e que a Lei nº 6.683/79 foi fruto de um pacto e do clamor e vontade social. Seguindo o seu voto, os Ministros Marco Aurélio Mello, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ellen Gracie, Celso de Mello, Cezar Peluso, e Gilmar Ferreira Mendes concordaram sobre (i) a existência de um acordo político para a promulgação da Lei de Anistia, sendo a sociedade civil párticipa; (ii) o caráter bilateral da anistia, e a sua não caracterização como uma autoanistia; (iii) a prerrogativa estatal de anistia ilícitos penais, além dos delitos de natureza política; (iv) o não cabimento de revisão criminal, nos casos em que for solicitada a modificação da interpretação da lei; (v) a ocorrência da prescrição criminal; e (vi) a desnecessidade de revisar a interpretação da Lei nº 6.683/79 para garantir o direito à verdade e à memória.<sup>408</sup>

Na contramão desse entendimento, os Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski afirmaram a necessidade de que a supracitada lei fosse revisada, para que a anistia não abrangesse os agentes do Estado que atuaram na repressão aos opositores políticos cometendo crimes comuns. O Ministro Ayres Britto reprovou a posição de que os crimes de tortura, homicídio, estupro, o desaparecimento forçado, não violavam base legal alguma. Entretanto, considerou que a anistia foi uma etapa necessária para

---

<sup>407</sup> CITTADINO, Gisele. Op. Cit. p. 429

<sup>408</sup> Ibid. p. 430

atingir a democracia, para a ocorrência da transição, mas que a vontade objetiva do legislador não foi anistiar os há pouco citados responsáveis.<sup>409</sup>

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski lembrou a jurisprudência do Supremo Tribunal, a respeito de uma extradição solicitada pela Argentina, na qual foi decidido que o prazo da prescrição, quando ocorre o crime de sequestro seguido do desaparecimento da vítima, só se inicia quando a vítima é libertada, ou quando seus restos mortais são encontrados, sendo possível a identificação destes. Outro ponto que merece destaque de seu voto é a exposição de que traçar uma delimitação entre os crimes políticos e os crimes comuns, cometidos pelos agentes estatais repressores, é inviável, visto que, também conforme jurisprudência do STF, determinados crimes, nos quais há desígnio político, transgredem os limites éticos tolerados nas lutas democráticas.<sup>410</sup>

### **3.2 – A incompatibilidade da decisão com os direitos humanos**

A narrada escolha do STF não foi uma decisão correta e justa, uma vez que consistiu, na prática, na negação ao direito à justiça das vítimas e de seus familiares, afrontando os artigos, o direito à justiça e à reparação. O STF foi na contramão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, mais ainda, desrespeitou, claramente, os direitos assegurados na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aqueles consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a interpretação dada a este instrumento jurídico internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência.

Em primeiro lugar, muito embora a decisão do Supremo Tribunal tenha sido contrária a essa perspectiva, é importante a posição de que a

---

<sup>409</sup> Ibid. p. 430-431

<sup>410</sup> Ibid.

sentença proferida na ADPF nº 153 viola a Constituição Cidadã de 1988 porque afronta o princípio da dignidade, do acesso à justiça, o direito à verdade e à memória, a igualdade, entre outros direitos consagrados na CRFB/88.

Em segundo lugar, a decisão é contrária ao Direito Internacional dos Direitos Humanos porque desconsidera inúmeras obrigações internacionais do Estado brasileiro.<sup>411</sup> Estas são decorrentes de obrigações assumidas pelo mesmo, e provenientes do *jus cogens*. Como visto, a consagração de violações graves de direitos humanos, tais como a tortura e o desaparecimento forçado, como crimes contra a humanidade, e crimes imprescritíveis é presente em diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos do Direito Internacional.

Quanto ao sistema interamericano, o Supremo desconsiderou as obrigações que assumiu (i) ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992, (ii) ao promulgar o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que incorporou ao direito interno a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgando-a, e (iii) ao reconhecer, em 10 de dezembro de 1998, a competência contenciosa da Corte Interamericana.

Ademais, a decisão em tela desrespeitou as vítimas diretas de tais violações, e seus familiares, que ainda sofrem pelo ocorrido e por desconhecer a verdade. Por fim, desconsidera a sociedade civil como um todo, que possui o direito à verdade e à memória, para que os seus direitos humanos sejam protegidos e violações a estes prevenidas.

---

<sup>411</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*, p. 585

### 3.2.1 – O dever de controle de convencionalidade

Compete observar que a Emenda Constitucional nº 45/04 acrescentou o parágrafo 3º, do artigo 5º, da CRFB/88<sup>412</sup>, ao ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a previsão de que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos podem ter sua aprovação com *quorum* qualificado. Assim, passariam do status materialmente constitucional, com caráter supralegal, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 2º, da CRFB/88<sup>413</sup>, para o status de norma constitucional, uma vez que passariam a ser material e formalmente constitucionais.<sup>414</sup> Ressalta-se que a CADH possui status de norma supralegal no direito interno brasileiro.

Cabe frisar a obrigação assumida pelo Brasil, ao ratificar um tratado de direitos humanos. Nesse sentido:

“ao ratificar um tratado sobre direitos humanos o Brasil já se tornaria obrigado perante a comunidade jurídica internacional, e no plano interno, comprometido com o seu povo no sentido de fazer valer as normas constantes do tratado. Se houver eventual conflito entre as normas internas e as ratificadas perante a ordem internacional, deverá prevalecer a norma que melhor agasalhar a pessoa humana.”<sup>415</sup>

---

<sup>412</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*

<sup>413</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*

<sup>414</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/194897>>. Acesso em 10 maio 2014. p. 114

<sup>415</sup> MARTINS, Flavia Bahia. Op. Cit. p. 110

O controle de convencionalidade se insere nesse contexto. Na definição de Valerio Mazzuoli, este "é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país."<sup>416</sup> Assim é sabido que o Poder Judiciário dos Estados signatários de tratados internacionais deve realizar não só o controle de constitucionalidade na análise jurídica que desenvolvem, mas, também, o controle de convencionalidade.

Compete atinar que o controle de convencionalidade deve ser integrado da análise do direito interno com o respectivo tratado, e, do mesmo modo com o Tribunal intérprete do citado tratado. No caso em questão, o Supremo Tribunal Federal deveria ter observado a compatibilidade da Lei de Anistia com a CADH, e com a interpretação que a CorteIDH fez dela em suas decisões.<sup>417</sup> Entretanto, este não realizou o controle de convencionalidade da Lei de Anistia na ADPF nº 153.

De acordo com a teoria do duplo controle, os direitos humanos possuem tanto a garantia do controle de constitucionalidade, em âmbito nacional, quanto a garantia do controle de convencionalidade, no âmbito internacional. Devem as normas e atos jurídicos do direito interno brasileiro passar por essa dupla garantia, ou seja, devendo ser aprovados por ambos os controles.<sup>418</sup>

### **3.2.2 – O direito à verdade e à memória**

Outro ponto que merece destaque é a abrangência pela sentença do dever que o Estado brasileiro possui de garantir o direito à verdade através

---

<sup>416</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op Cit. p. 114

<sup>417</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p.584-585

<sup>418</sup> Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2 Grupo de trabalho justiça de transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013 / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. – Brasília : MPF/2ª CCR, 2014. p. 58

da disponibilização do acesso aos documentos históricos. Ao afirmar que a disponibilidade deste acesso é necessária “para que, atento às lições do passado, possa o Brasil prosseguir na construção madura do futuro democrático”, pode-se aferir que o STF demonstrou o entendimento de que a sociedade civil detém o direito à verdade e à memória.<sup>419</sup>

A garantia do direito à verdade e do direito à memória, das vítimas, e da sociedade como um todo, faz parte do processo de responsabilização daqueles que cometeram violações de direitos humanos.<sup>420</sup> Esses direitos devem ser objetivados para que a justiça de transição possa se desenvolver, colaborando para o fortalecimento da democracia.

O conceito de justiça deve ser repensado tendo em vista a vítima, excluída da construção da memória, e conseqüentemente, da realização da justiça.<sup>421</sup> Para Carolina de Campos Melo, “o tempo torna a vítima presente precisamente por sua ausência”.<sup>422</sup>

A afirmação de que a história é contada pelos vencedores deve ser relembada nesse contexto. Se não formos capazes de reconstruir a nossa memória de acordo com a verdade, e não com a perspectiva dos “vencedores”, as vítimas serão esquecidas e a justiça nunca será efetivada.

Ainda vivemos uma intensa batalha de interpretação sobre o passado,<sup>423</sup> seguindo em disputa, na sociedade, o balanço da ditadura.<sup>424</sup> A narrativa das vítimas deve ser resgata para que a narrativa oficial da história

---

<sup>419</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p.583

<sup>420</sup> GENRO, Luciana Krebs. Op.Cit. p. 27

<sup>421</sup> MELO, Carolina de Campos. Op. Cit. p. 31

<sup>422</sup> Ibid.

<sup>423</sup> DORNELLES, João Ricardo. Op. Cit.

<sup>424</sup> GENRO, Luciana Krebs. Op.Cit. p. 49

dos “vencedores” seja desconstruída, no processo de transição democrática que ainda permanece no Brasil.<sup>425</sup>

A narrativa que busca justificar o Golpe Militar de 1964 e a ditadura militar, como uma reação à ameaça comunista e ao desgoverno político, tenta conduzir à triste e tola conclusão de que os crimes cometidos na vigência do período ditatorial foram necessários. O discurso de que a ditadura foi um regime com grandes avanços econômicos que integraram as bases do período democrático vigente também se associa à aludida narrativa, tentando fortalecê-la.<sup>426</sup>

Assim, aqueles que utilizam esse discurso almejam estabelecer um pacto de silêncio, no qual a culpa pelas violações de direitos cometidas na ditadura militar seja compartilhada entre aqueles que reprimiram e os que resistiram, e, mais ainda, cuja lembrança do passado não deve ocorrer. Trata-se, conforme Tarso Genro e Paulo Abrão, de um uso político da memória, que é, na realidade, uma não-memória.<sup>427</sup>

Ocorre que o esquecimento, das memórias das vítimas e da verdade, banaliza a violência, legitimando-a como instrumento do governo, nas esferas da sociedade.<sup>428</sup> Portanto, “a não-repetição do passado não pode restringir seus efeitos ao presente e ao futuro. Há de se resgatar o passado e mais precisamente a vítima.”<sup>429</sup>

O Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao se manifestar sobre o direito à verdade, afirmou que este abrange o direito de possuir o pleno e completo conhecimento dos fatos que ocorreram, sendo

---

<sup>425</sup> DORNELLES, João Ricardo. Op. Cit.

<sup>426</sup> GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Op. Cit. p.19

<sup>427</sup> Ibid. p.19

<sup>428</sup> GENRO, Luciana Krebs. Op.Cit. p. 28

<sup>429</sup> MELO, Carolina de Campos. Op. Cit. p. 34

estes compostos pelas pessoas que tiveram participam, pelas circunstâncias específicas, e, especialmente, pelas violações de direitos humanos cometidas e a motivação destas. Ainda, expõe que este direito possui duas dimensões, sendo a primeira individual, por conta das vítimas diretas e de seus familiares, e a segunda coletiva e social, tendo em vista a sociedade civil e seu direito ao conhecimento da verdade e à, conseguinte, construção da memória.<sup>430</sup>

O direito à verdade possui intensa ligação com os princípios da transparência, responsabilidade, publicidade, relacionando-se, igualmente, com o Estado de Direito e a sociedade democrática. E, é um dos pilares para a punição das graves violações de direitos humanos, conjuntamente à reparação, memória e justiça.<sup>431</sup>

Nesta linha de raciocínio, Gisele Cittadino avigora que uma das consequências do dever da memória é a prevenção de futuras violações de direitos humanos:

“Do dever da memória decorre o imperativo de não transformar as anistias em caricaturas do perdão, pois recursar o esquecimento é, ao mesmo tempo, precaução contra os ditadores do presente e manutenção da vida daquilo que outros pretenderam exterminar no passado”<sup>432</sup>

---

<sup>430</sup> Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas. *El derecho a la verdad*. Conselho de Direitos Humanos, quinto período de sessões, A/HRC/5/7, 7 de junho de 2007. Disponível em <[http://www.concernedhistorians.org/content\\_files/file/to/123.pdf](http://www.concernedhistorians.org/content_files/file/to/123.pdf)>. Acesso em 5 maio 2014.

<sup>431</sup> Ibid.

<sup>432</sup> CITTADINO, Gisele. Op. Cit. p. 428

### 3.3 – A superação dos obstáculos<sup>433</sup>

Sobre os possíveis impedimentos à investigação e persecução penal dos responsáveis pelas violações graves de direitos humanos na época da ditadura militar, cabe fazer algumas observações. Primeiro, a sentença da Corte Interamericana possui efeito declaratório. Isto é, a declaração de invalidade da Lei de Anistia, contida no Ponto Resolutivo nº 3 da decisão, não abrange apenas o episódio da Guerrilha do Araguaia, mas, também, incide sobre outros casos de violações graves de direitos humanos ocorridas na época da ditadura militar.

Em segundo lugar, a sentença da Corte possui efeito vinculante à República Federativa do Brasil. Assim, o Ministério Público, cujas funções institucionais estão previstas no rol exemplificativo do artigo 129, da CRFB/88, e que detém a titularidade e monopólio da ação penal pública,<sup>434</sup> com capacidade para investigação em matéria penal, possui a competência de cumprir com os mandamentos da CorteIDH referentes ao Ponto Resolutivo nº 3, já transcrito no Capítulo II do presente trabalho, que afirma que as disposições da Lei de Anistia que impedem a investigação e punição de violações graves de direitos humanos, do presente caso e de outros casos, não possuem efeito jurídico e são contrárias à CADH, e ao Ponto Resolutivo nº 9, que declara o dever do Estado brasileiro de investigar penalmente os fatos e punir os responsáveis.

**“9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar**

---

<sup>433</sup> Esse tópico foi baseado na palestra do Procurador da República Sergio Suiama, no Ciclo de Debates: 50 anos de Golpe e de Resistência Democrática.

SUIAMA, Sergio. Palestra ministrada noCiclo de Debates: 50 anos de Golpe e de Resistência Democrática.Rio de Janeiro: PUC-Rio, 20 mar. 2014.

<sup>434</sup> “titularidade e monopólio da ação penal pública, na forma da lei, com a única exceção prevista no art. 5º, LIX, que admite ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal (sem, contudo, observe-se, retirar a titularidade da ação penal pública do Ministério Público” LENZA, Pedro. Op. Cit. p. 925

**efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja**, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.”  
(grifos nossos)

Ademais, em conformidade com a decisão institucional do MPF, e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Penal, órgão de revisão dos atos penais do MPF,<sup>435</sup> embora o Supremo Tribunal Federal tenha realizado um controle de constitucionalidade da Lei de Anistia e decido pela sua recepção pela Constituição da República e pela sua adequação ao texto constitucional e princípios constitucionais, em conformidade com o controle de convencionalidade, uma vez que a Lei de Anistia é inválida do ponto de vista das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro – seja no âmbito da Convenção Americana, seja na seara de outros instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, ou, até mesmo, do direito costumeiro cogente internacional –, o Brasil possui o dever de promover a responsabilização dos autores das graves violações de direitos humanos.

Assim, em sábia decisão, desde 2011, para o Ministério Público Federal, não há incompatibilidade entre a decisão proferida pela CorteIDH, no Caso *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, e a sentença do STF, na ADPF nº 153. O MPF detém o dever de promover a investigação penal dos fatos relacionados às graves violações de direitos humanos ocorridas no período ditatorial e de responsabilizar os responsáveis por estas.

Inferre-se da tese institucional adotada pela 2CCR e pelo Grupo de Trabalho Justiça de Transição<sup>436</sup> - cuja função primordial é dar apoio

---

<sup>435</sup> “Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar impropriedades as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.” Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

<sup>436</sup> “O GTJT foi constituído pela Portaria 21 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, datada de 25.11.11, e teve sua composição ampliada e modificada pelas Portarias 28 (de 31.01.12),

operacional e jurídico, aos Procuradores da República, na investigação e persecução penal dos responsáveis por graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar – que, para que a Lei de Anistia pudesse ser mantida no ordenamento jurídico, o controle de constitucionalidade e de convencionalidade deveriam ter sido, concomitantemente, respeitados.<sup>437</sup>

"No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes Lund, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destruída no controle de convencionalidade.

Por sua vez, as teses defensivas de prescrição, legalidade penal estrita etc., também deveriam ter obtido a anuência dos dois controles."<sup>438</sup>

A inexistência da referida incompatibilidade defendida pelo MPF, se deve, primordialmente, ao fato de que o controle de constitucionalidade – compatibilidade da Lei de Anistia com a CRFB – difere-se do controle de convencionalidade – realizado pelos tribunais locais e tribunais internacionais, sobre a compatibilidade de uma norma com um tratado internacional ou com o *jus cogens*. Portanto, o Estado brasileiro possui o dever – cujo fundamento reside na sentença do Caso Araguaia e no Direito Internacional Público – de investigar e punir tais crimes contra a humanidade, imprescritíveis e inaceitáveis.

---

36 (de 08.05.12), 47 (de 02.08.12) e 51 (de 28.08.12). Nos termos do art. 1º da Portaria 21, incumbem ao grupo examinar os aspectos criminais da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund vs. Brasil com o objetivo de fornecer apoio jurídico e operacional aos Procuradores da República para investigar e processar casos de graves violações de DH cometidas durante o regime militar. Segundo o § 1º do mesmo artigo, cabe também ao GTJT buscar “fomentar ambiente propício para a reflexão sobre o tema e para a tomada de posições institucionais – e não isoladas – sobre a questão”. Para tanto, a portaria atribuiu ao grupo as funções de: a) definir um plano inicial para a persecução penal; b) identificar os casos abrangidos pela sentença aptos à incidência da lei penal; c) definir o juízo federal perante o qual serão propostas as ações penais, de acordo com as disposições internacionais e os dispositivos constitucionais e legais; d) examinar a investigação de crimes de quadrilha, nos casos em que os vínculos estabelecidos ainda durante a ditadura militar permaneceram.” Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2 Grupo de trabalho justiça de transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013. p. 14

<sup>437</sup> Ibid. p. 59

<sup>438</sup> Ibid.

## Conclusão

A justiça de transição é essencial para a garantia da democracia constitucional e a cessação de práticas repressivas e sistemáticas de violência ocorridas no governo anterior. Entretanto, muitas vezes, a justiça transicional encontra-se inacabada, apesar de esforços para a implementação de diversos de seus mecanismos. É nesse cenário que os Estados não investigam adequadamente os fatos relacionados aos crimes de lesa humanidade outrora cometidos, e, conseqüentemente, não julgam e sancionam, de forma justa e adequada, os responsáveis por estes.

A negativa ao direito à verdade e à memória deriva não só da falta de acesso à informação, mas, também, dessa ausência de uma investigação séria e adequada. Desse modo, acaba por prejudicar outros direitos, como o direito à reparação, à justiça, e até mesmo se torna empecilho para a prevenção de futuras violações de direitos humanos.

Ocorre que não se pode permitir que a impunidade permaneça em um contexto de democracia. Como exposto no presente trabalho, infere-se que a falta de sanção daqueles que cometeram crimes contra a humanidade incentiva novas violações e práticas arbitrárias, ilegais e violentas de órgãos estatais. Assim, as leis de anistia que extinguem a punibilidade dos responsáveis por graves violações de direitos humanos prejudicam o cumprimento das obrigações internacionais dos Estados.

Ainda, há a falsa oposição entre paz e justiça. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153 demonstra a manutenção da justificativa para a Lei de Anistia de que a transição para a democracia só ocorreria se os responsáveis por graves violações de direitos humanos permanecessem impunes, havendo um “acordo” entre as partes.

Cabe ressaltar a importância do Caso *Gomes Lund y otros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. *Brasil* para a justiça de transição no Estado brasileiro. Este demonstra que as anistias para violações graves de direitos

humanos contribuem para a impunidade e a ocorrência de outras violações, e estabelece claramente, na jurisprudência da Corte Interamericana, a obrigação do Estado brasileiro de investigar os fatos ocorridos na ditadura militar, punir os responsáveis e reparar as vítimas e seus familiares.

Embora a República Federativa do Brasil já possuísse tais deveres, tendo em vista as obrigações assumidas relacionadas à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, um caso julgado pela Corte Interamericana condena o Brasil, perante a sociedade brasileira e a internacional, pelo descumprimento de tais deveres, e à resolução de quaisquer dúvidas a respeito da incompatibilidade da Lei de Anistia com os instrumentos de proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema interamericano.

Felizmente, o Ministério Público Federal, comprometido com o cumprimento da decisão do Caso Araguaia, realiza atividades de investigação e persecução penal, visando à completude da justiça de transição. Com fundamento na sentença do Caso Araguaia e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o MPF pode e deve investigar e punir os crimes de lesa humanidade.

O Poder Judiciário, novamente, deverá se manifestar sobre tais investigações e responsabilizações. Espera-se que este rompa com a contínua injustiça existente, realizando um controle de convencionalidade da Lei nº 6.683/79, retirando o Estado brasileiro da ilegalidade internacional nesse contexto, e compreendo também que esta lei afronta a Constituição da República.

Assim sendo, tendo em vista que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a intérprete última da Convenção Americana, sua jurisprudência deve ser observada para assegurar a proteção dos direitos consagrados na Convenção, promover os direitos humanos e prevenir futuras violações. Da mesma forma, a garantia do funcionamento dos mecanismos da justiça

transicional é imprescindível e essencial para a democracia. Assegurar os parâmetros protetivos mínimos e os direitos consagrados nos instrumentos de proteção dos direitos humanos é construir condições essenciais para o fortalecimento da democracia, do Estado de Direito<sup>439</sup> para a implementação e a efetivação da justiça de transição.

---

<sup>439</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. p. 590

## Bibliografia

ALMEIDA, Eneá de Stutz; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito. In: *Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, v. 2, n.2, jul./dez. 2010, p. 36-52

ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Org.). *Direitos Humanos, justiça, verdade e memória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas. *El derecho a la verdad*. Conselho de Direitos Humanos, quinto período de sessões, A/HRC/5/7, 7 de junho de 2007. Disponível em <[http://www.concernedhistorians.org/content\\_files/file/to/123.pdf](http://www.concernedhistorians.org/content_files/file/to/123.pdf)>. Acesso em 5 maio 2014.

\_\_\_\_\_. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito. Anistias*. HR/PUB/09/1, Publicação das Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2009, p. V. Disponível em <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Amnesties\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Amnesties_en.pdf)>. Acesso em 05 maio 2014.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009. 332 p.

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2 Grupo de trabalho justiça de transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013 / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. – Brasília: MPF/2ª CCR, 2014. 262 p.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Comunicado de Prensa n° 16/08*. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/16-09sp.htm> Acesso em 15 abril 2014.

\_\_\_\_\_. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. 26 de março de 2009.

\_\_\_\_\_. *Mandato e Funções. Documentos básicos*. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/peticiones.asp>. Acesso em 15 abril 2014.

\_\_\_\_\_. *Mandato e Funções. O que é a CIDH?*. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 15 abril 2014.

\_\_\_\_\_. *Relatório Anual 2000; Relatório n° 33/01., Caso n° 11.552. Guerrilha do Araguaia. Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil*. 6 de março de 2001. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>. Acesso em 30 abril 2014>. Acesso em 30 abril 2014.

\_\_\_\_\_. *Sistema de Peticiones y Casos. Folleto Informativo*. 2012.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n° 153 / Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>>. Acesso em 04 maio 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em 02 maio 2014.

\_\_\_\_\_. *Caso Barrios Altos Vs. Perú*. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em 28 abril 2014.

\_\_\_\_\_. *Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Serie C No. 7. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_71\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf)>. Acesso em 03 maio 2014.

\_\_\_\_\_. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 31 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. *Caso Ivcher Bronstein vs. Perú*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Serie C No. 74. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_74\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf)>. Acesso em 03 maio 2014.

\_\_\_\_\_. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf)>. Acesso em 30 abril 2014.

\_\_\_\_\_. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf)>. Acesso em 09 abril 2014.

DORNELLES, João Ricardo. *50 anos depois, ainda vivemos o horror*. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/50-anos-depois-ainda-vivemos-o-horror-4966.html>>. Acesso em 15 abril 2014.

GENRO, Luciana Krebs. *Direitos Humanos: o Brasil no banco dos réus*. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 1408 p.

MARINGONI, Gilberto. *Direitos humanos: imagens do Brasil*. São Paulo: AORI Produções Culturais, 2010.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte. 2012. 303 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Organização dos Estados Americanos. Departamento de Direito Internacional. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Informação geral do Tratado*. Disponível em <[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm)>.

Acesso em 31 mar. 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos*. Texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a\\_pdf/piovesan\\_sip.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf)>.

Acesso em 11 maio 2014.

República Federativa do Brasil. *Contestação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso n° 11.552, Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha*

*do Araguaia*). 31 de outubro de 2009. Disponível em <<http://nei-arcadas.org/docs/caso-lund-contest.pdf>>. Acesso em 01 maio 2014

RODRIGUES, Natália Centeno; NETO Francisco Quintanilha Vêras. *Justiça de Transição: um breve relato sobre a experiência brasileira*. In: *Justiça de transição no Brasil: violência, justiça e segurança*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

SANTORO, Maurício. *Ditaduras contemporâneas*. Coleção FGV de bolso. Série Entenda o mundo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. 140 p.

SANTOS, Boaventura de Souza; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell dos; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro : estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. 284 p.

SUIAMA, Sergio. Palestra ministrada no Ciclo de Debates: 50 anos de Golpe e de Resistência Democrática. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 20 mar. 2014.

Supremo Tribunal Federal, *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF*, Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 04 maio 2014.

TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice Genealogy*. Harvard Human Rights Journal, Vol. 16, 2003, p. 69-94.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 410 p.